H. S. Robertson,

Rio de Janeiro, October 30, 1916.

DISCURSO

J. F. Vieira de Mello

DISCURSO

RECITADO

Á 7 DE AGOSTO DE 1867

AO PRINCIPIAR A ANALYSE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

NA

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PELO DOUTOR

Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond

Lente substituto da mesma Faculdade

MANDADO IMPRIMIR POR SEUS ALUMNOS

PERNAMBUCO

TYPOGRAPHIA DO CORREIO DO RECIFE

Rua do Imperador n. 79 1º andar

1867

DISCURSO
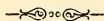
Senhores

I

Devendo hoje começar a analyse da Constituição Brasileira, entendi poder prestar-vos algum serviço, elaborando (ainda que á toda pressa) a sua synopsis, a qual passo á offerecer-vos para vosso mais satisfactorio esclarecimento.

Antes de tudo cumpre dizer-vos, que aquelles que têm feito perfunctorio estudo da nossa Constituição; aquelles emfim, que são pessimistas, e têm a ingloria missão de tudo conspurcar, e denegrir, bem como os immundos, e asquerosos insectos, que tudo manchão, em balde hão procurado depreciar o nosso Pacto Fundamental, attribuindo-lhe defeitos, que elle nunca teve, desconhecendo, e negando até—todo o primor, toda a sublimidade, que elle encerra.

Em certa épocha vertiginosa um periodico houve no Imperio, que, em torpe desabafo de suas paixões politicas e anarchicas, ousou qualificar a nossa Constituição, não só de *imperfeitissima, como até mesmo de não susceptivel de correcção, ou emenda, á não ser por uma medonha revolução* !

Mas, Srs., tudo isto não passa de uma injusta, e maligna apreciação, porque contra ella altamente protestão o seu acurado estudo, a sua comparação com as das outras Nações, em uma palavra o imparcial juizo dos doutos, bem como do notavel Publicista o Sr. Guizot, o qual a seu respeito chegou à dizer, *que examinando bem a nossa Constituição, convenceu-se de que ella havia realisado a solução mais difficil do Governo Constitucional.*

Nunca pela falta da restricta observancia de qual quer acto póderá ser elle considerado como deficiente.

A Magna Carta da Grã-Bretanha assignada em 1215—pelo Rei João, Monarca usurpador—em que firmão-se todas as garantias desse paiz classico da liberdade, e tão preconisada, que tem servido para norma, e archetypo do Governo Representativo, bem como de admiração pela sua Philosofia, (na frase de Condorcet), ainda se acha bem longe de sua perfeição ; e, não obstante, pela sua religiosa manutenção, pela pratica constante dos bons principios, o povo Inglez orgulha-se de possui-la, e tem accendido á todo o fastigio de prosperidade, grandeza, e gloria.

II

Tambem na Grande Assembléa dos Estados-Unidos, depois da mais ampla e luminosa discussão sobre a sua Constituição, quando um exagerado

amor de perfeição chimerica, e impossivel, surgiu no meio d'aquelle illustrado Parlamento, e por ultimo chegou-se á considerar aquelle projecto, como indigno dos seus autores, e ainda mais para a liberrima Nação, á quem era dedicada, desde logo ergueu-se profunda discussão, reinou emfim a anarchia.

Mas, tambem Wasghiton, o prodigioso, e immortal Wasghiton ergueu-se, tomou a fórma, e o electrismo do raio, vibrou a sua poderosa palavra, e todo o Parlamento silencioso ouviu-o, applaudiu-o, e cedeu por fim a um só raciocinio, á uma só expressão. Assim por uma vez salvou-se essa Nação, esse Gigante da America!

O absolutamente perfeito, (exclamava aquelle benemerito Americano) *não se conhece entre os homens. Esta Constituição poderá ser defeituosa, mas é preferivel, que os Americanos a tenhão, do que fiquem sem nenhuma.*

Dest'arte, aquelle exaltado patriotismo, aquelle cego capricho curvou-se ante a força irresistivel da razão esclarecida; o projecto passou logo á ser a Grande Carta dos Estados-Unidos; dest'arte açoitado baqueou o Despotismo Europeu; consolidou-se para sempre a liberdade d'aquella Nação, e hoje ella rivalisa em Philosofia, civilisação, e grandeza com as mais cultas, e poderosas do Globo.

III

E pois folhêe-se attentamente, estude-se com meditação, debata-se com calma, e analyse-se com criterio a nossa Constituição, e ver-se-ha por fim que ella symbolisa, e tem o cumulo da *Grande Liberdade.*

Ainda mesmo, que ella se ressentisse de quaesquer defeitos, seria sempre melhor, que nenhuma.

Talvez que se pudessem attribuir taes defeitos, si por ventura fôra mais livre, salvo para os anarchistas, que consideram, que a melhor Constituição de um Povo está na pura licença, ou no facil pendor para as scenas da guerra civil.

Mas, em verdade, Srs., a nossa Constituição não tem taes defeitos; pelo contrario é obra prima de sabedoria, é a mais sublime, que se póde imaginar, é emfim a nossa verdadeira Arca de Alliança, o nosso exemplar, e invejavel Evangelho Politico.

IV

Srs., tenho a grande honra de ser Brasileiro, minhas intenções, minhas crenças são todas puramente Brasileiras; fallo tambem á distinctos Brasileiros (*Cives Brasiliensis sumus*), e por conseguinte devo dizer-vos toda a verdade.

Quereis saber, o que vale o nosso glorioso Pacto Fundamental, o que é a nossa Constituição?

Eu vo-lo direi com toda a franqueza.

E' o symbolo da igualdade civica por sua justiça; é o firme sustentaculo dos direitos do homem, o luminoso epilogo dos deveres da Nação, o solido alicerce das liberdades publicas, a poderosa Egide dos particulares, a salvaguarda entre o absolutismo, e a Democracia pura, a insuperavel barreira, que divide os Poderes do Estado, o ajustado centro dos interesses communs, o irresistivel baluarte contra as violencias dos poderosos, o infalivel apoio dos pequenos, o broquel contra a cabala dos aulicos, o Codigo da Regeneração do Povo Brasileiro, o titulo do homem livre, a recompensa dos benemeritos, a expiação dos transgressores da Lei, o equilibrio do Monarcha, a columna dos

subditos, o vigor, a estabilidade, a garantia, a proteção, o asylo das Leis, do Throno, da Religião, da Moral, dos Cidadãos, e do Imperio...

Basta, Srs. basta, a nossa Constituição é liberrima, é preciosissima, é sem igual; foi obra de verdadeiros Brasileiros, dotados de mui puro, e vivo patriotismo, homens eminentes, de consummada illustração. Foi ella emfim que salvou-nos em crises medonhas, e hade sempre constituir o nosso unico Santelmo, a nossa completa felicidade.

V

Quereis saber ainda, Senhores, como a nossa Constituição presta tantos e tão amplos beneficios, offerece tantas e tão subidas vantagens?

Eu vo-lo direi com igual sinceridade.

Effectivamente, a nossa Constituição garante tudo quanto o Brasileiro possue de mais sagrado como homem, e como Cidadão póde aspirar neste Mundo.

A Monarchia Hereditaria Representativa, ou temperada—foi adoptada como a melhor forma de Governo, (art. 3), por que o poder do Monarcha acha-se rasoavelmente limitado pela Lei Fundamental, segundo a qual elle póde fazer todo bem, e está na impossibilidade de fazer qualquer mal; é em politica o progresso do espirito humano; direi emfim como Stuart Mill—é *o verdadeiro ideal da melhor forma do Governo*, ou como Jory—é *o unico systema, que melhor se conforma com a moral; elle impede a corrupção das virtudes dos Monarchas, apoia sua fraqueza, reprime a sua força, e mantem-se por todos os lados nos limites da Justiça; é a concepção mais admiravel da sabedoria, porque garante ao mesmo tempo o*

poder do Monarcha, e a liberdade dos subditos, torna inviolavel a pessoa d'aquelle e os direitos destes; e faz pezar sobre os Ministros a responsabilidade do Governo, que elles dirigem.

De todos os Governos, o Monarchico é o mais estavel, porque aquelle, que existe na vespera existirá no outro dia; nada fará medrar suas Leis fundamentaes, nem a ordem por ellas estabelecida: o Throno levantado sobre bases solidas, e immutaveis continuará, seja qual for o Principe, que o occupa, á dominar o Estado sem o destruir, por que sendo o Monarcha revestido de todo o poder para fazer a felicidade de uma Nação inteira, não tem autoridade para fazer mal a nenhum dos seus Subditos.

VI

A Religião Christã, obra da Sabedoria Divina em prol do bem da humanidade (assim como o protestantismo é a obra da fraqueza humana e para sua destruição), sendo a unica capaz de fazer a felicidade nesta vida, ~~e tambem a unica capaz de fazer a felicidade na vida futura~~, e tambem a unica capaz de fazer a felicidade na vida futura, foi pela Constituição preferida, sôb cuja sombra já havia prosperado a abençoada terra da Santa-Cruz, ~~há~~ tresentos annos.

Com effeito, para a nossa invejavel unificação dous grandes principios poderosamente tem concorrido — *a unidade da Religião, e a unidade do idioma.*

Mas, como o poder humano não póde imperar sobre a consciencia, e o homem se torna cruel, quando tenta erigir-se em vingador da Magestade Divina, porque só ella póde julgar o pensamento e a Religião só pode propagar-se pela persuasão, e

não pela violencia, foi permittida a tolerancia das outras Religiões—(art. 5 e 179—§ 5.)

Assim como D. Affonso I foi o fundador da Monarchia Portugueza, o pai da sua patria, acclamado no Campo de Urique, assim tambem D. Pedro I tendo sido o fundador do Imperio, o primeiro Imperador Constitucional do Brazil, o seu Anjo tutelar, o seu libertador, o novo David enviado por Deus para conduzir o povo Brazileiro á victoria— não podia deixar de ser escolhida de preferencia a sua Dynastia (art. 4.)

O primeiro, e mais brilhante fructo dessa Excelsa Dynastia é o Sr D. Pedro II, nosso actual Imperador, o qual a todos os respeitos justifica plenamente essa preferencia, por que tem sido incontestavelmente um Soberano Sabio, Justiceiro, Prudente, Energico, Zeloso, e Magnanimo ; e por isso mesmo tem-se tornado o idolo dos Brazileiros, a inveja dos Povos da Europa, a admiração dos da America, o melhor dos Monarchas do seculo XIX.

A divisão dos Poderes é a mais forte garantia contra os excessos, e arbitrariedades de qualquer dos seus Representantes, por que os obriga á circumscrever-se nas respectivas raias (art. 9.)

VII

A Soberania emanada da propria Nação constitue a sua omnipotencia para todo o exercìcio da respectiva Associação—(art. 12.)

O Corpo Legislativo dividido em duas Camaras distinctas pela organisação peculiar de cada uma dellas, isto é, uma vitalicia—a dos benemeritos da Patria, eleita pelo suffragio popular, avista dos titulos recommendaveis da idade, saber, e outros su-

periores predicados, e mediante o concurso do elemento monarchico, a escolha do Soberano,—e outra—temporaria, de eleição toda popular (art. 35 e 40), servirá de justo equilibrio entre os diversos interesses Nacionaes.

A primeira representará os interesses dos proprietarios, encerrará as tradições monarchicas, symbolisará os grandes principios de ordem, e conservação; a segunda representarà os interesses progressivos, exprimirá a vontade nacional, e mais proximamente traduzirá os mais caros e preciosos direitos do Povo.

Ambos esses Corpos respeitaveis pela liberdade das opiniões emittidas pelos respectivos membros, pela inviolabilidade pessoal delles — durante o seu exercicio—em summa pela independencia em suas deliberações, produzirão necessariamente a legitimidade dos interesses publicos, e farão tremer, e abalar as Columnas do Poder, e abrilhantar o organismo da Representação Nacional (art.—26, 27, 28, etc.)

Para justo equilibrio, e perfeita harmonia de todos os Poderes Politicos refulge o Moderador, como a aurea chave principal de toda a organisação politica—privativamente delegado ao Imperador—na eminente qualidade de Chefe Supremo da Nação, por que sem duvida por ser Pessoa impeccavel e altamente collocada—offerece as mais plenas garantias para revocar os Poderes intermediarios á orbita regular do seu exercicio, quando por ventura procurem transviar-se (art.—96, e 98.)

Pelo brilhante accordo das razões politicas, e dos interesses collectivos será elle o constante obstaculo á demagogía, e ás prepotencias. N'isso mesmo repousará sempre o maximo esplendor, a

verdadeira magnificencia do Throno, emfim a estabilidade eterna das nossas sublimes instituições.

Do mesmo modo—como melhor arbitro das relações internacionaes, ou diplomaticas poderá elle mais convenientemente celebrar as respectivas convenções, curar na effectividade da paz, e da declaração da guerra (art. 103, § 7 e 8)—podendo para attingir esses fins—dispôr das forças de terra, e mar—(art. 148).

Conservando aquelles Corpos Legislativos a sua autonomia, curando elles mais proximamente dos interesses vitaes, e momentosos da Nação, achamse incontestavelmente mais habilitados para confecção, interpretação, discussão, e reforma das Leis (art. 15 § 8), mediante a sancção do Poder Imperial ; conciliando-se assim a devida apreciação d'esses interesses—com o concurso da Representação Nacional, e a nescessaria resistencia contra os excessos, e as offensas do bem publico, e os graves direitos de toda a Associação Politica (art. 54, e 62).

Não podendo aquelle Corpo Legislativo alcançar, discutir, e deliberar sobre os mais immediatos interesses, e necessidades peculiares de cada localidade, foram instituidos os Conselhos Geraes (art. 72), os quaes foram substituidos com mais amplas attribuições — pelas Assembléas Provinciaes (art. 1 §§ 9, 10 e 11 do Acto Addicional) franqueando assim mais plena liberdade ás provincias.

VIII

O Cidadão Brazileiro na doce fruição de sua plena liberdade individual, que é a emanação da Natureza, não póde no respectivo exercicio soffrer

restricção alguma justificada, à não ser por preceito positivo, e claro da Lei, mas nunca por mero capricho, ou puro arbitrio; porque do contrario sería escravisar a propria liberdade, e tornar em continua oscillação os mais sagrados direitos do homem, que constituem a sua unica, e melhor propriedade pessoal.

D'ahi procede o principio absoluto, a these constitucional, de que o Cidadão não é obrigado á fazer, ou deixar de fazer—senão por força de uma Lei expressa (art. 179 § 1); e por isso mesmo é licita, e permittida a pratica das acções não prohibidas por essa legitima circumscripção da liberdade humana.

A liberdade do pensamento é congenita á propria organisação do homem; a transmissão d'elle é uma faculdade inherente, uma consequencia essencial da sua Natureza.

Assim não poderá elle soffrer restricção alguma na sua rasoavel manifestação (art. 179, § 9), quer pelo uso da palavra, quer por escripto—ou para censurar os vicios da administração, ou para illustrar seus semelhantes por meio de producções litterarias, ou scientificas — com publicidade, ou sem ella, e apenas assume a devida responsabilidade como justo correctivo para quaesquer possiveis abusos.

Dest'arte—a expressão das ideias, e opiniões nunca poderá ser tida ou devassada pelo poder social, ainda que seja pelo anachronico, e attentatorio meio da refalsada censura; prehencherá cabalmente o exercicio d'esse natural direito, e corresponderà sempre, e sem pêas á plena satisfacção d'essa vital necessidade do seu proprio organismo,

mas sem a possivel impunidade para quaesquer transgressões, ou excessos.

IX

O direito de locomoção foi tambem garantido pela nossa Const. á qualquer pessôa—no Imperio (art. 179, § 6).

D'ahi resulta, que póde elle livremente sahir, transportar-se para onde lhe aprouver, porque a sua adhesão para residir em algum territorio, por certo naõ deve fazer sacrificar a sua liberdade para sómente n'essa localidade permanecer, estanciar—mau grado proprio—contra seus mais importantes interesses, bem como adherente é a planta ao sólo; sôb pena de imperar o mais duro despotismo, a mais insupportavel escravidaõ.

A Casa do Cidadão Brazileiro é pela nossa Const. art. 179. § 7—um asylo inviolavel; do mesmo modo que a do Cidadaõ Inglez se considera em seu paiz, e até como um axioma—*uma fortaleza impenetravel.*

Assim, o Cidadaõ Brazileiro encontra plenissima seguridade em seu proprio domicilio, o qual naõ póde ser violado á naõ ser por motivos de ordem publica, e superior.

A' noite essa inviolabilidade domiciliaria sóbe de ponto, e por isso mesmo até o maior criminôso acha-se abroquelado—sôb o tecto do seu alvergue, nada teme, e ninguem ousará perturbar-lhe o silencio de suas acções, o seu doce somno—no seio de sua familia.

X

A prisão é um verdadeiro attentado contra a liberdade individual do Cidadão innocente.

Logo, só ella poderá ser legitimamente decretada quando elle tornar-se refractario á propria Lei, e por um facto delictuoso previamente definido, e qualificado, mediante uma averiguação previa, e formal da sua existencia, e da responsabilidade do Cidadão, ou aliás depois de um julgamento regular, sôb pena de erguer-se contra elle inoffensivo a mais inaudita, e incessante tyrannia, desordenado capricho, e absoluta carencia de sua propria segurança individual — pela possibilidade de arroja-lo á uma lugubre masmorra.

Por isso a Const. Brazileira no art. 179, § 8— estatuio expressamente, que ninguem poderá ser preso—sem culpa formada, e nos casos especificados na Lei, e quando a fiança não seja admissivel; garantindo assim o principio da justiça universal, a segurança pessoal do Cidadão, e desde logo de quaesquer possiveis assaltos da prepotencia, ou actos de violencia—contra a sua liberdade ressalvou-o por meio do Habeas-Corpus, preciosa instituição, e verdadeiro antemural das liberdades publicas.

Para maior estabilidade e firmeza d'estas garantias individuaes—foi mantida a independencia do poder judicial (art. 151, 179, § 12), habilitando assim os Magistrados, os orgãos da Lei — á livre expressão de suas opiniões, em pura vantagem do triumpho da justiça, do respeito devido aos direitos dos Cidadãos perante elle controvertidos ; sem o que o arbitrio, a subserviencia, a compressão, e a

anarchia romperiam todos esses vinculos sociaes, sacrificariam a administração da justiça, e fariam desapparecer os proprios brios Nacionaes — na frase eloquente de um eximio Publicista.

XI

Perante a Lei todos vão encontrar segura, efficaz e igual protecção, quer para acquisição do premio cabivel ao merito, quer na applicação do castigo (art. 179, § 13), por quanto a igualdade especifica entre os homens—os nivella por tal modo, que os constitue na mesma igualdade de direitos e deveres, os quaes são pautados pela mesma Lei, que á todos é commum, á todos é comprehensiva, ou para melhor dizer—importa a igualdade perante Deus traduzida em linguagem politica.

D'essa mesma igualdade politica decorre naturalmente a possibilidade de concorrer livremente aos cargos publicos, sem outra preferencia, que os talentos, e virtudes, (art. 179, § 14); verdadeiros titulos de nobreza social, de legitima benemerencia do homem civilisado, e que só se abrigam sôb as sublimes formas constitucionaes.

Por certo, o exercicio da autoridade naõ poderia deixar de ser assim adistricto á existencia d'essas unicas qualidades reaes, que por isso mesmo distinguem, recommendam, e constituem a maior dignidade do Cidadão.

XII

Assim como—a Sociedade deve igual protecção aos seus membros, assim como elles participam de todas as vantagens sociaes, do mesmo modo é

de summa justiça—que elles concorram—quanto poderem ou na proporção dos seus recursos, ou havêres para satisfação das necessidades publicas, e consecução dos interesses communs, supportando por isso mesmo alguns onus, e contribuições—(art.—179, § 15).

De outro modo—o Cidadão passaria á auferir sómente os beneficios da Associação politica, sem a obrigação de reciprocamente contribuir para sua manutenção, e esplendor.

Era de indeclinavel necessidade banir, e proscrever para sempre os ultimos traços do feudalismo, sôb a odiosa nomenclatura de privilegios pessoaes ; era inevitavel fulminar para sempre essas barbaras instituições dos seculos tenebrosos—sôb a esfarrapada capa—de fôro privilegiado, Commissões especiaes—&c.

Tal foi a procedencia da disposição do art. 179, § 16 e 17 da nossa Const., quando pela consagração da igualdade politica abolio todos os privilegios, que não forem inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica, ou *reaes*, porque aquelles sempre constituiram distinções, ou monopolios odiosos, excepções arbitrarias, injustificaveis, e incompativeis com a bôa rasão, emfim com o sacrosancto principio da igualdade perante a Lei ; ao passo que estes são outros tantos estimulos ao merito, e tem plausivel fundamento e razão muito valiosa, no bem publico.

XIII

Regido o Brazil—quando Colonia—pela Legislação Philippina, naõ podia em sua nova phase politica deixar de promover a aboliçaõ d'esse Codi-

go por demais informe, casuistico, contradictorio, e até de impossivel execuçaõ pratica na actualidade.

A Sociedade, (dizia um antigo publicista, cujo nome naõ me recordo) *assemelha-se ao corpo humano, e por isso—assim como este nem sempre póde nutrir-se com os mesmos alimentos, do mesmo modo aquella não póde subsistir sempre com as mesmas Leis.*—

Por essas considerações—a nossa sabia Const. prometteu a proxima organisação de um Codigo Civil e Criminal fundado nas solidas bases da justiça, e equidade (art. 179, § 18), sem as quaes a Sociedade Brazileira civilisada não poderia subsistir, e prosperar.

Felizmente o Brazil — desde 1830 possue um Codigo Criminal, o qual por ser sobremaneira justo, equitativo, humano e philosophico tem sido— sem exageração alguma — o assombro do Mundo inteiro.

Outro sim, mui brevemente deveremos ter um Codigo Civil, que pelo valioso concurso dos Conspicuos luminares da sciencia invocados para sua confecçaõ, revisaõ e discussaõ, antes de ser submettido á alta sabedoria da Assembléa Geral,— naõ será por certo inferior, e menos precioso, que aquelle outro.

Cabendo porém aqui observar, que o velho Portugal, nossa lastimosa Metropole, contando mais longos annos de existencia politica—só em 1852 teve o seu Codigo Penal, e só agora—o seu Codigo Civil—ambos somenos aos nossos; pelo que ainda n'esta parte naõ se póde avantajar ao joven Brazil.

As penas crueis e degradantes, os açoites, a tortura, a marca de fôgo, vergonhosos padrões da barbaridade dos seculos passados — foram abolidos

pela nossa organisação politica (art. 179, § 19.) A lei não podia assim continuar a ser a Sacerdotiza de vinganças barbaras e estrondosas, nem o verdugo implacavel da pobre humanidade, porque a punição do delicto—é um mal inevitavel sómente para exemplo da Sociedade, e correcção do delinquente, mas nunca para sua oppressão, e exterminio. No primeiro caso a justiça a exige e no segundo a razão a condemna, e repelle.

A pena nunca passará da pessôa do delinquente, e em nenhum caso haverá confiscação de bens, nem a infamia será transmissivel á sua familia (art. 179, § 20).

Assim tambem foi proscripta a pratica de punir o innocente Membro da familia do delinquente—por amor da expiação por este devida, alem de causar-lhe a extorsão do seu patrimonio, e ficar reduzido a miseria; o qne até então importava mais um acto de completa barbaridade.

As Cadeas serão seguras, limpas, e bem arejadas (art. 179, § 21). Em verdade, si ellas não offerecessem essas garantias de commodidade, salubridade e segurança, seriam antes verdadeiros holocaustos destinados para o sacrificio da existencia das pessoas, que muitas vezes apenas fossem detidos por prevenção, ou em execução e segurança, e não para tormentos de sentença.

Além d'isto, importava segregar nas prisões — os reos de crimes diversos para evitar a communicação entre elles, e por conseguinte a depravação de um menos corrompido por outros em quem só ha já tendencias, e disposições para o crime.

XIV

E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo si o bem publico o exigir, e mediante previa indemnisação—(art. 179 § 22.)

A propriedade constitue um direito natural do homem, e a sua personificação; por isso a sua inviolabílidade é um elemento de ordem, e segurança, do mesmo modo, que a sua violação importa um attentado á esse direito, e a perturbação da tranquillidade social.

Mas, como o interesse geral antepõe-se sempre a outro qualquer particular—segue-se, que só a necessidade real, e comprovada da Sociedade—á par da previa, e completa indemnisação---poderá justificar essa exapropriação.

XV

A divida publica é garantida pelo art. 179 § 23, não só como um empenho de honra contrahido pela Nação inteira, senão tambem para roborar o seu credito, quando a necessidade tiver de força-la a identico sacrificio.

Nem um genero de trabalho é prohibido, sendo compativel com os costumes publicos, a segurança, e a saude do Cidadão (art. 179 § 24), porque a escolha dos serviços pessoaes (com essas restricções salutares) repousa sobre os sagrados direitos de liberdade, e propriedade cabiveis ao Cidadão—por sua propria natureza.

O contrario importaria tolher o exercicio de suas faculdades, e por conseguinte seria negar-se a satisfação de suas imperiosas necessidades.

Era absolutamente contraria ao principio da liberdade da industria, tão altamente recommendada no regimen Constitucional, a permanencia das Corporações dos officios, por que tendião á monopolisar, e coarctar o seu possivel desenvolvimento; e por isso foram ellas abolidas—(art. 179 § 25) com toda justiça.

Os inventores gozam da propriedade das suas descobertas, ou producções, garantindo-lhes a Lei um privilegio exclusivo temporario (art. 179 § 26); por quanto ellas constituem creações suas, exsudações do seu cerebro, que firmam o seu direito de propriedade; a qual por isso cumpre manter para incentivo de outras, e em proveito da propria industria Nacional.

XVI

O segredo das cartas tornou-se inviolavel (art. 179 § 27), não só para garantir a communicação escripta do pensamento contra quaesquer abusos da fé publica, ou particular, ou actos de autoridade alheia; senão tambem para não patentear as confidencias intimas entre as pessoas relacionadas, muitas vezes com grande prejuizo para os interesses, honra das familias, e ainda para evitar outras graves consequencias resultantes.

Foram garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado (art. 179 § 28), por que assim promovem-se estimulos poderosos para pratica de altos feitos, de acções heroicas em beneficio da Patria, e crear-se-ha uma brilhante serie de Cidadãos, que assim procuraram distinguir-se e outra dos que se exforçarão sempre para imita-los. Por isso tambem a Patria auferindo essas grandes vantagens, e assim glorificando-se, deverá mostrar_

se para com elles agradecida, outhorgando-lhes esses perennes titulos de benemerencia.

Foi ainda consagrada a responsabilidade dos Funccionarios Publicos pelos seus abusos, e omis sões praticadas no exercicio das suas funcções, (art. — 179 — § 29), como um vinculo para animal-os ao bom desempenho dellas, contê-los em suas paixões, e em seus caprichos—contra os sagrados direitos dos seus concidadãos, e obriga-los á restricta observação da Lei.

XVII

Todo o Cídadão tem o direito de petição, ou reclamação, e assim escudado poderá queixar-se ao Poder Legislativo, e ao Executivo—de qualquer violação da Constituição, e promover a responsabilidade legal dos seus trangressores—(art. — 179 — § 30.)

Assim cada Cidadão se converterá em sentinella vigilante da restricta observação da Lei Fundamental; os seus orgãos, e executores trepidarão sempre em viola-la pelo justo receio da eminente responsabilidade. Assim tambem o mesmo Cidadão exercerá a nobre missão de pedir justiça, e poderá promptamente obter a reparação da lesão dos seus proprios direitos, e da Associação á que pertence.

Sempre o despotismo procurou abafar este direito individual do homem, tornando impossivel— a transmissão da noticia dos abusos dos seus Agentes aos ouvidos do Soberano.

Mas, o systema Constitucional—baseado na publicidade dos actos da administração publica, interessado no triumpho da Justiça, na observancia da

Lei, e prompta repressão dos seus transgressores— não podia deixar de altamemte condemnar esse tenebroso expediente do despotismo.

XVIII

Todos os soccorros publicos são garantidos pela Constituição—art.—179—§ 31.

Si a prestação desses soccorros era autorisada nos governos absolutos, por que a caridade, e a philantropia sempre foram virtudes moraes de qualquer Sociedade, com maioria de razão no systema Constitucional, que prima pela concessão ampla de beneficios aos seus sectarios, e plena satisfação de suas necessidades sociaes, e por conseguinte aquella garantia aos soccorros publicos outhorgada pela nossa Constituição traduz um dos mais sagrados direitos do Cidadão—á sua propria existencia; mas somente em quanto durar a gravidade de suas circumstancias, a fim de que esse beneficio não possa produzir o effeito contrario—a corrupção da sua moralidade.

A Constituição ainda assegurou gratuitamente a instrucção primaria, e elementar; bem como—sem esta vantagem—a secundaria e superior, que procede dos diversos ramos das Artes, e Sciencias (art. —179—§ 32.)

Si a instrucção publica sempre foi uma necessidade vital da Sociedade, para sua propria conservação, civilisação, e gloria; si pois ella é um bem que interessa á toda Associação,—é obvio, que ella deveria ser expressamente autorisada no systema Constitucional, para que os homens podessem conhecer seus direitos, e deveres, o bem para abraçar, e o mal para fugir, submetter-se ao imperio

da Lei, refrear suas paixões, ser bom Cidadão, procurar a sua felicidade. Por que—como disse Vatel—só os Despotas do Oriente odeião as sciencias—pelo fundado receio de não dominarem sobre povos instruidos, como alcanção sobre escravos.

XIX

Termina porém a nossa Constituição a longa enumeração de suas excellencias com a menção especial das salutares instituições — *fiança, e habeas Corpus* — art. — 179 §§ 9 e 10; poderosas columnas, e efficazes seguranças da liberdade individual contra todos os inventos, e ardis da oppressão, por quanto assim o Cidadão achar-se-ha sempre habilitado á soccorrer-se de meios promptos, e vigorosos tendentes á evitar a sua incommunicabilidade, recobrar a sua liberdade, livrar-se de qualquer constrangimento illegal, e mesmo para fazer punir o abuso da prisão arbitraria ; garantias estas, que só poderão ser suspensas em casos extraordinarios e a bem do Estado (art.—179 § 35.)

Eis-aqui, Snrs., o acervo precioso das sublimidades exaradas na nossa Taboa Social, que muito nos tem valido, e nos salvará sempre contra os assaltos da tyrannia, é o germen fecundo, a fonte inexhaurivel da prosperidade, e gloria Nacional; em uma palavra, côstitue a plena admiração da humanidade inteira.

As Leis, que fundamentão os Estados, são as mesmas, que ou levantão a sua gloria, ou cavão a sua ruina.

Thebas docilisou-se pelas instrucções de Cadmo; Creta só foi virtuosa, quando Minas foi o seu Legislador.

O Codigo de Lycurgo é o Codigo de Esparta, e só por elle—se tornou sobria e circumspecta.

O Areopago foi em geral justiceiro com a Legislação de Solon.

Appareceu Augusto; e as Artes, e Sciencias illuminaram os Romanos,

XX

Assim pois pela nossa Constituição a prosperidade do Brasil—póde hir muito além das previsões humanas; e por certo não teremos que invejar aos velhos Portuguezes — nos seus seculos de triumpho, em que dominaram o Oceano, romperam affoitos o Atlantico, venceram o mar Ethiopico, assombraram a Malabarico e o Synico, e passando intrepidos por entre as vagas arrogantes do Cabo das Tormentas surgiram—além do Ganges—cobertos de louros e victorias.

Nossos feitos, nossas vantagens tambem nos asseguräo, que ~~nos~~ tornamo-nos de dia em dia, um modello entre os Povos civilisados.

O Brasil, nossa cara Patria, nasceu pela força das armas, pela triumphante conquista—desde o enthusiastico brado de *Independencia ou Morte*, que soôu nos campos do Ipyranga, e retumbou desde o Amazonas ao Prata; tem-se constituido á luz da sobedoria—Ao seu nascimento presidio o valor; á sua estabilidade, a gloria e o denòdo inaudito; e á sua reforma, e regeneração—a prudencia, e todas as demais virtudes civicas.

Todos os Estados têm tido na sua inauguração—rispidos revezes, grandes desastres, successos dolorosos.

A historia porém tem ensinado, que elles só

valem como proficuas licções, pois que aberrão da sua orbita politica, mas não vacillão, nem tambem ondeião com elles os fundamentos de sua organição social.

Si hoje o Brasil luta infelizmente com os horrores de uma guerra estrangeira, foi ella somente promovida pela mais torpe ingratidão, e descomunal injustiça—desses nossos rixosos, e barbaros visinhos.

Mas, ahi mesmo o Povo Brasileiro, que incontestavelmente é um Anjo no Templo, bem com o um Leão na Batalha ; n'aquelles medonhos arraiaes de sangue, onde a morte se tem entrincheirado, meneando a foice luzidia da destruição, já por mais de uma vez tem feito tremular as flamulas marciaes, raiar o esplendor, e a loucania da victoria, a qual não tardará de ser completa, estrondosa, e inaudita

XXI

Sim, Senrs., assombroso tem sido o quadro das victimas da fidelidade, e do amor patriotico, que alastrão aquelles campos do combate, de quem o ultimo bocejo—é um derradeiro suspiro pela idolatrada Patria, e a ultima articulação—a sua vivissima saudade.

Em fim, já é tempo de findarem-se esses partidos anomalos, e destruidores das nossas instituituições.

Respeitem-se as opiniões ; mas vinguemos sempre a Lei fundamental da Monarchia. No naufra gio politico salve-se sempre a nossa sublime Constituição!

Somos todos Brasileiros, filhos do abençoado Imperio da Santa Cruz; sejamos pois—puros como

os Céos de annil, e de cristal, que se desdobram sobre nossas cabeças—Temos excellentes Leis, não nos faltão os profundos Tacitos, os grandes Tullios, os pretestantissimos Polibios, os eminnentes Estadistas; possuimos todos os recursos; temos todas as riquezas naturaes; temos emfim todos os bons predicados moraes.... e necessariamente seremos felizes. Deus protege o Brazil.

Haja um só timbre, que nos estimule. *Constituição e Throno.*—Um amplexo fraternal perpetue a nossa união; e que por elle o Imperio se torne inabalavel, floresça, avulte, e prospere. (1)

(1) Deve-se ter em consideração, que em trabalhos desta ordem pouco se póde esperar—de original—por que isto mesmo necessariamente já se hade ter dicto, e escripto sob diversas formas.

Pernambuco---Typographia do Correio do Recife.

PRELECÇÕES

DE

DIPLOMACIA

NOÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I.

§ 1

DEFINIÇÃO DA DIPLOMACIA

A Diplomacia ou a Sciencia Diplomatica (1) é a arte das negociações, ou mais amplamente o complexo dos principios, que são necessarios para bem dirigir os negocios publicos, os direitos, e a segurança entre os Estados; ou emfim para promover o interesse collectivo da humanidade, substituindo assim as regras de Direito Internacional á força bruta, ou á uma politica ambiciosa, turbulenta, intrigante, e machiavelica. (2)

(1) Luiz XIV, e Fernando—o Catholico—erão os typos dessa politica.

(2) Alguem já deffiniu a Diplomacia—*a arte* de *cozer a pelle de uma rapoza á outra mais certa de um leão,*

Effectivamente, na idade media só havia *a Diplomacia da mentira, por que só reinava a arte de dissimular sôb a mascara das formas convencionaes,* e até a maxima da ordem do dia—*Qui nescit dissimulare. nescit regnare.*

§ 2

ORIGEM DA DIPLOMACIA

A Diplomacia teve a sua origem desde as relações reciprocas, havidas ontre as Republicas d'antiguidade, na épocha progressiva de seu desenvolvimento. Ao principio as questões diplomaticas entre os Povos erão debatidas no—*Forum*—em pleno dia, e com maxima publicidade. Por isso muitas vezes o Orador, o Estadista, e o Embaixador era uma, e a mesma pessoa, e a Arte Diplomatica vivia em amplexo intimo com a arte Oratoria.

E' certo, que a Diplomacia encontrou algum arreferimento na media idade, pela maior expansão de outros elementos do Corpo Social.

No seculo 15 a Diplomacia demonstrava alguma bôa fé, e justiça, sòb as sombras do segredo, astucia, e pretextos ficticios.

Mais tarde ella tornou-se o brilhantismo da galantaria de um tom exquisito e de futilidades de toda especie.

Começou á propagar-se espantosamente depois do seculo 16 na Prussia, sòb o reinado de Frederico 2°, e em seguida na Grã-Bretanha, Austria e Russia.

Ella attingiu ao apogeu no reinado de Luiz XIV, pois que a Europa inteira perante a sua Côrte—em Versailles—veiu prestar-lhe preito, durante o fim do seculo XVII, e quasi metade do seculo XVIII conservando sempre certa lealdade, attenções, e conveniencias, e envidando sempre o triumpho da verdade, e da evidencia, como no Congresso de Wesphalia; ao passso que a Diplomacia Ingleza, sem deferencias e com certa asperesa, que lhe é propria, sempre tem podido proseguir em seus fins pela duplicidade e mentira.

§ 3

OBJECTO DA DIPLOMACIA

O objecto da Diplomacia é por esses seus meios brandos, e doceis provêr a independencia, o bem estar, a segurança, a harmonia, e a dignidade das Nações; evitar os rompimentos, mediante satisfactorias explicações, e suffocar promptamente

a guerra por amigaveis intervenções: servindo-se para isso principalmente dos principios de justiça, e bôa fé, e sendo algumas vezes mesmo permittida certa habilidade para ressalvar os Estados dessas occasiões da dissidencias, e desharmonia, de ordinario provocadas pelas paixões ruins, como a a inveja, a ambição, o interesse mal entendido etc.

§ 4

FIM DA DIPLOMACIA

O fim pois *da Diplomacia* é a realisação do grande *desideratum* social, a manutenção da paz entre os Povos, e a—*confraternisação do genero humano*—por meio de uma representação exterior e convenções adaptadas á amenisar os costumes, e as maneiras; á estreitar esses vinculos, e manter a dignidade respectiva entre Povos; em uma palavra attingir a civilisação universal por uma politica verdadeira, natural, harmonisadora, honrosa, e cheia de moderação.

As Potencias—de primeira ordem—para manter a sua preponderancia, e influencia não devem confiar muito nas rivaes, nem suppô-las em esteril inacção, mas sim confiar na sua propria força unida á moderação, e admitir mesmo aberturas amigaveis com os outros Governos.

Os Estados—de segunda ordem—têem ordinariamente um interesse commum, e natural de impedir a intromissão das outras Potencias em seus negocios, e a preponderancia das de primeira ordem; bem como procurar á todo custo manter a sua neutralidade, e amisade.

Os Estados—de terceira ordem—apenas devem velar na manutenção da sua integridade, e alliança—fiel e leal para com as outras Potencias, ou da sua neutralidade.

§ 5

UTILIADDE DA DIPLOMACIA

A Diplomacia é util para consecução daquelles grandiosos finse; para abrilhantar os Thronos, e as Côrtes com magestósa pompa, para qual cada Soberano parece qeurer contribuir assim com os seus representantes, e prestar poderosa influencia sobre a sua força moral, opinião, e politica.

CAPITULO II.

SCIENCIAS CONNEXAS OU AUXILIARES DA DIPLOMACIA.

§ 6

SCIENCIAS AUXILIARES DA DIPLOMACIA

A Diplomacia comprehende, ou tem por sciencias auxiliares, e connexas:

I O Direito Internacional—Universal, o qual regula as relações internacionaes, quer em tempo de paz, quer de guerra, pois que, considerado como sciencia, esse mesmo Direito é parte integrante da Diplomacia.

II O Direito Publico Nacional, e Positivo, tanto interior como exterior.

III O Direito Natural.

IV O Direito Internacional Convencional, isto é, o conhecimento dos pactos, ou tratados, que determinam as relações dos Povos entre si.

V O Direito *Consuetudinario*, que de algum modo é tambem parte integrante.

VI A Economia Politica, e Nacional.

VII A Estatistica physica, e moral, que abrange as finanças, os recursos naturaes, industriaes. e commerciaes dos diversos paizes etc. isto é, o estado da producção, das fabricas, e da agricultura, do consummo, e dos cambios ; o estado physico, moral e intellectual das populações, assim como o estado material, e moral dos exercitos e esquadras, seu alistamento, sua instrucção e manutenção.

VIII A Politica, que é o complexo dos principios reguladores para constituição, organisação, e fim dos Estados, e dos meios para attingil-o.

IX A Historia dos Estados, sua politica, suas leis, sua organisação social, a marcha, e a tendencia dos diversos gabinêtes.

X A Arte da composição diplomatica.

XI A Arte de Negociar ou aliás, o procedimento adoptavel nas negociações, ou a discussão dos interesses entre os Estados.

XII Os diversos systemas applicaveis, como da dominação, supremacia, couveniencia, conservação, equilibrio, centralisação, confederação, etc.

XIII A Crhyptographia, ou a arte de escrever por algarismos ou symbolos, e de decifral-os.

XIV A *Diplomatica*—propriamente dita,—ou a arte de apreciar, e julgar a authenticidade dos diplomas, e das cartas, a genealogia, a arte heraldica.

XV A Geographia.

XVI A Hermeneutica ou a Arte de interpretar.

XVII A Lingua Nacional—do Diplomata, ou do paiz, que elle representa, bem assim a d'aquelle, em que se acha acreditado; e as outras principaes linguas vivas, como a Franceza, Ingleza, Allemâa, Hespanhola, Italiana, e Portugueza, por que são as que fallam a maior parte dos homens sobre a terra.

CAPITULO III.

DAS CONDIÇÕES, QUALIDADES, ESCOLHA, VIRTUDES, E RESPONSABILIDADE DO DIPLOMATA

§ 7

CONDIÇÕES PARA O EXERCICIO DA DIPLOMACIA

Para bem exercer a arte de negociar diplomaticamente não ha verdadeiro tratado systematico. Apenas exigem-se talentos, leitura reflectida das negociações, das tradições proveitosas dos tempos passados, ; saber permittir este, ou aquelle ponto; contestar até que se obtenha alguma compensação bastante; separar as materias para dessa separação tirar vantagens ; abraçar todos os projectos, e ceder na razão do proveito, que se possa conferir.

O Diplomata deve compenetrar-se devidamente da subida consideração, que por seu honroso cargo tem merecido ; da elevada e brilhante posição social, que passa á occupar.—Por isso deve inspirar toda estima, nunca excitar ressentimentos ou mesmo qualquer desconfiança ; procurar habilmente penetrar—até o fundo—do segredo das forças, dos recursos, dos projectos do Governo, juncto ao qual se acha acreditado.—Nas

negociações, pelas quaes devem terminar as guerras e se denominam—*batalhas decisivas*,—o Diplomata não deve jámais enganar-se—sobre o ponto fixo das vantagens á obter, ou dos sacrificios á soffrer, alem, ou aquem do que póde comprometter o bom exito, ou aliás fazel-o comprar muito caro.

D'ahi resulta, que ás qualidades moraes, ao caracter polido, á fina educação á delicadeza das formas, aos invejaveis habitos, á tactica, ou habilidade pessoal, e psychologica do Diplomata é quasi sempre devido attingir o bom exito da sua missão, ganhar, e dirigir os homens, e acalmar a solução das mais difficeis questões, sem perder a confiança. e a estima dos que com elles tratarem, e antes sabendo sempre conservar sempre os seus elevados creditos, a sua reputação de rectidão, lealdade, conquistar grande ascendencia no espirito dos outros homens, que desde então passam á dar subido apreço á sua opinião; emfim honrar, e felicitar o seu paiz, corresponder a importancia do seu glorioso ministerio e manter a dignidade propria, e respeitar a moral publica. (3)

§ 8

QUALIDADES PARA UM DIPLOMATA

O Diplomata, ou o *Negociador publico*—deve ter as qualidades necessarias para o bem desempenho dos negocios em gráo mais eminente, do que quem trata com particulares.

Com o genio proprio ao seu emprêgo deve ter; 1.° pro-

(3) Machiavel insinua, que o Diplomata deve chamar, ouvir, e até certo ponto abrir, e entreter relações com as pessôas, que nas Côrtes costumam haver habilitadas, e pódem transmittir exactas informações do que lhe fôr necessario saber— ; sendo que os banquetes, as festas, presentes, o jôgo (ainda que forte), e algumas vezes o dinheiro são os meios mais apropriados para attrahir taes homens, tornalos com maior familiaridade, menos discretos em suas revelações sobre os negocios internos, e externos do seu proprio paiz, e conquistar emfim a confiança d'elles.

No fim d'este Compendio provavelmente addicionarei um excerpto de certas regras, filhas da observação—mais, ou menos applicaveis—*mutatis mutandis.*—

fundo conhecimento dos negocios, e dos homens ; 2.º uma intelligencia singular para servir-se das paixões de outrem, e dominar as suas ; 3.º da arte de fallar e escrever com belleza, força, e facilidade ; 4.º coragem á toda prova, e temperada por uma docilidade sem baixeza ; 5.º um ar franco acompanhado de nobres e insinuantes maneiras ; 6.º uma sabedoria superior, e bastante discernimento ; 7.º esclarecida probidade, prudencia consummada, e isenta de tóda finura ; 8.º espirito inventor para os expedientes ; 9.º emfim uma certa elevação de espirito, e coração, que o impida de cahir nas bagatellas. Esta grandesa d'alma é exigida de preferencia para os negocios publicos, em que o gosto para as ninharias, tão commum aos pequenos espiritos é da mais perigosa consequencia.

D'estas qualidades—as que não são naturaes adquirem-se pelo *estudo*, *meditação*, *uso do mundo*, *e experiencia*.

O *estudo* é de grande utilidade ; *a meditação* o elabora, e appropria ao que se occupa da leitura. Sendo *a vida curta* é mui *proficuo começar a sua propria experiencia* pela a dos outros, e aproveitar-se para fundamento de suas luzes das descobertas dos grandes genios de todos os seculos. O *uso* do mundo tambem é indispensavel ao Diplomata, porque sem o pleno conhecimento das pessôas, e das cousas só adquirido pela sua constante, e assidua frequencia e communicação, não lhe será possivel adapta-los ao seu fim.

§ 9

ESCOLHA DE UM DIPLOMATA.

E pois é evidente, que não bastam para o Diplomata as qualidades do espirito ou d'alma, — unicamente para o preenchimento de suas negociações.

Em verdade estas—ainda lhe são mais necessarias, que os proprios talentos, tanto assim que um homem sem o caracter apropriado, ou a devida aptidão não poderá jámais obter bom exito de suas pretenções.

Mas, si elle fôr dotado do raro, e feliz dom do equilibrio entre seu espirito, suas luzes, e seu caracter póderá desde logo cosiderar-se apto para essa missão.

D'ahi tem procedido a grande difficuldade na escolha de um Diplomata. Uns tem entendido, que nem sempre os

mais talentosos e instruidos são os mais apropriados para taes missões, porque alguns n'ellas hão obtido máo exito.

Outros ha, que affectam mesmo algum receio de nomea-los sôb esse pretexto; sendo aliás a isso levados pelo desejo de preferir os espiritos mediocres, e assim poder acobertar o seu patronato contra o verdadeiro merito, que elles não possuem, e até por certo espirito de inveja, com que sómente procuram depreciar, e flagellar o alheio.

Incontestavelmente quem já tem dado provas de penetração e habilidade superior, naturalmente proseguirá comprovando sempre essas qualidades, si por ventura fôr collocado em identicas circunstancias.

§ 10

VIRTUDES CARDEAES DE UM DIPLOMATA

Em resumo as virtudes cardeaes do Diplomata são—1.º uma conducta natural e livre de affectação; 2.º o conhecimento de si proprio, e o imperio sobre si mesmo; 3.º um espirito delicado e de observação; 4.º reserva, mas não escessiva, e ridicula; 5.º finura, unida á dignidade, e sem ar pretencioso; 6.º presença de espirito e facilidade de improvisar, e obrar promptamente; 7.º eloquencia precisa, e fluente; 8.º probidade, e lealdade, porque a mentira póde algumas vezes obter feliz exito, mas será sempre passageiro, e indigno; ao passo, que a verdade e a justiça sustentadas com perseverança acabarão por triumphar; 9.º incorruptibilidade inacessivel ás tentações; 1.º o desejo immoderado de obter titulos de gloria etc. (4)

§ 11

Não obstante todas estas observações, muitas vezes póde succeder, que quaesquer circunstancias inopinadas, ou fortuitas, ou mesmo dependentes de caprichos, paixões, versatibilidade inherente ao espirito humano, á corrupção, incer-

(4) Pyrrho dizia, que a sua espada não lhe havia podido augmentar o territorio dos seus Estados, como a eloquencia do seu Embaixador—Cynéas.

teza, e vicissitudes dos acontecimentos, principalmente politicos de um Estado possão perturbar a melhor direcção dada ás negociações diplomaticas.

Outras vezes—ainda os planos mais sublimes, e mui bem combinados no Gabinête—vem abortar pela má execução, que lhes dão os respectivos Agentes secundarios, talvez mesmo por não terem assáz comprehendido as suas instrucções.—

§ 12

RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS

Sobre o Ministro deve apenas recahir a responsabilidade legal dos seus actos officiaes, ou operações diplomaticas, aquilatando-se para isso devidamente a moralidade de suas intenções, o merito dos seus planos, o empenho de seus exforços possiveis, fervorosos, e condignos; e abstrahindo-se inteiramente de aprecia-los pelos respectivos resultados, porquanto muitas vezes um mediocre negociador favorecido por successos incalculaveis poderá mais facilmente conseguir o bom exito de certas operações diplomaticas, do que o mais habil, e experimentado Diplomata; o qual para realisa-las satisfactoriamente tem applicado as melhores combinações, e envidado todos os meios ao seu alcance, mas tem encontrado esses revezes para elle insuperaveis.

Por isso mesmo é, que nem sempre se deve apreciar o merito do Diplomata só e exclusivamente pelo bom ou máo exito das suas negociações; nem dahi póde estabelecer-se differença sobre a capacidade, ou aptidão de cada um; sendo apenas possivel fixar essa distincção entre o homem, e as circunstancias, ou vicissitudes, em que elle se acha collocado; devendo-se ainda ser um pouco indulgente a respeito dos erros da politica, aliás mui susceptiveis, e quazi sempre inevitaveis, sem perder com tudo de vista—que, maximè em um paiz constitucional, um Diplomata póde mais facilmente compromete-lo, ou salva-lo. (5)

(5) A formação da culpa nos crimes de responsabilidade—dos Empregados do Corpo Diplomatico compete ao Supremo Tribunal de Justiça—art. 155—do Cod. do Proc. Crim.

PARTE PRIMEIRA

Dos Ministros, suas prerogativas, e immunidades etc.

CAPITULO I

§ 13

DIVISÃO DOS MINISTROS

Pelo Direito Internacional Universal é desconhecida a divisão dos Ministros em differentes classes, considerando-os todos encarregados de negocios do Estado, que elles representão; sendo que apenas ella é tolerada em relação á missão confiada a cada um, que lhes confere direitos diversos. Entretanto o Direito Internacional Positivo da Europa tem estatuido as diversas classes d'aquelles Agentes Diplomaticos— a saber: duas no fim do seculo 15 e trez no seculo 18—aliás distinctas pela representação de cada um e do ceremonial de que gosão.

§ 14

O QUE SEJA MINISTRO PUBLICO

Ministro publico é o Delegado, Agente Diplomatico, ou mandatario de um Estado revestido do caracter publico, en-

carregado de instrucções e munido de plenos poderes ou de credenciaes para tratar em seu nome com outro Estado ou para representa-lo em algum Congresso. (6)

§ 15

CLASSIFICAÇÃO DOS MINISTROS

Tres são as classes dos Ministros subordinados 1.º *Os Embaixadores (para os Soberanos temporaes) Os Nuncios, ou simples Legados, ou os Legados,—á latere (para o Papa)*, que tem caracter representativo, porque representão o Soberano ou o Estado que os envia, e por isso mesmo compete-lhes em geral as honras concedidas ao mandante em pessoa; 2.º *os Ministros Plenipotenciarios, os Enviados ou Enviados Extraordinarios, Internuncios do Papa* e o *Internuncio Austriaco* em *Constantinopla* 3.º *Ministros residentes, Encarregados de Negocios* ou aliás *Ministros residentes.* Em geral todos se denominão *Embaixadores*, mas os de 2.ª e 3.ª ordems como não tem o caracter especial de representação pessoal do Estado ou Soberano, apenas gosão-na relativamente ao' negocios, de que são incumbidos e por isso mesmo as honras correlativas ou correspondentes. (7)

(6) *Vox regum, lingua salutis, fœderis orator, pacis via, terminis iræ—Semen amititiæ, belli fuga, litibus hostis.—*

(7) O Decreto n.º 3079 de 25 de Abril de 1863—determinou o numero e a cathegoria das missões diplomaticas, que o Brazil convem manter nos paizes estrangeiros.

São remuneraveis os serviços feitos em Embaixadas—Decreto de 13 de Agosto de 1706—Os serviços de um Ministro forão remunerados em sua mulher e filhos com pensão Resol. n.º 539 de 15 de Maio de 1850. Os Embaixadores, e o Nuncio Apostolico tem as seguintes continencias e honras militares; durante o dia—as tropas em parada e as Guardas deverão apresentar as Armas e as Bandeiras postas horisontalmente, continencia de espada e manobra batida pelos Tambores, Cornetas e Clarins e Musica. Quando forem á alguma Fortaleza ou Navio de Guerra serão recebidos com uma salva de desenove tiros de Artilharia—Provisão 8.ª de 15 de Fevereiro de 1843 § 19.

Entre nós pela Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 os Agentes Diplomaticos estão divididos em trez classes 1.º—Enviados

§ 16.

FUNDAMENTO DO DIRETO DE LEGAÇÃO

A' bem dos interesses communs dos Estados deverão elles communicar e tratar entre si,

Ora, para isso é difficil e dispendioso o encontro—e as entrevistas pessoaes dos respectivos Soberanos, bem como moroso isso se tornaría por meio de correspondencia.

Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios com 3:200$000 —2.º Ministros Residentes com 2:400$000—3.º Encarregados de negocios com 2:000$000 –além da ajuda de custo.

O Decreto n.º 940 de 20 de Março de 1852 estabeleceu as habilitações para os cargos diplomaticos a saber: haver sido Addido de 1.ª classe. Para este lugar deverão mostrar-se versados em linguas estrangeiras—1.º os Bachareis Formados nos Cursos Juridicos do Imperio—2.º os graduados em Cursos analogos de Academias ou Universidades estrangeiras—3.º os que sem essas habilitações submetterem-se a um exame—4.º os officiaes das Secretarias dos Negocios Estrangeiros, sem dependencia dessas habilitações e exame.

A aposentadoria (por força do art. 18 daquella Lei) será somente concedida depois de 15 annos; sendo aos 30 annos com ordenado por inteiro e aos que não tiverem servido por tanto tempo o ordenado correspondente ao tempo de serviço.

Pelo citado Regul. art. 11, 12, 13, 17—o pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro está dividido em trez classes—1.º Empregados em *actividade* ou em exercicio effectivo de missão ordinaria ou especial;—2.º Empregados em *disponibilidade activa*, quando forem mandados retirar da missão ou ella estiver acabada, sem aliás terem sido demittidos do serviço; ou *em disponibilidade inactiva*, quando não forem occupados em qualquer outro serviço da Repartição dos Negocios Estrangeiros ou em Emprego administrativo — 3.º *Empregados aposentados*; sendo estes 1.º quando o solicitarem ou provarem incapacidade pyhsica ou moral de continuar no serviço; —2.º quando o Governo assim entender por motivos declarados. Por aquella Lei art. 4, depois de 10 annos de serviço de Chefe ou Secretario de Legação, só poderá ser demittido por sentença do Tribunal competente ou por Decreto deliberado sobre Consulta do Conselho de Estado.

O Decreto n.º -3585 de 10 de Janeiro de 1866—fixou de novo as cathegorias dos—Agentes Diplomaticos do Brazil.

Logo—para attingir esse mesmo fim—essas communicações e convenções effectuam-se por meio dos ditos Ministros ou Delegados dos Soberanos devidamente authorisados. A permanencia porém de taes Agentes nas diversas Côrtes tende á manter entre ellas as boas relaçõe reciprocas de paz e amisade, explicar as vistas politicas de seu Governos e transmittir-lhes informações acerca dos passos d'aquelle ante quem servem.

O Alvará de 21 de Outubro de 1811—§§ 3, e 4—ampliou a disposição da Ord. liv.—3—tit.—10 §—3—acerca dos Embaixadores, que em Commissões extra-ordinarias, e temporarias se acharem ausentes, tendo sido antes, ou depois chamados á Juizo, não assim os que estiverem em Commissões ordinarias.

O Aviso do 1.º de Agosto de 1831 já havia declarado, que os cargos dos Ministros não são vitalicios, mas sim de mera confiança, amoviveis, segundo o uso das Nações ; o que foi ainda confirmado pelos arts. 11, 12, e 13—do citado Regulamento (Decreto n.º 940)—de 20 de Março de 1852.

O Decreto n,º 2914—de 23 de Abril de 1862—determinou as habilitações, e o numero dos Addidos de segunda classe em cada Legação—Quanto as habilitações—o Candidato deve saber 1.º traduzir a Lingua Ingleza ; traduzir, escrever, e fallar a Franceza ; 2.º Historia, Geographia, especialmente do Brazil, e ter noticia dos Tratados celebrados entre o Brazil, e as Potencias estrangeiras ; 3.º Principios Geraes do Direito Publico, e das Gentes—São exceptuados da prova de habilitação—acima exigida—1.º os Bachareis Formados nas Faculdades de Direito do Imperio;—2.º os graduados em Academias, ou Universidades estrangeiras, provando haverem effectivamente frequentado os respectivos Cursos.

Em nemhuna Legação haverá mais de trez Addidos de segunda Classe. As Legações de 2.ª Classe terão dous, e as de 3.ª—terão um.

As nomeações de Addidos de 2.ª Classe não gozarão dos direitos, e regalias annexas ao cargo—emquanto não se apresentar com os seus titulos ao Chefe da respectiva Legação.

Os Addidos existentes ao tempo d'aquelle Decreto n.º 2914 forão obrigados—dentro de seis mezes da sua publicação—á mostrar-se habilitados na forma acima designada, e findo este praso—caducaram as nomeações anteriores ao mesmo Decreto, e procedeu-se á revisão da lista dos Addidos de 2.ª Classe, e á sua reducção na conformidade supradicta.—

O Decreto de 15 de Maio de 1834—deu Regimento ás

§ 17.

A' QUEM COMPETE O DIREITO DE LEGAÇÃO

A' todo Estado soberano e livre cabe fazer-se respeitar, por que á essa representação é inherente o caracter essencial da mesma soberania e independencia; bem como a nacionalidade constitue para o individuo a capacidade civil, e o direito de contractar por si ou para isso fazer-se respeitar.

Quando o Estado é dependente, este direito de legação está subordinado á esta mesma sua dependencia para com o Es-tado superior, que o protege.

Nos Estados Confederados, isso depende do pacto federal.

Este direito de legação acha-se conferido na Constituição Politica de cada Estado. Nas Monarchias absolutas ou constitucionaes cabe ou é delegado ao Principe, salvo no caso de sua menoridade ou ausencia no qual compete á quem dirige os negocios publicos em nome delle (8)

Legações Imperiaes do Brazil, determinando a organisação, e policia da Secretaria, e do seu Archivo ; os ordenados, gratificações, e ajudas de custo (hoje alterados, pelas disposições supracitadas) os emolumentos, uniformes, dos diversos Empregados das mesmas legações apresentação, e despedida, contas, e despezas ; correspondencia, expressos, entrega da Legação ; o pessoal dessas missões para suas tres cathegorias (Embaixadas, Legações de 2.ª ordem, e 3.ª, o que tambem se acha alterado pela ditas disposições) ; os deveres essenciaes dos Chefes das Legações, as communicações : a correspondencia com as mais Legações, as conferencias com outros Ministros Brazileiros ; a coadjuvação ao Corpo Consular do Imperio ; a protecção, e soccorros aos Subditos Brazileiros ; as relações com as Legações estrangeiras ; a inspecção da Secretaria, e informações sobre os Empregados, a retirada das Legações, as funcções dos seus Secretarios, Addidos, Porteiros, Ajudantes etc.

E pois pode-se dizer sem receio de errar, que principalmente nas disposições supracitadas—acha-se encerrado o Corpo de Legislação relativa á organisação, e ao regimen da Diplomacia Brasileira.—

(8) Pelo art. 102—§ 6—da nossa Constituição compete ao Poder Executivo nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomaticos, e Commerciaes.

§ 18.

DIREITO ACTIVO DOS ESTADOS DE ENVIAR, E O PASSIVO DE RECEBER MINISTROS

Os Estados por sua soberania e independencia pódem tratar directamente.

Logo—para esse mesmo fim—estão authorisados a fazerem-se representar, ou aliás cabe-lhes e direito de enviar Ministros aos outros Estados.

Os Estados soberanos e independentes têem pois direito *activo* de enviar Ministros.

Logo, tambem têem o direito *passivo* de recebe-los, porque ambos são correlativos e inseparaveis, principalmente em tempo de guerra, como meio appropriado para approximar a effectividade da paz ou para terminar amigavelmente alguma divergencia sobre direitos, segundo reclamam os altos interesses, as legitimas conveniencias ou as rasões politicas dos mesmos Estados.

Entretanto, isso não lhes inhibe ou tolhe o direito de não admittir este ou aquelle individuo de outra Nação em tal caracter por motivos pessoaes ou politicos ou aliás de fixar as condições e prerogativas para sua admissão.

O Estado soberano e independente póde e deve exercer o direito de determinar a classe e o numero dos seus Representantes ou Ministros e prescrever-lhes as condições e o modo de exercer esse *mandato*, quer in solidum, quer conjunctamente.

§ 19.

RECEPÇÃO DOS MINISTROS DE OUTROS ESTADOS

A recepção de Ministros de outros Estados diversifica, porque cada Estado tem direito de estatuir o ceremonial para admissão dos Ministros estrangeiros, ou a cathegoria, em que lhe apraz, que perante elle sejam acreditado; o que não implica com o *direito de legação*, que lhe é proprio, visto como depende das honras reaes, que cada Estado gósa para ter o direito de exigi-los ou guardar a devida reciprocidade.

§ 20.

DIFFERENÇAS ENTRE OS MINISTROS, AGENTES, COMMISSARIOS, DEPUTADOS, EMISSARIOS CONFIDENCIAES, NEGOCIADORES SECRETOS, CONSULES, E VICE-CONSULES

Os Ministros publicos—*differem* 1º dos *Agentes*, por que estes não pertencem ao Corpo Diplomatico, não tem caracter publico, não gósam de suas honras e prerogativãs e são apenas incumbidos de interesses particulares de um Principe, ou Soberano perante algum Estado; 2º dos *Commissarios*, por que estes são incumbidos da commissão de negocios publicos, mas não diplomaticos v. g. de questões de limites, liquidações, etc.; 3º dos *Deputados*, por que estes são particularmente incumbidos pelos cidadãos ou corporações de um Estado juncto ao seu Soberano ou authoridades contituidas para tratar de negocios, que lhes são proprios, ou em circunstancias extraordinarias expedidos para isso á paizes estrangeiros; 4º dos *Emissarios, Enviados confideneiaes* ou *negociadores secretos*, porque estes, embora enviados por um Governo, e ao principio a sua missão e o seu fim sejão occultos e ainda secretamente estejão accreditados perante o Soberano ou o seu Ministro de Estado, depois pódem desinvolver o seu caracter politico ou publico: 5º dos *Consules, Vice-consules*, porque estes, embora com algum caracter publico, são agentes civis, commerciaes, e administrativos instituidos nas praças, á bem da negociação e commercio, prestando todo auxilio aos navegantes e commerciantes. Seus direitos e prerogativas fundam-se nos usos, Tratados, Leis e Regulamentos entre as Nações. (9)

De ordinario, não gósam dessas prerogativas, como os Ministros; devém porem gósar de segurança e liberdade para bem cumprir os seus deveres. São nomeados por cartas patentes ou titulos passados pelo Governo, os quaes são suceptiveis de

(9) Os Consules Brasileiros estão sujeitos ao Decreto N. 526 Regulamento de 11 de Junho de 1847. Sobre as isenções, attribuições e arrecadações dos Agentes Consulares Estrangeiros no nosso paiz acha-se regulado pelo Decreto N. 855 de 8 de Novembro de 1851, e as Convenções Consulares de 26 de Abril de 1861 (com a França), e de dactas posteriores com outras Potencias, as quaes opportunamente serão apreciadas.

exequatur ou aceitação doGoverno ante quem são acreditados. Servem de arbitros e tabelliães para todos os actos passados no seu paiz ou por seus concidadãos. São seus tutores e procuradores natos; occupam-se do registro civil sobre os nascimentos, casamentos, e obitos delles; arrecadam as suas heranças e espolios e os remettem para o seu paiz, depois de pagas as dividas; dão passaportes aos seus Navios e cartas de saude ou põe o—visto—nas que vem de sua Nação. Nos Estados Barbarescos, e do Oriente exercem tambem funcções diplomaticas.

§ 21

DA INVIOLABILIDADE DOS MINISTROS

Os Ministros Publicos estão sòb a salva-guarda do Direito das Gentes. Elles são (como diz Montesquieu Espirito das Leis) *a palavra do Principe, que os envia, a qual é sagrada.—Sancti habentur legati.* Qualquer violação feita a algum Embaixador ou Agente Diplomatico ultraja, não sò o Estado, que elle representa, como tambem fere a segurança commum, a salvação das Nações e importa um crime atroz para com todos os Povos.

As Potencias da Europa reconhecem unanimemente a inviolabilidade dos Ministros Publicos, e qualquer que seja a sua cathegoria, lh'a outorgão, apenas elles pisão o territorio do Estado, ante o qual vem preencher a sua missão até o momento, em que elles deixão a sua fronteira; ainda mesmo que o caracter do Ministro Publico somente se desinvolva em toda a sua extenção, quando fôr reconhecido e admittido pelo Governo, juncto ao qual elle houver sido acreditado.

Esta inviolabilidade permanece, ainda mesmo depois do rompimento das hostilidades entre as duas Potencias, porque é ella garantida por lei natural, pelos Tratados e pelo Direito fundado nos usos. As desintelligencias, que por ventura occorrem entre as Nações não bastam para justificar o insulto, ou o máo tratamento feito aos Agentes Diplomaticos; nem mesmo depois da declaração da guerra por serem então mais necessarios seus serviços para o restabelecimento da paz (10)

(10) *Ne impediatur legatio, ne ab officio suspecto ligationis avocetur* L. 2. § 3.º—6.º L. 24 §§ 1 e 2 L. 25 D. de judic. L. 12 D. de accusat.

§ 22.

A inviolabilidade do Ministro consiste pois na plena segurança, que o deve cercar para exercer toda a sua actividade official, principalmente sobre suas funcções diplomaticas; constitue um inteiro salvo—conducto para o transito e a residencia delle em qualquer ponto do territorio de sua missão.

Todo Estado deve por tanto vigiar, que os seus representantes nas Potencias estrangeiras gózem da mesma completa segurança e punir como *crime de Estado* o ataque, que lhes seja feito.

Para que qualquer offensa feita ao Ministro constitúa crime—é mister: 1° que o culpado tenha conhecido ou deva ter conhecido a pessoa, que offendêra; 2.° que o offensôr esteja sujeito á jurisdicção do Estado; 3.° que o Ministro não haja provocado o conflicto. (11)

(11) Por taes offensas têem resultado graves discordias e dado lugar á exigencias e á prestação de satisfações.

Haja vista o seguinte facto mui recente: Mr. Derval, Consul Francez, por occasião de cumprimentar o ultimo bey de Alger nas vesperas de suas festas musulmanas e no calor de uma discussão ácerca de negocios pendentes—soffreu elle bater-lhe com um leque na cara em presença de outros Agentes Europeus. Dahi procedeu a França bloquear os portos d'Alger.—Por outro insulto feito a um Plenipotenciario enviou a expedição de Duperrey e Burmont. Dous Embaixadores de Francisco—1.º Rei da França—(*Rançon e Frégasse*) hindo um para Constantinopla e outro para Veneza foram assassinados. Suspeitou-se, que este attentado fôra autorisado pelo Imperador Carlos V, e como elle não desse satisfações, nem procurasse descobrir os autores do dito crime o Rei da França declarou-lhe a guerra.

Os Estados da Belgica enviaram ao Rei da Hespanha Felippe—2.º os Marquezes de Bergue e Montigny, irmãos do Conde de Horne, para obter que fossem mitigados os rigores das sanguinarias sentenças da Inquisição—E como quer que o primeiro delles fosse envenenado e o segundo suppliciado, este duplo attentado foi uma das causas para declaração da guerra.

§ 23.

FUNDAMENTO, FIM E EXTENSÃO DA INVIOLABILIDADE DOS MINISTROS

A inviolabilidade é pois um principio, e um facto. Effectivamente, a dita inviolabilidade e as demias prerogativas do Ministro procedem do facto de sua expedição de um lado, e da recepção de outro—isto é—equivale a uma *convenção tacita* entre os dous Estados—de que o Ministro só será submettido á autoridade de sua propria Nação.—

São por tanto taes privilegios fundados na utilidade mutua ou exigidos pela necessidade de que os Ministros Publicos sejam inteiramente independentes da jurisdicção local para bem preencher os deveres de sua missão. A reciprocidade é sempre a base para concessão de taes privilegios.

Este direito de inviolabilidade estende-se ás pessoas, e as cousas susceptiveis della—a saber—á familia—á comitiva, á morada, ás equipagens, aos effeitos ou bens dos Ministros Publicos, aos seus correios, aos papeis, ou archivos da sua missão, porque sem comprehender todas essas pessoas, e couzas (12) do serviço desses Embaixadores não poderião elles precisamente preencher as respectivas funcções.

§ 24

DEFINIÇÃO, E FUNDAMENTO DA EXTERRITORIALIDADE.

A *exterritorialidade* (13) ou a *independencia* é uma prerogativa concedida ao Agente Diplomatico, pela qual se considera, que a casa—em que elle vive—faz parte do territorio de sua Nação (14) ou para melhor dizer—que elle mesmo ainda não deixou esse territorio.

(12) As cousas—necessarias—para satisfação da Legação—consideram-se utensis della.

(13) A exterritorialidade era admittida pelos Romanos (L. ult. de *legationibus*)—*claudunlur in territorio.*—

(14) A força publica não póde entrar n'ella debaixo de qualquer pretexto que seja.

E' uma consequencia logica da missão ou resultante da recepção de Ministro—ficar elle isento da soberania do Estado, que o recebe, salvas as restricções dos Tratados.

§ 25

EXCEPÇÃO DA EXTERRITORIALIDADE.

Todavia, esta independencia não póde ser convertida em *licença*, e não exonera o Ministro de conformar-se em seus actos exteriores com os usos, e leis do paiz, onde se acha—a respeito de tudo quanto fôr extranho ao objecto do seu caracter, e da sua missão.—

§ 26

PROROGAÇÃO DA EXTERRITORIALIDADE.

Tambem se concede o gôzo da exterritorialidade ao Agente Diplomatico, á quem se franquêa passagem pelo territorio do outro Estado, que não é o da sua missão ; concessão esta, que resulta de uma declaração *expressa* ou *tacita* : *expressa* (segundo o uso geral)—quando se entrega o passaporte do mesmo Agente — que permitte-lhe entrar n'esse caracter e atravessar o paiz : *tacita*—quando elle dando á conhecer esse seu caracter nas fronteiras de um Estado—não soffre ou recebe prohibição para passa-las. (15)

§ 27

EXCEPÇÕES DA ISENÇÃO DAS LEIS, DA JURISDICÇÃO CIVIL, CRIMINAL —E POLICIAL.

A isenção da acção das leis, da jurisdicção civil, criminal e policial, que gósam pessoalmente os Agentes Diplomaticos no paiz, onde residem, é consequencia da sua exterritorialida-

(15) O Governo Brazileiro por Aviso de 10 de Fevereiro de 1836 declarou, que a exterritorialidade não é applicavel a um subdito Brazileiro empregado no serviço particular de Encarregado de Negocios de uma Nação estranha.

de e caracter representativo. Mas, não é absoluta ou antes soffre algumas excepções (16) as quaes são as seguintes.—

1.ª São sujeitos aos Regulamentos da Policia, porque estes tendem à manter a segurança e a ordem publica.

2.ª No caso de leves infracções — endereça-se-lhes por intermedio da autoridade suprema—algum aviso confidencial, ou alguma queixa dirige-se ao seu Governo.—No caso porém de mui graves infracções dirige-se um pedido ao seu Soberano para a retirada d'elle—e prestação de alguma sátisfação.

Si o Governo do seu paiz tudo isso desattende, o do Estado, onde se acha acreditado, tem direito de intimar ao Ministro ordem para retirar-se dentro de certo prazo.

Quanto a jurisdicção *contenciosa* dos Tribunaes ou das autoridades são sujeitos os Ministros :

(16) Merlin– Repert. de Jurisprudence, Sec. 5, § 4, n. 10, 13—considera aquella isenção fundada sobre a necessidade interna, e confirmada pela jurisprudencia.

Silvestre Pinheiro pronuncia-se contra esta immunidade, por que no seu conceito ; 1.º não ha necessidade de obrigar os Cidadãos á sacrificar os seus direitos, sem previa indemnisação por terem contractado com um Ministro ; ou aliás que o Estado deve prestar-lhe essa indemnisação, ainda que com gravame seu ; 2.º não seria motivo para perturbar as bôas relações internacionaes—o facto de tornar justiçaveis os Ministros, onde residem ; 3.º que essa immunidade apenas deve consistir em certas deferencias—que se pódem guardar, como de dispensar o comparecimento pessoal do Reo em juizo, o qual não é essencial á ordem do processo, e no acto da execução serem garantidos os papeis, ou archivos de sua missão.

Quœritur.—Poderá um Ministro renunciar a sua independencia pessoal, e submetter-se á jurisdicção do paiz, onde residir, sem autorisação do seu Soberano ? Não—, como insinua Vatel, liv. 4, cap. 8, etc.

Os Embaixadores não pódem ser citados durante a sua missão. Ord., L. 3, Tit. 4, L. 2, § 4.º ; ff. de judic. Portug. de Donat., Reg., liv., 1.º cap. 35. n. 16. Maced.—Decis—48—Arouc. Alleg. 41 n.º 10 e 11. Os Embaixadores tambem não pódem ser fiadores. Pereira e Souza Proc. Civ. 369, e por identidade de razão não pódem ser depositarios, etc.

1.º Quando os mesmos Ministros voluntariamente perante elles constituirem-se partes: *volenti non fit injuria.*

2.º Sendo elles subditos do Estado, onde são acreditados e d'elle não tenhão oblido a isenção da jurisdicção local, deve-se n'este caso communicar ao respectivo Governo.

3.º Estando o Ministro ao mesmo tempo á serviço do Estado—ante o qual é acreditado.

4.º Quando elles conspiram contra a existencia, e segurança do Estado; podendo até no caso de eminente perigo ser detentos ou conduzidos por escolta até as fronteiras, porque n'este caso devem ser considerados como inimigos—até uma reparação completa—ou sufficientes explicações.

Si porém o delicto não fôr publico, mas particular—é obvio, que basta o Estado, onde se acha acreditado o Ministro, requisitar ao do paiz, que elle representa—a sua punição.

O Estado, em que se acha acreditado o Ministro, deve empregar todas as medidas proprias para salvaguardar seus interesses, evitar a perpetração de crimes e fazer desapparecer os maos exemplos, sem preterir aliás as devidas attenções.

Aquellas isenções concedidas aos Ministros fundam-se nos principios de sua exterritorialidade e no seu caracter representativo, como já vimos.

Quanto aos actos judiciaes—a validade das provas e formas externas regulam-se pelos usos e leis do paiz, onde o acto tem lugar. O estrangeiro por via de regra gósa de *todos os direitos civis, que procedem do direito natural, como si fôra Nacional.* (17)

§ 28.

PREROGATIVAS, QUE GÓSAM A CONSÓRTE, E OS FILHOS DO MINISTRO

A Consórte do Ministro, que o acompanha, gósa não só dos mesmos privilegios e prerogativas que elle—isto é—de

(17) Os Estrangeiros não gósam dos direitos politicos, a saber, do exercicio das funcções publicas—do direito de voto activo ou passivo—(votar e ser votado, isto pelo principio da liberdade e independencia das Nações. Outra sim, estão sujeitos ás excepções das disposições do art. 7, § 1 do Cod. Criminal, e dos arts. 154, e 340 do Cod. do Proc. Crim.

sua independencia e inviolabilidade, como tambem tem certas honras. (18)

Nas visitas de etiquêta e em outras occasiões de encontro pessoal com outras Damas da Côrte ou do Corpo Diplomatico, ella póde pretender a mesma precedencia, que seu marido. Entretanto o *ceremonial* diversifica—nas Côrtes da Europa.

Por igual direito—participam das mesmas prerogativas, os filhos e mais pessôas da familia, que o acompanham.

O Ministro e a sua familia são isentos da jurisdicção local, porque são sujeitos ás leis de sua patria; bem como os seus bens, quer procedentes de herança, quer de contracto. Seus filhos ainda nascidos no paiz, onde residem, são naturaes de sua patria (19). Esta isenção ainda funda-se na utilidade mútua para o bom desempenho da missão dos Agentes Diplomaticos.

§ 29

IMMUNIDADE DA JURISDICÇÃO PARA OS BENS DO MINISTRO

Os bens moveis ou os effeitos particulares do Ministro são isentos de arresto ou embargo, ainda na occasião de sua partida, e não pagando elle as suas dividas: salvo si elle os possue por outro titulo e qualidade differente de Ministro, como por ser commerciante, fabricante, proprietario de bens de raiz. etc. (20)

(18) Depois do Seculo XVII, em que as missões permanentes tornaram-se muito frequentes passou-se á dar á mulher do Ministro o titulo de *Embaixadora*. Concede-se-lhe a honra de assentar-se em *tamborête* no circulo das Imperatrizes e Rainhas,

(19) Pelo art. 6, § 1 da Const. do Imperio não são considerados—Cidadãos Brazileiros—os que tiverem nascido no Brazil, de pai estrangeiro, uma vez que este resida por serviço de sua Nação.

(20) L. 17 D. legat.

O Cod. Criminal Brazileiro art. 75 dispõe o seguinte: *violar a immunidade dos Embaixadores e Ministros Estrangeiros*:—penas de prizão por 2 a 16 mezes.

O Aviso de 6 de Novembro de 1846 (que não vem na Collecção) declarou que as Assembléas Provinciaes nada pódem

§ 30

ISENÇÃO DO CULTO DOMESTICO OU PRIVADO

Outr'ora, que não havia a tolerancia religiosa, era ella uma prerogativa honorifica concedida somente aos Agentes Diplomaticos — Hoje porém são admissiveis ou tolerados todos os cultos— só em casas particulares e sem forma exterior de templo e por isso deixou de ser uma concessão especial. (21) Assim os Ministros pódem ter Capellas proprias — ou mesmo em sua casa—e ahi por qualquer ecclesiastico de seu paiz fazer celebrar os actos de sua Religião sempre com essa reserva.

§ 31

DA COMITIVA DO MINISTRO

A comitiva do Ministro compõe-se dos empregados da legação, das pessôas de sua familia e de seus famulos

Toda essa comitiva é isenta da jurisdicção *local*, bem como da jurisdicção *criminal* do proprio Ministro; porque neste caso offenderia a Soberania do Estado, onde é acreditado— o infligir elle qualquer pena corporal, ainda que fosse no Palacio da Legação.

Entretanto, o Ministro exerce toda a jurisdicção *civil*, quer *voluntaria*, quer *contenciosa* sobre as pessôas de sua comitiva. De ordinario, elles são juizes naturaes entre os subditos de sua Nação.

Quando precisa-se de qualquer pessôa da comitiva do Ministro requisita-se-lhe a apresentação della por intermedio da Repartição dos Estrangeiros.

Si o crime fôr commettido por pessôa da comitiva do Mi-

ordenar aos Agentes Diplomaticos do Imperio, pois que a ellas não estão sujeitos.

A Porta costumava prender nas — Sette Torres — os Ministros, com cujos Governos estava em guerra.

(21) Pelo art. 5 da Constituição do Imperio são permittidas todas as outras Religiões (que não seja a Catholica) em casas para isso destinadas, sem forma exterior de Templo.

nistro—que seja natural do paiz, em que elle estiver acreditado, este delinquente nacional será julgado pelos Tribunaes de seu mesmo paiz:—Do mesmo modo se praticará si fôr estrangeiro ou da Nação, que acreditou o Ministro, e estiver adjunctoá pessôa delle e para seu serviço particular; por quanto só as pessôas da comitiva propriamente ditos gozão daquella isenção, ainda mesmo a respeito das infracções dos Regulamentos Policiaes.

§ 28.

IMMUNIDADE DA CASA OU PALACIO DO MINISTRO

A immunidade da Casa ou do Palacio de Legação (*jus franchisiæ*) é outra consequencia da *exterritorialidade* ou soberania e independencia da Nação do Ministro; pelo que acha-se a mesma Casa isenta de qualquer varejo da policia ou diligencia da Justiça—como não acontece com qualquer outro nacional, reinicola ou mesmo estrangeiro.

Esta isenção não se estende acerca dos direitos de contribuição ou jurisdicção territorial.

§ 29.

DIFFERENÇA ENTRE A CASA DO MINISTRO E O DIREITO DE ASYLO.

Esta immunidade da Casa do Ministro é distincta do direito de *asylo* ou *homisio*—isto é—o direito de protecção para subtrahir pessôas criminosas (alheias ou estranhas á comitiva delle—) á acção da respectiva policia ou justiça.

A ser isso admittido—animar-se-hia a impunidade e destruir-se-hiam os meios de segurança do Estado.

Para evitar conflictos em taes consequencias devem as autoridades locaes—cercar a Casa do Ministro, onde se refugiar o criminoso e solicitar a extradição delle por intermedio do Ministro de Negocios Estrangeiros; os officiaes de justiça incumbidos da diligencia poderão receber o delinquente fóra da dita Casa—com todas as precauções para que se não evada. Mas, no caso de formal repulsa—será permittido ahi penetrar, fazer a visita forçada—e prender o mes-

mo delinquente (22), guardando-se sempre todas as deferencias possiveis.

§ 30.

IMMUNIDADE DE IMPOSTOS

Os Ministros são isentos de impostos pessoaes (v. g. a *capitação*) e tambem dos direitos das Alfandegas sobre os objectos, que mandam buscar para seu uso.

(22) Merlin Tom. 5. § 5. not. 4—Heffter § 213.

Todas as Potencias hoje dam as mãos para acabar com esse abuso do *direito de asylo*, que offende a independencia das Nações, e contraria o proprio principio da exterritorialidade —oppondo-se á acção da justiça universal. A Casa do Representante de uma Nação não póde ser pelo Direito Publico moderno o valhacouto de criminosos. N'este unico caso pois póde estar sujeita ás diligencias e pesquizas da policia. Todavia, na pratica estas melindrosas questões resolvem-se mais pelas conveniencias politicas do que pelas regras da sciencia.

Mello Freire—L. 2, T. 2, § 11 diz o seguinte—tudo quanto *se acha estabelecido a respeito do fôro dos Embaixadores* na Ord. L. 3, T. 4. (Man. e Affons. 3) *não se conforma com os costumes modernos.* No final da not. ao § 11 cit. diz—*Pelo que respeita aos Embaixadores das Nações livres e dos Principes, é certo que pela Ord. L. 3, T. 4—pódem elles ser citados*, tanto por contracto, como por delicto commettido *durante o tempo da embaixada e é essa mesma a disposição do Direito Romano*—L. 2, §§ 3, 4, L. 8, 24, § 1.º, l. 25—D. de judic.

O Governo Imperial reprehendeu á um juiz na Côrte por consentir , que fosse invadida a Casa do Representante ou Encarregado de Negocios dos Estados Unidos por dous officiaes de justiça para lhe intimar um mandado de despejo, por ser este acto contrario aos principios do Direito das Gentes — Natural — e Convencional das Nações civilisadas. Aviso de 11 de Março de 1826 annexo ao de 27 de Julho de 1829 (Coll. Nab.)

A Grã Bretanha já deu em 1764 uma satisfação ao Ministro da França pela prisão de seu Caçador ou Escudeiro. Em 1739—e Major Sueco—Sinclair, que fôra expedido como correio de Constantinopla para Stoklom foi morto n'esta commissão. Este attentado foi uma das causas, que a Suecia allegou para declarar guerra á Russia.

Na Côrte do Imperio por diversos actos o Governo têm

Esta isenção procede do principio da exterritorialidade ou independencia pessoal dos Ministros,—que faz presumir o exercicio da soberania de seu Estado—em seu proprio territorio e a sujeição de outra parte. (23)

Si porem o Ministro exercer qualquer industria estranha á sua funcção deverá pagar os direitos da respectiva patente.

O Ministro de um terceiro Estado não gósa dessa prerogativa, salvo em virtude de tratados ou por mero favor.

advertido á Policia—a respeito de prisões feitas nas Casas dos Ministros—como irregular.—

Outr'ora esta isenção era extensiva a todo o Bairro, em que residia o Ministro, estando arvorado o Pavilhão da Nação d'elle; tanto assim que até 1759 os Ministros da França não permittiam os esbirros ou agentes da policia passar defronte de seus Palacios. Este uso ridiculo, como denominou mui bem Flassan, acha-se hoje abolido; salvo em Roma a respeito das Legações da França e Hespanha.

(23) Para prevenir os frequentes abusos da entrada de objectos para o uso dos Ministros e de sua comitiva — os Estados costumam regular isto. — O Brazil—pelo Decreto N. 477 de 8 de Outudro de 1846—estabeleceu, (como já havia feito pelo Regulamento de 22 de Junho de 1836 art. 91 § 3) as regras sobre a isenção—dos direitos—concedida aos Chefes das Missões Diplomaticas no Imperio—a saber—só gósam d'ella, acêrca da *importação* dos generos e effeitos, e que comsigo trouxerem ou mandarem vir para seu uso dentro de um anno, á contar da apresentação de suas credenciaes; ou da *exportação* dos que forem por elles conduzidos ou expedidos—seis mezes depois de sua retirada; sempre com licença do Governo Imperial e respeitando-se os direitos adquiridos.

E' obvio que até o que fôr prohibido (*servatis servandis*) poderá mandar buscar o Ministro, para seu uso mediante previo accôrdo do respectivo Estado. Pelas Ordens N. 150 de 3 de Outubro de 1850 e N. 171 de 17 do mesmo mez e anno foi declarado, que os volumes de periodicos dirigidos aos Ministros sam remettidos ao correio.

Para Silvestre Pinheiro taes prerogativas procedem de *puro favor*—ao caracter diplomatico de Agente ou Ministro.

Mas, o certo é que taes favores só se concedem aos que têem este caracter; logo taes prerogativas são inherentes ao mesmo caracter diplomatico.

§ 31.

Esta isenção não dá-se a respeito do *impostos reaes*, como fóros, laudemios, decimas, etc, dos prédios, que o Ministro possuir; bem assim dos que são—*retribuição immediata*—ou *contribuição geral, provincial, municipal ou qualquer outra*,—por serem inherentes á vantagem ou utilidade, que elle aufere, como pedagios, pontes, calçadas, balisas, portagem, pharóes, e portes de cartas.

§ 32.

DISTINCÇÕES ESSENCIAES DOS DIPLOMATAS, EMBAIXADORES E NUNCIOS.

1.ª Tem direito de ser puxado a seis cavallos, e liga-los á *fiocchi*. (24)

2.ª Tem direito de receber honras militares e o tratamento de Excellencia.

3.ª Póde ter em sua sala de ceremonia um Docel.

4.ª Póde estar coberto por occasião de sua apresentação ao Soberano, e depois que este se cobre.

Nas Côrtes da Europa reserva-se nas grandes festas lugares destinados para os Principes e Princezas de sangue.

Para todas estas festas são elles indistinctamente convidados e admittidos, assim como os Secretarios de Embaixada e Legação.

CAPITULO II.

DAS MISSÕES SECRETAS, CREDENCIAES, RECREDENCIAES, PLENOS—PODERES, INTRUCÇÕES

§ 37

MISSÕES SECRETAS

Pelas razões já dadas—da *Soberania das Nações e da nescessidade de sua representação exterior*—acha-se entre ellas esta-

(24) Parece—ser á *cordões—com frócos pendentes.*

belecido o facto de enviar e admittir—*Agentes secretos ou confidenciaes*—para tratarem de missões, cujo fim é occulto, ou quando as relações estão interrompidas—Entretanto, sem que se lhes preste a denominação de *Ministros pnblicos* do Estado, dever-se-ha sempre assignar-lhes toda a inviolabilidade precisa para o bom desempenho de sua missão, embora não tenhão o ceremonial diplomatico e sejão tratados em publico, como meros particulares.

Isto porem não exclue, que qualquer Estado possa expellir e punir como *expias* (*espions*) *os agentes ou emissarios secretos,* que vem *tratar de commissões politicas occultas, ou perturbar a ordem publica.* (25)

§ 38

CREDENCIAL

Credencial (Littera fidei, credentiales, mandatum procuratorium é o titulo ou a carta endereçada pelo Soberano, que nomeia o Ministro ao outro Soberano, perante o qual o acredita, declarando-lhe o fim da missão, o nome, os titulos de Enviado, o caracter representativo de que vai revestido, e termina por pedir-lhe, que se preste inteiro credito a tudo qunato elle disser em nome de seu Soberano ou do seo Governo. Os Ministros e Enviados a qualquer Congresso não levão credenciaes e sim plenos poderes.

(25) Heffter § 222 oppõe-se a garantia — da inviolabilidade prestada á taes agentes secretos, pois que falta-lhes o caracter essencial de Ministro, á que são inherentes as respectivas immunidades ; accrescentando, que assim não succede acêrca dos *Agentes ou Commissarios Enviados*—com *intrucções formaes ou patentes,* mas sem titulo official, os quaes gósam por isso mesmo de todas as prerogativas de Ministros publicos, menos a de exterritorialidade em sua plenitude. Silvestre Pinheiro estabelece o seguinte dilemma : ou o agente vem incumbido de tratar de interesses communs dos Estados e então póde ser conhecido o seu fim, ou não ; senão vem n'este caracter, o seu caracter clandestino nada deve merecer e antes sobre elles provoca a vigilancia. Pelo menos, a ultima parte da judiciosa opinião d'esse eximio *Publicista,* (que tive a honra de conhecer, e relacionar-me em Paris em 1836) é um excellente alvitre.

§ 39

RECRDECIAL —PLENO—PODER—INSTRUCÇÕES

Recredencial (*lettre de recréance*) é aquella carta, que um Soberano dirige em resposta á de chamada, que o Ministro lhe entregou—do seo constituinte; dando por finda a missão—de que o encarregára.

O Ministro leva, alem d'aquella sua credencial, ou *carta original* a copia legalisada della para habilital-o á pedir audiencia ao Soberano; assim como a copia de outro qualquer despacho, de que o Agente Diplomatico estiver encarregado.

Dous motivos justificão esta medida—1.º habilitar o Ministro de Estado á explicar ao seo Soberano—o objecto, que contem as credenciaes; 2.º impedir, que se entregue ao Soberano algum titulo ou escripto, em que se lhe falte ao respeito, que lhe é devido.

Nos Governos Constitucionaes cousa alguma deve fazer-se, sem intervenção do Ministro, que responda nos limites da sua representação por todos os actos da soberania.

Pleno—poder—é a carta-patente ou o documento, pelo qual um Soberano autorisa a qualquer Agente Diplomatico para alguma negociação; ou para todas e quaesquer (26); nos termos mais amplos, ou mais illimitados (*mandatum cum liberâ, sive plenipotentia aut potestas agendi*), de cujos limites o Ministro não poderá ultrapassar, sòb pena de incorrer em responsabilidade e de não merecer ractificação o tratado ou negociação, que elle celebrar.

(26) Rarissimas vezes dá-se *Pleno—poder*—para todo, e qualquer Estado—ou absoluto—*mandatum vel actus ad omnes populos.*

Além do *pleno—poder*, o Ministro póde exhibir—*poderes especiaes*, quando elle é encarregado de alguma negociação particular—bem como para poder ouvir proposições—que dependem da acquiescencia, ou referenda do seu Governo, o que se chama—*ad referendum.*

De accordo com o disposto no art. 5, § 12 do Regulamento 2.º de 2 de Janeiro de 1838 recolhem-se ao Archivo Publico copias authenticas das nomeações dos Embaixadores, e mais Empregados do Corpo Diplomatico Consules, bem assim das

Instrucções—para um Ministro são as regras prescriptas em uma memoria pelo Soberano ou Governo, que o Ministro deve observar no desempenho de sua missão ou acerca de seo procedimento.

De ordinario ellas são *ostensivas*,— quando o Governo do Ministro o autorisa expressamente para em caso de necessidade mostra-las confidencialmente—por extenso ou em parte ao Governo, perante o qual está acreditado; ou *secretas*—quando o Ministro não pode usa-las claramente e muito menos o Governo, perante o qual acha-se elle acreditado póde exigir ou forçal-o á que dê publicidade dellas.

§ 40

DEVER DE UM MINISTRO Á SUA CHEGADA, E SUA AUDIENCIA PUBLICA

O Diplomata, apenas chega ao lugar de sua missão deve *notificar a sua chegada* ao Ministro dos Negocios Estrangeiros. Si for de primeira ordem, o Ministro deverá faser chegar esta notificação por intermedio de seu Secretario de Embaixada ou Legação ou por qualquer Addido della; o qual apresentará ao Ministro dos Negocios Estrangeiros a credencial, e pedirá dia e hora para audiencia do Soberano ao mesmo Ministro.

Os Ministros de segunda, e terceira ordem fazem essa notificação por officio áquelle Ministro dos Negocios Estrangeiros; no qual lhe communica estar acreditado perante o seu Governo e pede que elle obtenha do Soberano suas ordens para entrega da sua credencial.

Designado o dia e hora pelo Soberano, perante o qual é acreditado o Ministro, este comparece, e é admittido á uma

Credenciaes—Instrucções e Plenos poderes, qne se dam aos ditos Fnnccionarios. Do mesmo modo—por força do art. 5, § 13 do citado Regulamento—ao Archivo Publico recolhem-se os originaes das Credenciaes, Instrucções e Plenos—poderes, que apresentarem os Embaixadores e mais Diplomatas Estrangeiros, e os Consules.

Os Agentes Diplomaticos do Brazil nos paizes estrangeiros deverão promover a emigração util.—Circular de 24 de Dezembro de 1840—Jorn. da Côrte de 5 de Janeiro de 1841.—

audiencia publica, ou particular, á aprasimento de ambos os Soberanos.—Todavia, esta ceremonia não é hoje essencial, e sim dispensavel para entrar em exercicio; assim como já se acha quasi proscripta a entrada solemne dos mesmos Ministros. No dia fixado para recepção do Ministro, o Soberano, segundo o estylo diplomatico (principalmente n'Allemanha) envia-lhe um coxe da Casa Real puxado a seis cavallos, no qual vão alguns Officiaes ou pessoas da Côrte.

O Ministro vem acompanhado do seu coxe vazio, desce na porta principal do Paço, ahi o recebem os Officiaes superiores da Côrte, e é admittido á sala do Throno pelo introductor dos Embaixadores. O Soberano acha-se sentado, ou em pé, cercado de sua Familia ou dos Altos Funccionarios do Estado. O Ministro aproxima-se do Throno, e faz trez reverencias. O Soberano levanta-se, descobre-se, salva-o e em seguida cobre-se e senta-se, indicando uma cadeira de espaldar fazendo signal ao Ministro para que outro tanto pratique ficando bem em frente delle. E pois o Ministro começa o seu discurso de audiencia, de ordinario em francez; recebe do seu Secretario a credencial, e apresenta ao Soberano e entrega ao Ministro dos Negocios Estrangeiros que proximo está delle.—

Depois disto o Soberano responde por si mesmo, ou pelo seu Ministro dos Negocios Estrangeiros ao Agente Diplomatico.

Então o Ministro beija a mão do Monarcha, e de sua Espoza, e é em seguida reconduzido ao seu Hotel com o mesmo ceremonial (27.)

Finalmente, o Ministro pede audiencia a Espoza do Soberano, aos Principes, e ás Princezas da Familia reinante; sendo permittidas estas recepções sem docel, nem a presença dos Ministros do paiz—O Diplomata á ellas comparece—levanta-se, e descobre-se, mas não apresenta escripto

(27) Hoje se acham em desuso as entradas solemnes dos Embaixadores, que outr'ora admittiam algumas Côrtes por occasião de consorcio entre as pessôas reaes.

Consta, que o Governo da Republica da Bolivia prestou a mais brilhante recepção possivel ao Ministro Brazileiro perante elle acreditado o Exm. Sr. Conselheiro Dr. Felippe Lopes Netto.

algum, salvo tendo alguma carta de recommendação, ou comprimentos da parte da sua Corte, etc.

§ 41

AUDIENCIAS PARTICULARES

Além das audiencias publicas, que dão os Soberanos aos Ministros—, á sua chegada, sahida, nos grandes acontecimentos, e anniversarios—ha as audiencias *particulares* para os Ministros *de* 2.ª *e* 3.ª *ordem*, quando tem de apresentar suas credenciaes. O Soberano os recebe em audiencia particular no seio da sua Camara e em pé; tendo apenas juncto de si algum dos Ministros dos Negocios Estrangeiros, do Estado, ou qualquer outro alto funccionario, que o substitua.

Tambem são admittidos á essas audiencias particulares por circunstancias especiaes, como por exemplo para entrega de alguma carta autographa do seu Soberano, para alguma felicitação, ou condolencia em nome delle.—

Na maior parte das Côrtes, os Soberanos concedem regularmente uma, ou duas audiencias por mez a todos os Ministros reunidos, o que se denomina—*Circulo Diplomatico*.

§ 42

VISITAS DE ETIQUETA

O Ministro depois de haver apresentado sua credencial deve mandar pelo seu Secretario notificar a sua legitimação aos Ministros do paiz, e aos Ministros Estrangeiros; e delles espera receber logo a visita de etiquêta—Os Ministros Estrangeiros de 2.ª, e 3.ª ordem pedem-lhes que indiquem dia e hora, e nessa occasião tem lugar essa visita sem ceremonial algum.—

Em seguida o dito Ministro faz logo a sua visita de etiquêta, ou ceremonia ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, e aos membros do Corpo Diplomatico.

Os Embaixadores nessas visitas sempre concedem a sua direita aos Ministros, que o visitão.

§ 43

FIM DAS MISSÕES DIPLOMATICAS

Os Agentes Diplomaticos terminam as suas missões:

I *Pela expiração do termo fixado* para duração dellas: ou sendo interino—apresentando-se o effectivo.

II *No caso do preenchimento da mesma missão* ou de haver sido mallograda.

III *Pela retirada ou chamada do Ministro.*

IV *Pela morte ou destituição de seu Soberano*, ou daquelle ante o qual se achava acreditado o Ministro; salvo havendo renovação de poderes. No caso porém de morte, esta renovação se faz na carta de notificação do successor do Soberano do Ministro ao da Côrte, em que elle representa.

Esta renovação porém é indispensavel, quando qualquer desses Soberanos fallecidos é—*pessôa moral*—porque então subsistem os outros membros do Governo.

V Quando por ter havido *alguma violação do Direito* Internacional ou qualquer incidente imprevisto, ou obstaculos supervementes o Ministro dá por acabada a sua missão — sòb sua responsabilidade.

VI *Pela demissão ou resignação dada pelo* Ministro e acceita pelo seu Soberano.

VII *No caso de irregular comportamento* do Ministro, pelo que o Soberano, em cuja Côrte se acha acreditado, fal-o retirar, antes mesmo de scientificar esse facto ao respectivo Soberano, ou deste chamal-o.

VIII *Por qualquer mudança occurrente* na jerarchia Diplomatica do mesmo Ministro.

IX *Pela chamada do Ministro.*

X *Por occasião de ruptura de relações* entre os dous Estados do Ministro e d'aquelle ante o qual elle serve.

XI *Pela morte do Ministro.*

Durante a suspensão das funcções do Ministro elle conserva a sua *inviolabilidade* e *exterritorialidade* bem como terminada a sua missão; até que elle possa effectuar convenientimente a sua retirada.

§ 44

PASSAPORTES E SALVO—CONDUCTOS

Em tempo de paz—os Ministros não precisam outro passaporte além do que lhe foi dado pelo seu proprio Governo.

Em tempo de guerra o Agente Diplomatico deve ser munido de *passaporte—ou salvo—conducto* para atravessar o território do Estado Estrangeiro com cujo Governo o seu constituinte está em guerra.

§ 45

CHAMADA E RETIRADA DO MINISTRO

A *carta revocatoria, ou de chamada* é expedida—1.º estando preenchida ou mallograda a missão do Ministro; 2.º por motivos, que não tem relações politicas entre as duas Côrtes; 3.º por *desintelligencias* quer tenha sido requisitada a sua retirada pelo Governo, ante o qual elle está acreditado, quer se considere lesado em seus direitos o Governo, que o acreditou, quer emfim pretenda-se usar de—*retorsão*—.

Nos dous primeiros casos observam-se quasi as mesmas formalidades, que por occasião da chegada do *Ministro*.

Elle entrega ao Ministro dos Negocios Estrangeiros uma copia da carta de sua chamada e pede-lhe uma audiencia publica ou particular do Soberano para fazer as suas despedidas. Nella entrega ao Soberano o *original da carta* (por intermedio daquell'outro Ministro) e dirige-lhe um discurso ou cumprimento analogo á situação, em que se acham os negocios no momento de sua partida, ou ávista do estado das relações existentes entre as duas Côrtes.

Depois de ter preenchido esta ultima funcção do seu cargo, o Ministro faz suas visitas de despedida aos Ministros Estrangeiros residentes na mesma Côrte.

Estando ausente o Ministro, quando receber a sua carta de chamamento, que lhe foi enviada sem motivo de desintelligencia, póde fazer as suas despedidas—por *escripto*—enviando a dita carta. aquelle Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Em ambos estes casos, o Soberano ou o Chefe do Estado dirige por intermedio do seu Minstro de Estrangeiros—ao

Ministro que deve partir—sua carta de despedida ou seus passaportes; bem como—os presentes ordinarios ou extraordinarios, que na maior parte das Côrtes é costume offerecer-lhe (28), e em outras á sua Espôsa e ao seu Secretario. De ordinario esses presentes são obras de brilhantes.

Si o Ministro fôr chamado por desaccôrdo entre os dous Governos, as circumstancias deverão determinar si deve-se enviar-lhe uma carta positiva de chamada, ou autorizal-o á deixar a sua residencia, antes della chegar-lhe as mãos, ou si deve pedir-lhe *audiencia* da despedida, ou si deve ser-lhe concedida, e os *presentes* que deverão ser-lhe offerecidos, ou emfim si elle os deverá acceitar.

Alguns Governos só permittem aos seus Ministros acceitar taes presentes, quando elles têem previamente obtido sua benevolencia.

No caso de elevação ou rebaixamento do Ministro elle apresenta a sua carta revocatoria e a sua nova credencial na

(28) O Governo Imperial mandou offertar ao plenipotenciario Britanico—em diamantes 3:820$—pelo ajuste e firma da Convenção sobre abolição da escravatura. Dec. 19 de Maio 1827 (colle. Nab.)

Si for offerecida ao Ministro alguma Ordem ou Condecoração, não póde acceital-a sem permissão especial do seu Soberano.

A meu tio o Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond o antigo Ministro Plenipotenciario do Brazil—em Roma—o Pontifice Gregorio XVI offereceu uma riquissima caixa de ouro para rapé—tendo o seu retracto cercado de brilhantes de subido valor.

Mandou-se entregar ao Official Maior da Secretaria dos Negocios Estrangeiros—certa quantia para os presentes do costume por occasião das Convenções de 22 de Outubro de 1807—21 de Abril de 1809. Decreto de 20 de Março de 1810 Collc. Nab.) O mesmo se praticou pela celebração do Trat. com a França.

Decreto—de 5 de junho de 1826 (Collc. Nab.) e tambem pela celebração da Convenção com a Prussia—23 de Novembro de 1826. Decreto de 2 de Maio de 1827 (Coll. Nab.) Pela Resol—353—de 20 de Outubro de 1837 foi o Governo autorisado para condecorar com a Ordem do Cruzeiro, aos Funccionarios Belgas, que concorreram para a celebração do Trat. de 22 de Setembro de 1824.

audiencia, que para esse fim houver *solicitado e obtido*, fazendo um discurso.

§ 46

DESPEDIDA DO MINISTRO

Neste discurso de despedida o Ministro deve mencionar: 1.º as ordens que recebeu; 2.º os motivos, que determinaram á chamal-o, os quaes de ordinario constam da carta respectiva; 3.º as seguranças de amisade, benevolencia, etc., que o Ministro exprime ao Soberano, ante o qual é acreditado—em nome do seu Soberano; 4.º o seu reconhecimento e satisfação pelas graças, com que fôra tratado e honrado durante sua missão; 5.º o pezar de retirar-se, e ainda mais; 6.º senão tiver podido completar a sua missão.

A carta de despedida é uma resposta, que o Soberano do Estado, ante o qual servio o Ministro dirige ao Principe, que o acreditou; como uma especie de resposta á carta revocatoria, testemunhando-lhe em termos analogos á ella—e debaixo da mesma forma delicada a satisfação particular que tivera pela conducta do Ministro, durante á sua residencia—e pedindo-lhe, que preste todo credito a tudo quanto em seu regresso—referir o dito Ministro, em ordem á manter e estreitar a bôa harmonia, e a união entre elles estabellecidas.

§ 47

OBITO DO MINISTRO

Morrendo o Ministro são-lhe devidas ainda algumas honras inherentes, á sua representação.

1.º Compete-lhe sepultura decente e separada do cummum, ou aliás ser enviado ao seu paiz o cadaver embalsamado; sendo n'este caso dispensados os direitos mortuarios, ainda mesmo pelos Estados por onde houver de passar.

2.º Em qualquer destes casos dever-se-ha prestar ao seu corpo as devidas exequias com pompa funebre, e conveniente; dependendo ellas e as ceremonias religiosas das leis e usos locaes. (29)

(29) O Aviso N. 49 de 11 de Fevereiro de 1862 applicou ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros as disposições da Pro-

Apenas tiver lugar o fallecimento do Ministro, o Secretario da Legação e na sua falta o Ministro da Côrte da familia de seu Soberano, ou o Ministro de qualquer outra Potencia alliada porá á bom recato os archivos da Embaixada, assim como os sellos nos bens do finado, e em seguida procederá o respectivo inventario, sem intervenção alguma das autoridades locaes; salvo havendo necessidade e sendo requisitada.

Estes dous actos serão effectuados por escripto, em processos verbaes especiaes na presença, e com o concurso de outro Ministro, que para isso houver sido previamente convidado, e deverá prestar o sello de sua Legação.

Quanto a successão—(*ab intestato*)—dos bens moveis será regulada pelas leis do paiz do Ministro, e poderão para ahi ser remettidos sem pagamento de direitos *bem como—de albinagio ou detracção*. (30)

§ 48

PREROGATIVA DA VIUVA E FAMILIA DO MINISTRO FALLECIDO

Por uso constante entre as Nações presta-se por tempo limitado (para sua partida) á Viuva, á familia e aos famulos do Ministro fallecido—a continuação dos mesmos privilegios pessoaes e immunidades de que elle gosava.

vincia de 29 de Janeiro de 1812 que regula o nôjo e gala, que devem ter os Officiaes da Fazenda em virtude das Ordens, n. 98 de 21 de Abril de 1849, n. 438 de 31 de Dezembro de 1856, não só na conformidade da Ord. L. 3, T. 9, §§ 8 e 9, como pelo Cap. 17 da Pragmat. de 24 de Maio de 1749.

(30) Este direito de *albinagio* consiste em appropriarem-se da successão dos Estrangeiros mortos em seu paiz com exclusão dos herdeiros e legatarios.

Este direito nunca foi, nem póde ser recebido no Brazil, como declarou o Aviso de 30 de Setembro 1846.

O direito de detracção consiste em um imposto deduzido na *quarta parte* dos bens exportados do estrangeiro fallecido no paiz.

Ambos estes direitos acham-se banidos pela civilisação moderna.

PARTE SEGUNDA

CAPITULO I

§ 49

DOS SECRETARIOS, CONSELHEIROS, ADDIDOS DE LEGAÇÃO, AUDITORES ETC.

Si a missão é de 1.ª ordem—ha *Secretarios de Embaixada*, que por isso sam mais distinctos—ou *Secretarios de Legação*, que servem nas outras missões immediatas.

Ambos são funccionarios do Estado, e quando nomeados pelo seu Soberano—notifica-se a sua nomeação ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do paiz, onde devem residir.

Gosam em virtude do seu caracter publico da inviolabilidade e mais immunidades dos Ministros—quer por fazer parte da sua comitiva, quer por sua propria pessôa. São apresentados ao Soberano pelo Ministro perante quem servem.

Suas funcções (31) principaes, designadas pelos respectivos Governos são as seguintes: a 1.ª assistir a tudo quan-

(31) Acerca das habilitações, e funcções dos Secretarios, Addidos de Legação etc. refiro-me ao que expendi na nota 7 d'esta Obra.

to for do serviço publico ao Ministro; 2.ª ajudal-o em suas observações; 3.ª incumbir-se da redação, e minutas de todas as peças officiaes da respectiva Embaixada ou Legação ou mesmo para com os demais Diplomatas ou autoridades, que o Ministro lhe exigir; 4.ª ter sób sua guarda e vigilancia os archivos da missão; 5.ª praticar os symbolos e caracteres convencionaes, e a decifração delles nas correspondencias ministeriaes; 6.ª organisar os relatorios mais desenvolvidos, si as circumstancias o exigirem; 7.ª preencher verbalmente as commissões, e o ceremonial, que o Ministro lhe encarregar; 8.ª dirigir os processos verbaes e os protocollos; 9.ª expedir os passaportes, submettendo-os previamente á assignatura do Ministro; 10ª substituir, na qualidade de Encarregado de Negocios *adinterim*—(munido dos poderes necessarios) nos casos de ausencia ou enfermidade do Ministro; 11ª apresentar nas conferencias—*as memorias e notas* assignadas pelo Ministro; 12ª ser admittido e assistir ás mesmas conferencias.

CAPITULO II

§ 50

DOS SECRETARIOS PRIVADOS, CONSELHEIROS DE LEGAÇÃO, AUDITORES DE NUNCIATURA, GENTIS-HOMENS, ADDIDOS, CAVALLEIROS, ALUMNOS OU DISCIPULOS DE EMBAIXADA

Ha ainda os *Secretarios privados dos Ministros*, que apenas se occupam dos seus negocios particulares, e por isso mesmo não gosam das prerogativas outhorgadas ás demais pessoas de sua comitiva.

Os *Conselheiros de Legação* são equiparados aos *Secretarios de Legação*—quanto aos direitos e prerogativas; sendo variaveis os estyllos Diplomaticos acerca da fixação de suas attribuições.

Ha ainda os *Auditores da Nunciatura*, que pertencem á missão papal—considerada de 1.ª ordem—e preenchem as funcções de Secretario de Embaixada.

Addidos de Legação—são mancebos de distincção nomeados pelo seu Soberano, que acompanham os Embaixadores e Ministros, e são destinados á preencher juncto á respectiva Legação funcções honorificas.

Tambem se costuma qualifical-os—*Gentis-homens, Cavalleiros, Alumnos, ou Discipulos de Embaixada.*

Elles substituem os Secretarios de Legação—durante os seus impedimentos—no exercicio de suas funcções.

CAPITULO III

§ 51

DOS SECRETARIOS INTERPRETES, DIRECTOR, EMPREGADOS, OU OFFICIAES DE CHANCELLARIA, THESOUREIRO OU ECONOMO, CAPELLÃO, PAGEM

Ha ainda nas Legações, principalmante na da Turquia, um Secretario interprete, Director, e Empregados ou Officiaes da Chancellaria, um Thesoureiro ou Economo, para o serviço das mesmas missões.

Algumas Côrtes costumam ministrar os meios necessarios para manutenção das Capellas.

Nas missões de grande ceremonia—como para pedir alguem em casamento—os Soberanos nomeiam —*pagens*— para acompanbar os Embaixadores.

CAPITULO IV

§ 52

DOS EMPREGADOS DA MAIOR PRIVANÇA, E DO SERVIÇO PARTICULAR DO MINISTRO, OFFICIAES DE SUA CAZA, ESCUDEIROS, MORDOMOS, CRIADOS DE LIBRÉ, DOMESTICOS ETC.

Os Ministros tambem levam pessôas de sua immediata confiança, para seu serviço particular, e ligadas á sua pessôa, a saber--um Secretario privado (de que acima tratei),um Medico, os Officiaes de sua Casa, os Escudeiros, o Mordomo e os Criados de *libré*, domesticos, lacaios etc.; os quaes todos pertencem á sua comitiva, quér sejam nomeados ou subsidiados, quér sejam officiosos, não estão sujeitos ás Leis e Jurisdição do paiz, perante o qual servem os ditos Ministros,

gosam emfim de especial protecção concedida pelo Direito Internacional, segundo o uso a respeito adoptado. (32)

Em alguns paizes, como na Inglaterra e em Portugal é estyllo convidar os Ministros a enviar á Secretaria dos Negocios Estrangeiros uma relação das pessoas de sua comitiva, bem como as alteraçõos, que forem occorrendo a respeito.

§ 53

CORREIOS DE EMBAIXADA

Correios de Enbaixada—são os individuos nella incumbidos de transmittir as noticias, ordens e os despachos diplomaticos ou para o serviço dos Congressos, com maior promptidão e segurança, que os Correios ordinarios—sób a salva guarda do Direito das Gentes.

Em toda parte, principalmente na Europa, em suas viagens officiaes gósam de prompta expedição os Correios e de inviolabilidade para sua pessôa e seus despachos; não são visitados nas fronteiras ; sendo esta mesma condicção estabelecida em diversos Tratados de paz ; e toda violencia praticada em contrario importa uma verdadeira violação ou lesão do Direito das Gentes quer no territorio por onde elles atravessam ou percorrem, quer no territorio da Potencia para onde se destinam. (33)

(32) Entretanto o Governo Imperial não admittio a pretenção do Encarregado de Negocios da Austria para que o seu Cocheiro prêso em flagrante gosasse de *exterritorialidade*—por ser este Subdito Brazileiro. Avisos de 10 de Fevereiro de 1830, 13 de Julho de 1846, (*Diario do Rio de Janeiro* N. 8,907 de 1852.)

Foi porem declarada irregular a prisão de um lacaio do Ministro da Hespanha, que se achava em *uniforme*; sendo que antes deveria representar-se ao Governo cit. Aviso de 1846.

(33) Para que os Correios de Embaixada possam pretender essa inviolabilidade, devem vir legitimados por signaes exteriores, como o sello official, passaportes expedidos pela autoridade competente, placa posta no seu vestuario, ou acompanhados por escoltas.

Em tempo de guerra considera-se o inimigo com autorisação de reter os Correios do outro seu inimigo, ou dos al-

§ 54

OS CONSULES NÃO GOSAM DOS PRIVILEGIOS—DOS MINISTROS PUBLICOS

A admissão dos Consules não é obrigatoria em qualquer paiz, salvo mediante convenção especial. (34) Elles estam su-

liados e apoderar-se dos seus despachos, salvos quaesquer Convenções especiaes em contrario.

Algumas vezes para taes Correios de despachos ou de Gabinête se nomeiam funccionarios civis e militares ou outra qualquer pessôa de confiança, sem este caracter official, mas não aquelles empregados proprios ou destinados á taes funcções.

Em 1739 o assassinato perpetrado na Silesia na pessoa do Major Sueco—Sinclair—enviado como Correio de Constantinopla a Stockholm foi uma das razões dadas no manifesto de 1842—pela Suecia contra a Russia para declaração de guerra.

(34) Os Agentes Consulares no Brazil, sò podem funccionar depois de obtido—*o exequatur*—Aviso de 10 de Janeiro de 1865 (*Jornal do Commercio da Corte* de 3 de Abril de 1865.

As pessoas para substituir provisoriamente os Consules, e Vice-Consules serão nomeadas pelos respectivos Agentes Diplomaticos, ou Consules Geraes—Deverão apresentar o beneplacito Imperial—para o que lhes marcará um praso rasoavel—o Presidente da Provincia, sôb pena de não poderem continuar no respectivo exercicio—Aviso de 10 de Junho de 1847.

Os Agentes Consulares passão certidões de vida relativamente á seus Compatriotas ; sendo ellas visadas pelo Consul respectivo, o Chefe do Districto—art. 3 do Decreto N. 2127 de 13 de Março de 1858.

Ao Agente Consular compete arrecadar a parte pertencente ao seu Compatriota fallecido—sem socio, ou que tiver sido socio de alguma Sociedade—art.—309, e 310 do Cod. Commercial Brasileiro, art.—9 do cit. Decreto N. 885 de 8 de Novembro de 1851, e art. 33 do Decreto N. 2433 de 15 de Junho de 1859.

O Juiz déve sempre participar ao Consul o fallecimento do seu Nacional—Aviso N. 36 de 22 de Janeiro de 1866.

A Convenção Consular com a França (de 1861) nada innovou relativamente á nomeação de Curador á pessôa, e bens de

jeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz, onde servem, como qualquer outro Estrangeiro ahi residente; pelo que tor-

um Subdito dessa Nação demente Aviso N. 355 de 6 de Junho de 1861.

Não compete aos Consules—a faculdade de abrir testamentos—Aviso N. 306 de 19 de Outubro de 1864, nem julgar o processo divisorio, nem mesmo proceder as partilhas amigaveis—Aviso de 10 de Janeiro de 1865 (*Jornal do Commercio da Corte* de 3 de Abril do mesmo anno.)

A's arrecadações procedidas pelo Consul deverá assistir a Autoridade local—Circular N. 459—de 2 de Outubro de 1863.

O espolio de um Portuguez fallecido, sem herdeiros foi mandado entregar—independente de justificação a o respectivo Consul pela Ordem N. 404 de 29 de Agosto de 1863.

As declarações dos Consules estrangeiros sobre a idade, gôzo de direitos de qualquer seu Concidadão, que quizer naturalisar-se, é prova sufficiente—art. 5 da Lei de 23 de Outubro de 1822.

A nacionalidade dos estrangeiros tambem prova-se por attestações dos respectivos Consules—Resolução 1ª do 1º de Fevereiro de 1825 (Coll Nab.)

Os Agentes Consulares são simples administradores das heranças jacentes dos seus Nacionaes; devendo concorrer com a Autoridade local a todos os actos da respectiva administração, e liquidação, assim como compete aos Tribunaes do paiz—a decisão de qualquer questão, que sobrevier a respeito—cit. Aviso de 10 de Janeiro de 1865.

As buscas e visitas criminaes nos domicilios dos Subditos *Inglezes*—com assistencia dos seus Consules se acham reguladas pelo art. 7 do Tratado de 26 de Fevereiro de 1810, e art. 5 do Trat. de 17 de Agosto de 1827, e Aviso de 25 de Setembro de 1827; dos *Francezes*—pelo art. 6 do Trat. de 6 de Junho de 1826, o que não é necessario nos embargos, e execuções.—Av. de 25 de Junho dos 1827; dos *Prussianos*—pelo art. 2 do Trat. de 9 de Abril; 1828; dos *Estados-Unidos*—somente a bordo dos seus Navios nas buscas e diligencias judiciaes, art. 2 do Trat. de 12 de Dezembro de 1828, Aviso de 31 de Julho de 1833; dos *Portuguezes* nas visitas de embarcações de sua Nação suspeitas do trafico de Africanos—Aviso de 25 de Março de 1837.

A transferencia no Imperio de embarcações estrangeiras não se póde effectuar, sem licença do Agente Consular, art. 679 do Decreto N. 2647 de 19 de Setembro de 1860,

Os Agentes Consulares da França, Suissa, Italia, Hespanha

nando-se culpado pelo seu procedimento illegal ou indecoroso—ou mesmo por infidelidade, poderá cassar-se o seo

e Portugal pódem requerer auxilio ás Autoridades do Brazil para prisão da equipagem dos Navios de sua Nação, uma vez, que não sejam Brazileiros, não excedendo essa prisão de tres mezes—em virtude das supraditas Convenções Consulares. Já pelo art. 16 do Decreto N. 855 de 8 Novembro de 1851 era concedida aos Agentes Consulares a attribuição de requerer ás Autoridades territoriaes a prisão, e entrega dos marinheiros dos Navios Mercantes de suas Nações e Soldados—desertores dos de guerra; sendo que esse Decreto foi mandado executar somente a respeito dos Estados de Portugal, Suissa, Ducado de Parma, e Republica Uruguay unicos, que o adheriram, como se evidencia dos Decretos N. 882 de 9 de Dezembro de 1852; N. 1062 de 6 de Novembro do mesmo anno; N. 1143 de 12 de Abril de 1853; e das notas reversaes de 13 de Novembro, e 21 de Dezembro de 1857.

Os Consules Estrangeiros devem dirigir-se á Recebedoria sobre objecto de materia conscienciosa por meio de requerimento e não de officio.—Aviso N. 350—de 17 de Novembro de 1864.

Os Consules estrangeiros são competentes para nomear Tutores aos Subditos de sua Nação—Ordem N. 19 de 13 de Janeiro de 1865.

Elles são procuradores natos dos seus compatriotas.—Decreto N. 855 de 8 de Novembro de 1851. Estando porem autorisados pelos seus respectivos Governos, e sendo d'aquellas Nações, que conferem igual faculdade ao Brazil, pódem delegar suas attribuições consulares á pessoa de sua confiança.—Decreto n. 2,127 de 13 de Março de 1858.

Vejam-se—o Tratado de 6 de Junho de 1826, arts. 3, 4, 6, 17 e 19 e art. 1 do add. 7 de Junho de 1826. Provis. de 23 de Agosto do mesmo anno (Coll. Nab.)—sobre a nomeação dos Consules Francezes para o Brazil, sua confirmação, protecção, privilegios, assistencia á buscas em casa de subditos de sua Nação, direitos de representação sobre pautas, legislação dos attestados de mercadorias passadas pelas Alfandegas, passar titulo de nacionalidade aos respectivos subditos para assignantes das Alfandegas. Sobre os Consules das Cidades Austriacas, fórma de sua nomeação, funcções, privilegios—veja-se o Tratado de 29 de Novembro de 1827 Art. 13. Quanto aos da Prussia—Tratado de 9 de Abril de 1828 arts. 2, 4, 5 e 10; aos dos Estados Unidos da America—Tratado de 12 de Dezembro

exequatur ou a confirmação concedida pelo Governo do Estado em que elle serve.

de 1828. Arts. 28, 32, Aviso de 31 de Julho de 1833; aos dos Paizes Baixos, Tratado de 20 de Dezembro 1828 arts. 11 e 12; aos dos Portuguezes — Tratado de 19 de Maio de 1836 art. 3, 4 e 14.

Os Consules estrangeiros não pódem dar passaportes valiosos para sahida do Imperio. Portaria de 26 de Novembro—1822 Coll. Nab.

O Corpo Consular estrangeiro no Brazil é regulado pelo Decreto N. 885 de 8 de Novembro de 1851 e pelas Convenções Consulares com as diversas Nações.—Decreto n. 2,797 de 26 de Abril de 1861, como já dissemos na nota—7—d'esta Obra.

O *Brazil* celebrou com a *França* a Convenção Consular constante do Decreto N. 2,787 de 26 de Abril de 1861; com a *Suissa.*—Decreto N. 2,955 de 24 de Julho de 1862; *com a Italia.*—Decreto N. 3,085 de 28 do mesmo mez e anno; com *a Hespanha*—Decreto N. 3,136 de 31 de Julho de 1863; com *Portugal.*—Decreto N. 3,145 de 27 de 1863 etc. Sobre o art. 7 d'aquella Convenção Consular com a França foi promulgada a Declaração Interpretativa annexa ao Decreto N. 3711 de 6 Outubro de 1866.

Em virtude d'essas Convenções, que devem durar por 10 annos, foram concedidas aos Consules, Vice-Consules, e Agentes Consulares—prerogativas, privilegios, e immunidade pessoaes a respeito dos crimes propriamente ditos, e afiançaveis, as funcções de Notoriado, de Policia acerca dos Subditos, e Navios de sua Nação, sobre avarias, salvamentos, seguros dos mesmos Navios, sobre a arrecadação das heranças jacentes ou vacantes dos mesmos Subditos, quando não houver quem possa entrar na posse, e cabeça de cazal (conjuge sobrevivo) para procéder o inventario, e partilhas perante a competente Autoridade territorial, ou aliás quando os ditos Subditos fallecerem sem herdeiros maiores, presentes, e capazes, sem executores testamentarios, ou quando os herdeiros maiores forem desconhecidos e legalmente incapazes, ou estiverem ausentes, como foi declarado pelas Ordens N. 404 de 29 de Agosto de 1863—Circulares do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 27 de Janeiro de 1864, Aviso N. 305 de 19 de Outubro de 1864, 4 de Julho do mesmo anno, 10, e 30 de Janeiro, e 6 de Fevereiro de 1866, e consta d'aquella Declaração Interpretativa—de 6 de Outubro de 1866, etc.

Os Consules, Vice-Consules e suas mulheres no Brazil deve-

Muito se tem controvertido—entre os Publicistas—se nos paizes esclarecidos pelo Christianismo—*os Consules são Ministros Publicos, e por isso gosam de uma especie—de exterritorialidade*—como nos paizes musulmanos.

Os que sustentão a affirmativa—baseião-se para isso—*em que as funcções por elles exercidas—dão-lhe certo caracter de Magistrados, Administradores, Agentes Politicos e Diplomaticos; o que hoje se acha tacitamente admittido pela generalidade dos Estados, e formalmente por algumas Potencias*

rão depôr em sua residencia, quer em causas civeis, quer em crimes—como testemunhas—por serem pessôas egregias (nos termos da ord. liv. 1 lit. 5 § 14) Aviso de 6 de Dezembro de 1865, e Consulta do Conselho d'Estado de 8 de Junho de 1866 no Supplemento do *Jornal do Commercio* N.º 163 de 13 do mesmo mez, e anno.

Os Consules pódem ser citados por Official—para dar valor a uma causa de um Subdito de sua Nação para pagamento do imposto da Chancellaria, na qual causa elle é representante pelo seu Nacional, e neste caracter fica sujeito á jurisdicção das Autoridades do Imperio—Aviso de 11 de Maio de 1867 no *Diario de Pernambuco* de 23 do mesmo mez, e anno.

Os Agentes Consulares—em virtude das Convenções Consulares—não devem deixar de comparecer ao inventario e cruzar seus sellos, si lhes convier, com os que tiverem sido postos pelos Agentes da Fazenda Publica—quando fôr ella interessada pelos impostos de successão, ou por outro justo motivo—Circular N.º 459—de 2 de Outubro de 1863.

Os Agentes—Consulares deverão intervir nos contractos celebrados no Imperio de locacão de serviços de estrangeiros—Lei de 11 de Outubro de 1837.—Aviso de 24 de Outubro de 1852 *Jornal do Commercio da Côrte* de 18 de Maio de 1857.

Os Cidadãos Brazileiros, que exercem cargos de Consules, e Vice-Consules de Nações estrangeiras estão sujeitos ao serviço da Guarda Nacional, salvo quando lhes fôr concedida a dispensa pelo Governo—Aviso N.º 166—de 28 de Setembro de 185 ; 4nem estão isentos dos cargos publicos, á não ser por outros motivos, bem como são processados, e punidos pela jurisdicção ordinaria do paiz—sempre, que commetterem algum crime, qualquer que seja a sua gravidade—Aviso de 26 de Março de 1867.

Os contractos celebrabos em paiz estrangeiro—não produzem hypotheca sobre bens de raiz situados no Brazil—excepto : 1.º si outra couza for outhorgada nos Tratados : 2.º si

de primeira ordem—quer em seus Regulamentos, quer em Tratados particulares de Commercio e Navegação.

Os Publicistas mais notaveis, que assim opinão—são, G. F. de Martens, Steck, Borel, D'Avaux, Moser, Cussy, etc.

Elles porém, que os elevão á essa cathegoria ou caracter publico são os proprios, que unisonos os classificão abaixo dos Ministros de segunda ou terceira ordem.

Entretanto—Watel, Klüber, Heffter, Wheaton, Fœlix, Bouchaud, Pardessus, Wiquecfort etc., etc. reconhecem, que os

forem celebrados entre Brazileiros nos Consulados do Imperio, com as solemnidades e condições da Lei novissima: 3.º si forem igualmente, e do mesmo modo celebrados nos ditos Consulados em favôr de Brazileiros—art. 129 da Lei N.º 1237—de 24 de Setembro de 1864.

A respeito da nomeação, funcções, e direitos dos Consules das Cidades Anseaticas—Veja-se o Tratado celebrado entre ellas, e o Brasil—de 15 de Novembro de 1827—art.—6.

O Consul Francez na Côrte tendo-se queixado de haver sido offendido em um artigo do *Diario do Governo* (mas não *Official*), o Governo respondeo-lhe—que não podia intervir, e que (se lhe aprouvesse) usasse de meio de accusação, pois igual solução—em caso identico—havia o seu Governo dado ao Consul Brasileiro em Paris—Nota de 19 de Maio de 1824 (Coll Nab.)

O Aviso N. 94 de 18 de Abril de 1864—declarou—que os Consules não estão no caso de mandar vir, isentos de direitos para seu proprio uzo, e consumo—generos, e effeitos sugeitos aos mesmos direitos, como gosam os Embaixadores, e Ministros Estrangeiros, e em geral as pessoas empregadas na Diplomacia—somentequando chegam ao Imperio, na formado Decreto N. 2002 de 11 de Novembro de 1857—art. 512 §—7; mas que os ditos Consules, apenas quando chegão gosam (avista desse § e do §—15 do mesmo art., e da nota 92 da tarifa d'Alfandega) livre de direitos—o despacho da roupa do uso pessoal, e diario dos passageiros, e quaesquer objectos usados do seu uniforme, e vestuarios, ainda quando não os accompanhem na mesma embarcação, que os transportar.

Os Consules estrangeiros já não gozavam da isenção de direitos do art. 91, § 3.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836 a vista da Ordem N. 132 de 9 de Novembro de 1846 —isto é—pelos objectos vindos para seu uso.

Do mesmo modo, os Consules não estão isentos do imposto de seges—e sim os Empregados Diplomaticos das Nações

Consules devem gosar de certa segurança pessoal, para o livre exercicio de suas funcções, a despeito de serem considerados—, *Funccionarios Publicos, Delegados do Soberano. (Consules missi, seu Consules electi,) Agentes Commerciaes, Administrativos, e Civís*—para promoverem e auxiliarem os interesses do commercio dos subditos do seu paiz etc.

O facto de ser reconhecido nos Consules—esse caracter de Ministro Publico—em alguns Regulamentos e Tratados—ainda confirma, que não é um principio invariavel de Direi-

Estrangeiras, Art. 22 § 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844.

Os Agentes Consulares estrangeiros na fórma—dos arts. 463 e seguintes e do § 8.º do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não pódem gozar de isenções e regalias—como Agentes Diplomaticos. Aviso n. 162 de 16 de Abril de 1862 e N. 168 de 22 do mesmo mez e anno e N. 224 de 13 de Junho de 1866.

Diversos Ministros Estrangeiros têem obtido despacho livre das bagagens—com que regressaram.—Ordens de 12 de Dezembro de 1842, 7 de Janeiro de 1843—*Jornal do Commercio* da Côrte—de 5, e 19 d'esse mez e anno, e 17 de Maio de 1843.

Os Decretos N. 2022 de 11 de Novembro de 1857, N. 2647 de 19 de Setembro de 1860—art. 512, § 7, e art. 635, § 1, n. 2, regulam a isenção dos direitos d'Alfandega para o Corpo Diplomatico estrangeiro no Brazil—quer de consumo, ou importação, quer de exportação.

Heffter—§ 217—é de opinião, que o Agente Diplomatico deve ser isento de pagar direitos de entrada dos objectos, que manda buscar para seu uzo.

A isenção do imposto (indirecto) d'Alfandega não é rigorosamente da Lei Natural, mas sim do uzo.

Os Ministros pódem requisitar a entrega—livre de direitos—dos objectos apprehendidos, que forem pertencentes aos Navios de guerra, seus Officiaes, e equipagem, e serão attendidos—Ordem N. 252 de 16 de Outubro de 1840—art. 3 e 4.

A instituição dos Consules é originaria da Italia, e mais antiga, que a dos Embaixadores em França.

Os Consules ordinarios são Agentes Commerciaes que embora revestidos de caracter publico ou official, não fazem parte do Corpo Diplomatico — Apenas representam os interesses dos Commerciantes e Navegantes de sua Nação perante as Autoridades subalternas judiciarias, e administrativas do paiz, onde residem.

to Internacional Universal; mas sim uma pura concessão, e simples convenção; além de que não se póde deixar de assignar grande differença entre a nomeação e prerogativas dos Consules, e as dos Ministros Publicos.

Emfim a repulsa das principaes Potencias em admittir os Consules—como *Ministros Publicos ou Agentes Diplomaticos*,—altamente protesta contra aquella theoria, que os novos Publicistas supracitados procurão insinuar, mas que ainda não foi geralmente adoptada.

As principaes attribuições dos Consules já forão indicadas no § 20 desta Obra.

O Corpo Consular na maxima parte das Nações compõe-se de Consules Geraes, Consules de primeira e segunda Classe, nomeados pelo respectivo Governo, Vice-Consules, Alumnos-Consules—Os Consules nomeiam os Vice-Consules, assim como pódem nos lugares do seu Districto delegar seus poderes, nomeando *Agentes Consulares*; os quaes não pódem subdelegar esses mesmos poderes.

De ordinario, o exercicio do cargo de Consul é incompativel com o de Negociante no respectivo Districto; como succede entre nós pelo art. 11 do citado Regulamento de 11 de Junho de 1847 (Decr. N. 520)—Não pódem ser nomeados Consules—os Subditos de outra Nação, sem previa licença do respectivo Governo.

Aos Consules Geraes compete o uniforme de Capitão de Mar, e Guerra; aos Consules o de Capitão de Fragata, e aos Vice-Consules o de Capitão-Tenente—art. 34 do citado Regulamento; a Ordenança Real da França de 7 de Novembro de 1833, e Decreto de 2 de Setembro de 1854; e art. 145 do Regulamento de Portugal de 26 de Novembro de 1851.

Ha differença entre *Consules—Enviados*, ou subsidiados pelo pelo Governo, de quem são subditos, e os que são nomeados entre as pessoas notaveis do respectivo Districto; pois estes não gosam de ordinario de quaesquer prerogativas, que por ventura possam ser concedidas aos primeiros.

O exequatur—é dispensavel aos Vice-Consules, Alumnos—Consulares, Chanceleres, e Agentes secundarios.

Sobre a porta principal da Casa dos Empregados Consulares é permittido pôr uma legenda, *Consulado ou Vice Consulado de tal Nação*, assim como—arvorar o Pavilhão Nacional.

Os archivos e papeis dos Consulados são inviolaveis.

Vatel (edição de 1863), e Cussy—Dictionaire du Diplomate—verb—Consul—tratão amplamente desta materia.

PARTE TERCEIRA

CAPITULO I

§ 55

DEFINIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO

Negociação—no sentido commum—é a arte de tratar dos negocios do Estado, relativamente aos interesses respectivos das grandes Sociedades consideradas independentes.—

Negociação—no sentido restricto, e proprio—refere-se aos negocios, que se tratão de Povo á Povo e tem lugar, quando ha entre elles divergencias á conciliar, interesses á promover, homens á persuadir, ou quando trata-se de attingir a um fim. (35)

§ 56

LINGUA E ESTYLLO DIPLOMATICO

Em vista da igualdade natural entre as Nações cabe escolher aos respectivos Soberanos o idioma, em que os Embai-

(35) Attribue-se ao Cardeal Mazarino a introducção, e o grande desenvolvimento da arte de negociar em França. Entretanto muito antes, estes e outros Estados já contavam os mais habeis Negociadores, ou Diplomatas, os quaes no exercicio de suas missões seguiram aliás methodo differente do dito Cardeal.

xadores deverão dirigir-lhes sua correspondencia official, e negociações diplomaticas. (36)

O inconveniente resultante de redigir essa correspondencia em muitas linguas, como são os Estados, tem feito adoptar ou preferir uma só como—*neutra e intelligivel*—para todas as partes.

Até o seculo XVIII esteve em uso a lingua latina, como neutra ou official, nas negociações, e actos publicos, em que forão escriptos os Tratados—de Utrecht em 1713, de Vienna em 1725, o da Quadrupla Alliança concluida em Londres em 1788. (37)

A lingua Franceza porém é hoje na Europa a da Diplomacia, bem como o é da Sociedade; si bem que nenhuma Lei internacional, nem mesmo algum caso fundado na necessidade interna a tenha tornado official. (38)

Nella são escriptos os Tratados de Breslau, e Berlim. Só a Porta Ottomana a isso se tem recusado.

Todavia, nos Tratados redigidos em Francez as Potencias contractantes tem feito inserir um artigo separado para declarar, que esta lingua foi empregada, sem ser por isso ella parao futur o considerada official, como seja o art. 120 do Congresso de Vienna.

Os Tratados são na propria lingua, ou na das outras Nações, que os celebram, acompanhados de uma traducção.

A Confederação Germanica baixou em 1827 uma decisão no sentido de serem as negociações com ella em sua propria lingua. A Porta Ottomana, e outras Potencias da Europa, e os seus Agentes Diplomaticos mantêm com as diversas Côrtes as suas correspondencias e communicações na lingua do respectivo Estado, sendo acompanhadas de traducção.

Os discursos diplomaticos não são de simples formalidade. Elles tem lugar na apresentação das credenciaes dos Minis-

(36) No Reinado de Felippe II de Hespanha em algumas Côrtes tornou-se official a lingua Hespanhola.

(37) A Côrte de Roma ainda adopta a lingua latina em suas bullas, e actos internacionaes. Outras Potencias ainda servem-se d'ella para os Tratados, negociações, etc.

(38) A lingua Franceza começou a ser adoptada nas negociações no tempo de Luiz XIV.

tros, na sua retirada, por occasião de algum grande acontecimento nacional, e nos anniversarios. O estyllo destes discursos, e de toda correspondencia deve ser nobre, grave, livre, vivo, profundo, em summa historico, e narrativo, mas sem affectação, ou lisonja, e com toda a naturalidade. Os periodos deverão ser distinctos, mas ligados entre si. A linguagem deve ser exacta, analoga, carecteristica, emfim não deve parecer-se com a dos Deuses, nem deixar de ser a dos homens. A concisão, precisão, e brevidade farão corroborar as palavras, e esclarecer as phrases.

A logica, e a clareza são qualidades essenciaes do Diplomata, que se não devem confundir.—Deverá evitar toda verbosidade da Rethorica e calôr da Eloquencia; lembrando-se que em sua correspondencia tem de narrar os factos e promenores das negociações, expôr natural, e simplesmente, e não persuadir; para o que é de indeclinavel necessidade a forma epistolar, descriptiva, narrativa, ou deliberativa.

O Ministro no discurso de apresentação das credenciaes—deve começar pela asseveração dos sentimentos de estima, e amisade do seu Soberano para com aquelle, ante o qual acha-se acreditado, modificando as expressões na razão das relações existentes de familia entr'elles.

Algumas vezes o Ministro menciona os interesses communs de união, e da franquesa, que garantem a sinceridade d'amisade, affeição, e estima da sua Côrte. Falla da sua credencial, dizendo que ella exprimirá melhor os sentimentos do seu Soberano, do que elle Ministro poderia significar.

Terminando elle, accrescenta algumas palavras de sua dedicação, e respeito pessoal para com o dito Soberano; testemunha a felicidade, que experimenta por haver sido para essa missão honrado, o desejo que possue de corresponder ás intenções, e confiança do seu Soberano, e o zelo que empregará para manter, o mais que lhe for possivel, as bôas relações entre ambos os Estados. (39)

(39) Embora se diga—(como Silvestre Pinheiro), *que a exterritorialidade é uma ficção*, nem por isso ella deixa de ser destituida de fundamento; tanto mais quanto por meio de ficções é possivel demonstrar-se verdades.

O Ministro só deve apresentar á Côrte—ante a qual estiver acreditado—os Empregados da Legação, (Secretario, Conse-

§ 57

REGRAS SOBRE A COMMUNICAÇÃO OFFICIAL

Fóra destas occasiões, o Ministro para se não comprometter, ou retractar-se deverá sempre evitar — o mais que for possivel—de escrever.

Outro sim, em sua correspondencia official deverá evitar o menor equivoco, ou obscurídade, e guardar todas as precauções e prudencia; tendo em alta consideração, que uma só palavra poderá arrastar graves consequencias—assim como—que mudadas as circumstancias poderão tornar-se perigosas as opiniões escriptas.

Na conversação mesma, o Ministro deverá ser muito acautellado, e até guardar certa reserva, descançar sobre as suas respostas; pois a sua palavra é considerada a do seu Soberano, e sendo — menos pensada — necessariamente o poderá comprometter.

Quando pela natureza da negociação fór necessario com urgencia, reduzir á escripto—o que fora exposto verbalmente---o Ministro fará com precisão essa communicação exigida, apresentando uma nota assignada---sòb qualquer dos titulos---de *nota verbal, resumo da conversação,—ad statum legendi.*—&c.

lheiros, Addidos, Auditores etc.), as altas personagens do seu paiz, que por ahi sejam transeuntes, e as pessôas, que o seu Governo para isso o autorisar.

O Ministro deve favorecer os interesses dos seus Concidadãos, já aconselhando-os, quando lh'o pedirem, já prestando informações sobre sua probidade, e bom procedimento, já recommendando as suas pretenções ás Autoridades locaes, e aos Soberanos, já procurando accelerar a decisão d'esses seus negocios, já emfim implorando em favor d'elles algumas circumstancias attenuantes, e equidade.

Nos actos judiciaes porém deverá haver-se com toda circumspecção—na interposição dos seus bons officios.

As ordens expressas do seu Soberano, e as circumstancias occurrentes deverão regular a sua intervenção official—para não arriscar compromettimentos.

Ainda—as mesmas circumstancias deverão servir de bussola ao Ministro para justifica-lo—quando tiver de apartar-se das ordens, que houver recebido, ou suspender a sua execu-

§ 58

COMO SE EFFECTUAM AS NEGOCIAÇÕES DIPLOMATICAS

As negociações diplomaticas se effectuam 1.º por escripto—isto é—*por* meio de *manifestos*, *proclamações*, *notas*, *memorias, ou cartas*, que os Agentes Diplomaticos expedem, e trocam com o Governo, ante o qual se acham acreditados; 2.º por *notas verbaes, ou confidenciaes*, *memento*, *ou notas não assignadas*, que servem para evitar uma insistencia fatigadora, mas rasoavel; 3.º de *viva voz*—nas conferencias entre os ditos Agentes, e o Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 59

ESPECIES DE COMPOSIÇÕES DIPLOMATICAS

As principaes especies de composições diplomaticas são: 1.º Os *Manifestos*—que são as declarações, que os Soberanos ou os Governos mandão publicar no começo de uma guerra, com a declaração della, ou para tomar algumas medidas de rigôr; dando os motivos para isso justificaveis, ou para instruir aos Subditos revoltados, esclarece-los sobre os seus verdadeiros interesses, e chama-los ao cumprimento dos seus deveres em taes emergencias.

2.º As *Proclamações*, que são os escriptos, ex-pedidos por

ção, ou representar sobre os inconvenientes d'ellas resultantes.

Numerosos exemplos existem pera attestar, que alguns Ministros—em taes circunstancias, e por esse seu procedimento — têem cahido em desagrado, e até em desgraça; assim como que outros obtiveram subidas recompensas.

Na exigencia de qualquer satisfação, ou indemnisação por algum damno causado, o Ministro deverá ser commedido, e moderado—para não hir—além do que for proporcionalmente devido, rasoavel, justo, e honesto.

O Ministro póde usar das Armas de sua Nação na fachada do seu Palacio, e em suas Carruagens.—Deve tratar-te com todo luxo, e magnificencia possivel; tendo com fino gosto, e toda riqueza—ornado o seu Palacio; dando sumptuosos festins, opiparos banquetes, e fazendo commedida, e nobre os-

um Principe, ou por pessoa para isso autorisada, provocando o enthusiasmo, ou adhesão á alguma causa.

Os Soberanos assim dirigem-se aos seus Povos, ou ás Potencias Estrangeiras. Estes escriptos deverão primar pela energica dignidade, e por uma certa moderação accompanhada de força bastante.

3.º Os *Actos de protesto*—que são as declarações publicas, e officiaes feitas por um Soberano, ou pelo seu mandatario, segundo as formas dos manifestos—contra a oppressão, usurpação, lesões de direitos, omissões voluntarias, e involuntarias, ou violencia de qualquer autoridade de outro Governo, ou pela falta de observancia do ceremonial diplomatico, ou aliás contra a nullidade declarada, ou a validade atacada de algum processo, ou por outro qualquer acto publico, como um tratado, sem aliás por isso poder resultar-lhe qualquer prejuiso.

Quando o Ministro não se acha revestido das instrucções necessarias para—contra protestar—deverá na intimação do protesto recebel-o apenas—*ad referendum*—isto é—para solicitar aquellas instrucções.

4.º Os *Actos de garantia*—que são as clausulas especiaes de uma Convenção *especial* ou *Tratados accessorios*, alem do *Tratado principal*, cuja execução acha-se sòb a *segurança* ou *garantia* de Potencias Estrangeiras, ou de uma das proprias partes contractantes, em favor de alguma outra comprehendida no Tratado; vg. *a posse de certo territorio, o direito de successão ao throno*, &c., qne se *garantem*, *salvo jure tertii*. Tambem essa *garantia* poderá ser *geral* quando versar sobre todos os direitos, e estipulações do mesmo Tratado.

5.º Os actos de *abdicação*, *renuncia e cessão*.

tentação de possuir preciosos brilhantes, primorosas baixellas, livrarías, guarda-roupas, carruagens, equipagens etc.

O Governo Imperial não admittio a pretenção do Encarregado de Negocios da Dinamarca para que todas as pessôas de sua familia, por um certificado seu, fossem declaradas absolutamente isentas das leis do paiz, por não haver excepção alguma para isso nas Leis policiaes para estrangeiros, é nacionaes; sendo que no caso de violação d'ellas por alguma pessôa da familia do dito Agente—, o Governo Imperial será informado para providenciar-se segundo o Direito das Gentes.—Aviso (2.º) de 13 de Julho de 1831, (Coll. Nab.)

O primeiro é o acto—pelo qual o Soberano abdica o exercicio do poder supremo ao seu successor, já designado pelo Pacto Fundamental, ou na sua falta, á quem a Nação escolher.

O segundo é o acto, pelo qual o Soberano eventual ou o herdeiro renuncia o seu direito á successão de algum outro Estado, que lhe competia; como quando Luiz XIV renunciou a Corôa de Hespanha em 1659—por ter cazado com Maria Thereza, filha do respectivo Rei—Felippe V, Rei de Hespanha; ou no caso do Grão-Duque Constantino, herdeiro da Corôa Imperial—ainda durante a vida do Imperador Alexandre I; ou como quando Pedro I (Imperador do Brazil) renunciou a Corôa de Portugal em favor de sua filha D. María II

O terceiro é o acto, pelo qual um Soberano declara ceder em prol de outra pessôa, seus direitos de soberania a algum paiz. O dito acto tambem—chama-se *transporte.* ou *tranferencia.* O Principe, que cede é denominado—*cedente*; e aquelle em favor de quem é feita a cessão, chama-se—*cessionario.*

6.º As *notas*, ou *cartas reversaes* (*litteræ reversales*),—são as declarações pelas quaes um Soberano promette a observancia de certas convenções, e condições ora estabelecidas, ou pelo uzo; ou ainda são aquellas cartas pelas quaes um Soberano—scientifica, que por tal acto não resulta prejuizo a terceiro, vg., quando em 1745 a França pela primeira vez, consentiu á Czarina Elizabeth o titulo de Imperatriz da Russia sòb a condicção de que tambem seu reconhecimento do titulo Imperial não arrastava derogação da classe, com que a França estava para com a mesma Russia, ou aliás, como quando o Imperador da Allemanha condecorou a Cidade de *Aix-la Chapelle*, por occasião de sua corôação, declarando em *reversaes*, que isso era sem *prejudicar* os seus direitos, nem ter consequencias para o futuro; ou em fim como quando o Encarregado de Negocios da França no Rio de Janeiro—em 1846 assegurou ao Governo Imperial—a observancia da reciprocidade em seu paiz na entrega de criminosos—iguaes aos que delle havia obtido.

§ 60

7.º *As deducções*—são aquelles, escriptos, em que se desenvolve, defende, ou combate-se algum principio de Direito Publico, ou Politico. Devem ser concisas, tanto quanto for possivel, e conter a exposição geral da questão, dos preceitos de Di-

reito, e em seguida o seu desenvolvimento, e a demonstração do facto, ou a refutação das provas—*ex-adverso*—offerecidas, e logo tambem a prevenção das objecções provaveis, em fim a applicação dos principios aos factos.

Ha tres especies de deducções: 1.º as de *Direito*, que são destinadas á provar a justiça de alguma preterição, ou empreza; 2.ª as da *Politica*, que se reduzem á intenção de patentear a utilidade, ou inconvenientes, que poderão resultar de algum facto: 3.ª as *mixtas*, que igualmente participam das duas antecedentes.

8.º *As Notas ministeriaes*, ou *diplomaticas*—propriamente ditas—são aquellas, que os Agentes Diplomaticos dirigem-se mutuamente, quer em seu nome, quer no do seu Soberano, mas em estyllo epistolar, e por isso de ceremonial; deduzindo-se somente as razões, e as persuasões do interesse commum, e utilidade reciproca, antes das provas da justiça da causa.

Estas notas são *officiaes*, e *confidenciaes*, ou *verbaes*.

As *Officiaes* (*officios*)—são assignadas e exprimem de ordinario,—que o Ministro é encarregado, e está autorisado pela sua Côrte, ou pelo seu Governo á fazer a exposição contida nas mesmas notas.

As *Confidenciaes*, ou *verbaes* são destinadas á revocar á memoria, ou á não deixar cahir no olvido d'aquelles á quem são dirigidas—qualquer communicação, ou observação, que já lhes foi feita de viva voz.

Não são ellas assignadas, e de ordinario são redigidas sem introducção, e conclusão, mas debaixo da forma de uma simples exposição, succinta, sem dar-se á diligencia feita com este facto o caracter official, ou dar-lhe demonstração de impaciencia, ou inquietação prematura.

O texto dellas varia, segundo a diversidade dos objectos que tratam. Será—*affectuoso*, ou *persuasivo*, ou *puramente historico*—quanto á exposição do facto; ou aliás será *concludente* e *reprehensivo*, tendo em todo caso—*coherencia, ordem, e nexo*—nas differentes partes de seu assumpto.

9.º Os *Memoriaes*,—que são os escriptos destinados para exposição de algum negocio (*pro-memoria*), ou para narração de algum facto, sem nelles observar-se a forma, e o ceremonial, que se uzam para as cartas.

Depois do nome, e titulos do Ministro segue-se a exposição do facto em termos simples, convenientes á uma narração, sem partes superfluas, e sem comprimentos; mas com

ordem critica, nexo, linguagem apropriada á materia, conforme e condigna á ambos os Estados, e ao proprio Ministro.

10.º O *Memorandum*— é uma especie de memoria inteiramente confidencial, e distincta de todo caracter official, contendo apenas a exposição historica, ou a deducção logica dos factos, que se apresentam sem introducção, nem conclusão, e algumas vezes mesmo sem assignatura.

11.º As *Contra-Memorias* ou *Memorias em resposta*— são os escriptos polemicos, em que se procura destruir o effeito da memoria, á que se responde, quer refutando os factos, quer repellindo as arguições, e lesões, regeitando propostas., etc., etc

Devem ellas ser obra de um espirito esclarecido, e de uma penna sublime ; sendo preciso grande talento de discussão, penetração para livrar-se das ciladas urdidas á boa fé, e saber deduzir as mais remotas consequencias de qualquer allegação; bom methodo de raciocinio para sahir dos argumentos capitaes, e pulverisar os sophismas; profundo conhecimento dos factos, e do Direito; conhecimento essencial para vantajosamente servir-se das suas armas, e não prevalecer-se das fracas armas do adversario.

12.º O *Ultimatum*,—que é a nota, ou memoria pela qual um Ministro Publico faz—a quem o dirige—a exposição, e significa-lhe as propostas, e condições, das quaes o Estado em cujo nome falla, não póde prescindir, ou desistir para conduzir o negocio a uma decisão final.

Deve pois o—*Ultimatum*—encerrar sempre uma exigencia expressa em termos peremptorios, claros e cathegoricos, conciliando-se todavia a justa moderação ao vigôr, á clareza, e á dignidade das expressões, porque em verdade é—a *ultima condição*, *a ultima concessão*, e por assim dizer—a *ultima palavra do Negociador* sobre o objecto, que se controverte, presuppondo, como diz Martens—um *raciocinio antecedente*, ou *consequencia* logica de premissas analogas ao assumpto, á *discussão politica*, e aos dados offerecidos por ambos os lados.

13.º Os *Despachos*, ou *Officios*—que o Ministro (de ordinario por artigos, e separando as materias) dirige ao seu Governo, nos quaes deve ser muito exacto, e fiel na narração das occurrencias sobre a execução das ordens, que recebêra ; a correspondencia que entregára, as respostas verbaes, por escripto que lhe forão dadas, as representações, que

lhe foram feitas; a marcha do negocio, os inconvenientes, e obstaculos, que encontrára, mas com clareza e precisão e menção das circumstancias essenciaes.

14º Os *Relatorios*, nos quaes o Ministro deve adoptar esses mesmos principios,—desviando-se das reflexões, e observações inuteis, apontando as consequencias, que se pódem esperar do negocio, emittindo sua opinião, dando-lhe aviso de tudo quanto a respeito se passar, e solicitando poderes sufficientes, quando os não tenha para continuação da negociação.—Para isso é muito conveniente tomar uma nota abreviada dos principaes pontos para narra-los opportunamente.

§ 61

DAS COMMUNICAÇÕES VERBAES

As *Communicações verbaes* se transmittem:

1.º Nas *audiencias*—concedidas ao Agente Diplomatico pelo Soberano, ou pelo Chefe da Republica, as quaes têem ou não—lugar em presença do Ministro dos Negocios Estrangeiros, segundo as leis internas de cada Estado.

2.º Nas *conferencias*—com os Ministros dos Negocios Estrangeiros, ou com os Chefes, que os representam.

§ 62

DAS CONFERENCIAS

E' sem duvida, por meio das—*explicações verbaes diplomaticas*, ou conferencias, que se poderá obter mais rapida solucção dos negocios, por quanto mais facilmente removem uma multidão de difficuldades, e delongas, e facilitam a correspondencia.

Com tudo, algumas vezes previamente e outras depois da sessãose exige, que por *escripto* se indique o negocio; do mesmo modo solicita-se que emitta-se o *parecer*, ou a *opinião* em substancia, ou aliás o *processo verbal* ou *protocollo*, que deverá ser apresentado.

Cumpre porém observar, que em taes casos—o negociador só deve assim satisfazer tal exigencia, quando para isso estiver autorisado positivamente, e ou aliás quando tenha de fazer—apenas trasnmitta—o resumo da conversação, de qual

quer esclarecimento previo de alguma *nota verbal* ou *confidencial*; escriptos estes, que não dependem de assignatura, e não se tornam tão proximamente obrigatorios.

E' principalmente nestas conferencias, que o Diplomata póde dar provas dos seus talentos, já pelo modo de enunciar a sua proposta, ou opinião, já pela facilidade, e agudeza em offerecer objecções ás propostas, que se lhe fazem, já emfim pelo—*tomar insinuante*, e perspicacia em demonstrar ás partes interessadas a conveniencia, e as vantagens do negocio.

§ 62

DOS SYMBOLOS, OU CARACTERES DESCONHECIDOS PARA MANTER O SEGREDO DA CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA

A importancia de alguns despachos de correspondencia entre os Governos, e seus Agentes em paiz estrangeiro, assim como o proprio interesse do serviço publico aconselham o emprego de precauções proprias para subtrahi-los á curiosidade, e aos inconvenientes, que poderiam resultar da sua publicidade, si por erro, ou por abuso de confiança taes despachos ministeriaes, relatorios, instrucções cahissem em mãos estranhas.

Para isso foram admittidos os symbolos, ou as letras, e os caracteres desconhecidos, disfarçados, ou variados, ou numeros (*chiffres*) dados arbitrariamente, que designam as letras alphabeticas, arithmeticas e chimicas, ou emfim palavras, nomes, syllabas, e phrases inteiras de musica.

Apenas verifica-se a nomeação do Ministro, envia-se-lhe a dupla chave, isto é, o *modo secreto* de escrever, e as *taboas* para decifrar; alem do que chamam—*modo banal*—de que se servem todos os Ministros em sua mutua correspondencia.

Quando ha suspeitas de ser conhecido pelo Gabinête, em que o Ministro é acreditado—o *modo secreto*—dever-se-ha ainda uzar de signaes previamente convencionados—para nullifica-lo parcial, ou integralmente, ou emfim para indicar o conteudo do escripto em sentido inverso do proposto consenso, ou para caso extraordinario.

Na primeira hypothese se denomina—*signaes nullificadores*, e na ultima—*de reserva*.

Algumas vezes para occultar-se o segredo, expedem-se despachos disfarçados, ou contendo o signal do contrasenso, que

se envia então pelo correio ordinario, ou por alguma outra via pouca segura, para assim dar lugar a qualquer violação, e illudir os curiosos.

Apezar de que a Chryptographia ou Stenographia offereça grande diversidade de methodos; todavia força é confessar ser mui difficil a decifração, á quem não estiver previamente instruido nos caracteres convencionados, pois que ella se funda em regras vagas, e mui pouco satisfactorias, e toda a sua theoria consiste em conjecturas. (40)

Logo—só e exclusivamente—com conhecimento de taes signaes convencionados—será possivel a sobredita decifração.

CAPITULO II

§ 63

CEREMONIAL, OU ETIQUETA

O *Ceremonial* consiste nas formalidades escrupulosamente observadas entre as Nações, quer por convenções em pequena parte, quer por uso diuturno.

O *Ceremonial é*: 1.º *Publico ou Estrangèiro*,—acerca da classe, dignidade dos Soberanos as quaes são concedidas, ou convencionaes entre os Soberanos entre si; 2.º *Pessoal de Soberano a Soberano*; 3.º *Diplomatico*—entre os seus representantes; 4.º de *Chancelleria*—a respeito da correspondencia official entre táes pessôas; 5.º interior; 6.º no mar—*ceremonial maritimo*; 7.º durante a *guerra entre as Nações*.

Destes dous ultimos particularmente se se occupa o Direito Internacional; e já delles tratei nas minhas Prelecções sobre essa materia.

O *Ceremonial Publico ou Estrangeiro*—consiste nas formalidades, e prerogativas de dignidade, classes, etc, concedidas, ou convencionaes, pelos Soberanos.

O Ceremonial *Pessoal*, ou entre os Soberanos—consiste nas

(40) Voltaire chamava *charlatães*—os que se inculcavam de poder decifrar sem os soccorros preliminares, do mesmo modo que seriam aquelles que se lisongeassem de entender um idioma, que nunca aprenderam.

demonstracções de estima, e consideração, que guardam entre si—como sejam as notificações, e communicações ácerca de qualquer acontecimento importante para elles, sua familia, ou de regozijo publico, como as felicitações por occasião da ascenção delles aos Thronos, do nascimento de seus filhos, ou filhas, de pezames, luto ; nas honras, e no tratamento, que lhes são devidos--em sua passagem, nos convites, que se fazem para aquelles actos ; nos presentes, e visitas ; em uma palavra, nas acções de graças por aquelles faustos acontecimentos.

Responde-se á essas notificações com comprimentos de felicitação, ou condolencia, como entre os particulares.

Algumas vezes quem recebe a noticia, se ajunta outras demonstrações de como tomando luto, ordenando preces, exequias, ou feitas publicas, e solemnes.

O *Ceremonial diplomatico, ou de embaixada* consiste em o Soberano determinar as honras, e distincções, que apraz conferir aos Ministros de Estado, juncto á sua pessoa nas audiencias, visitas, e em outras occaziões.

Este Ceremonial funda-se pela maior parte no uso observado entre as Nações civilisadas, e as vezes até com maior escrupulo, que os proprios tratados. (41)

Entretanto, este ceremonial não é o mesmo, nem uniforme em todas as Côrtes, pois que varia, segundo a ordem dos Funccionarios, e o motivo da missão, a solemnidade da embaixada, importancia dos Estados, e algumas vezes conforme o gráo de intelligencia, ou harmonia, que reina entre as Côrtes,

(41) Pelo Regulamento de 19 de Março de 1815—feito no Congresso de Vienna determinou-se, que cada Estado fixasse o modo uniforme para recepção dos Empregados Diplomaticos de cada classe; sendo que esse trabalho não se effectuou.—Acha-se porem regulada a precedencia na assignatura dos tratados—*por ordem alphabetica*—dos Agentes Diplomaticos, como já se havia praticado no mesmo Congresso de Vienna;--ou *por sorte*, ou emfim *alternadamente*,—sendo que de ordinario a primeira assignatura é a do Agente do Estado mediador.

§ 64

CEREMONIAL DE CHANCELLARIA, GABINETE. E INTERIOR

O Ceremonial de *Chancellaria*—a respeito da correspondencia official entre os Soberanos—não tem regras fixas, e depende das circumstancias.

Ha as *cartas de Chancellaria, ceremonia, ou Conselho* mais rigorosas no preenchimento das formalidades do *protocollo diplomatico*, por quanto versam sobre as notificações de grandes acontecimentos, para remessa de credenciaes.

São assignadas pelo Ministro d'Estado, e levão o grande sello.

Ha as *visitas de gabinête* mais usadas entre os Soberanos, as quaes são formuladas como aquellas outras, e destinadas ao mesmo fim, revestidas do mesmo ceremonial, e gozão das mesmas honras reaes.

Ha emfim as *cartas autographas* dos Soberanos—de ordinario escriptas pelo seu proprio punho, destituidas de todo ceremonial, e tendentes á ficar em segredo o seu conteudo, e á demonstrar mais particular estima—a quem forem endereçadas.

Tanto as cartas de *gabinête*, como as *autographas*—são pacom os *superiores*—um signal de respeito ; entre os *iguaes*—um testemunho de amizade; e entre os *inferiores*--uma particular demonstração de estima, e affeição.

O ceremonial *interior* consiste nas regras, honras, e titulos estabelecidos por cada Nação para realçar a pessôa do Soberano, regular a etiquêta da sua Côrte, e as distincções de qualquer ordem dos Funccionarios de Estado.

PARTE QUARTA

CAPITULO I

§ 65

DEFINIÇÃO DE CONGRESSO

Chama-se—*Congresso*—a assembléa de Ministros, ou Embaixadores encarregados de discutir, ajustar e resolver as questões, ou terminar as desintelligencias, que affectam seus Estados. Tende á evitar grandes crises politicas capazes de abalar o systema politico dos Estados.

Tambem tem havido Congressos de Soberanos.

A historia Politica da Europa liga-se com razão á historia dos Congressos, e ainda mais completamente á dos Tratados.

§ 66

QUAES SÃO OS CONGRESSOS MAIS CELEBRES

Os Congressos mais celebres foram :

Em 1644 á 1648—os de Munster, e os Osnabruck,—que fizeram a paz de Wesphalia, e terminaram a guerra de trinta annos, admittindo o principio de intervenção.

Em 1659—o Congresso dos Pyrinneos,- que pôz fim as longas guerras entre a França e a Hespanha.

Em 1663—o Congresso de Aix-la Chapelle—.

Em 1681—o Congresso de Francfort,—no qual se agitou questão dos interesses a do Norte da Europa.

Em 1712, e 1613—o Congresso de Utrecht,—que preparou o Tratado do mesmo nome, entre a França, Hespanha, Inglaterra, e Hollanda, e pôz fim a guerra da successão da Hespanha.

Em 1748,—o Congresso de Aix-la Chapelle,—que pôz fim a guerra da successão d'Austria.

Em 1782,—o Congresso de Pariz,—que pôz fim a luta dos Estados Unidos para sua independencia.

Em 1797,—o Congresso de Rastadt—.

Em 1802,—o Congresso de Amiens,—que trouxe a curta paz deste nome. (42)

Em 1808,—o Congresso de Erfurth—. Foi o primeiro Congresso de Monarcas.

Em 1813,—o Congresso de Pragua—.

Em 1814,—o Congresso de Chatillon—.

Em 1814 á 1815,—o Congresso de Vienna.—Foi composto de Soberanos, e Embaixadores, e alterou todos os Tratados celebrados durante vinte annos antes, por outros particulares entre as Potencias n'elle representadas; fez desapparecer da lista dos Estados o Reino de Wesphalia; dividio, aquinhoôu, restituio, e dispoz de certos Estados d'Allemanha, e Italia; reconheceu a independencia da Confederação Helvetica, aggregando-lhe alguns Cantões, bem como a das Cidades Anseaticas (Lubeck, Bremen, Hambourgo, Francfort), e da Cidade livre da Cracovia; restituiu á Grã-Bretanha—o Eleitorado de Hanover, transformado em Reino, ao qual alguns paizes foram reunidos; deu a Russia o Reino da Polonha; a Austria teve o Principado de Isemburgo e os Estados Venesianos; a Prussia vio suas antigas posses accrescidas com o Ducado de Posen, do Grão Ducado do Rheno, uma parte do Lauemburgo numerosos territorios da Saxonia e outros districtos.

A Santa Sé recuperou a administração dos Estados territoriaes da Igreja.

Em summa, esse Congresso fixou os limites dessas Nações;

(42) Vêde a Quadrupla Alliança concluida em Londres em 1786. Estes dous Congressos foram relativos ás guerras terriveis da Revolução Franceza.

procurou fundar um novo equilibrio Europeu ; instituiu a Confederação Germanica : estabeleceu regras para á navegação fluvial dos Estados ribeirinhos, e estranhos ; consagrou o principio da abolição do trafico da escravatura ; estabeleceu a ordem dos Agentes Diplomaticos entre si etc.

Por tudo isto—alguns consideram o Congresso de Vienna *Tribunal Supremo da Europa* com simples poderes ; e outros—um *centro de negociações sem formas precisas.* (43)

Em 1818—o Congresso de Aix la Chapelle,—que decidio sobre a evacuação da França pelas tropas estrangeiras e attendeu as reclamações havidas.

Em 1820, e 1821—o Congresso de Troppom.—

Em 1822—o Congresso de Verona—tão notavel, que mereceu ser commemorado por uma preciosa Obra do Visconde de Chateaubriand, sôb esse mesmo titulo—*Congresso de Verona.*

Em 1826—o Congresso de Panamá—o primeiro que foi convocado pelo benemerito Bolivar, libertador da Bolivia, logo depois que as Potencias da America Meridional lançaram o jugo colonial ; sendo que não produziu o almejado fim pela fraqueza d'esses Estados, ainda nascentes, e pelo influxo da

(43) Um autor Allemão, (diz Garnier Pagés—no seu Dic. Politico—verb Congresso) chamou o Congresso de Vienna—*peutarchia* Europea, por que estabelleceu o dominio exclusivo das unicas Potencias, ou monarchias, que arbritrariamente fez aggressões de territorios a diversos Estados, intrometteu-se violentamente na administração interior dos Estados, que queriam ter constituições democraticas.

Foi assim que o Piemonte, Napoles, Hespanha, e Portugal foram inviados em 1822 e 1823 pelas Esquadras d'Austria, executores das ordens formuladas em differentes congressos.

Foi assim, que em Londres a divisão da Belgica foi Consummada por cinco Diplomatas, que apenas representavam os interesses de cinco familias, que estavam na posse de reinar ná Europa.

As Potencias representadas no Congresso de Vienna foram —a Austria, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Prussia, Russia, Suecia e Portugal—a que se acha unido o Brazil-

As demais Potencias, que foram convidadas á adherir, á isso se prestaram.

Sancta Alliança (Austria, Prussia, Russia, e França), qual estremeceu ante essa simples ideia. (44)

Em 1856—o Congresso de Paris,—que terminou a sanguinolenta guerra do Oriente; aboliu o corso, fixou as bases da justa neutralidade dos Estados, e a effectividade do bloqueio maritimo; ao que adheriram quasi todos os Estados nesse Congresso não representados, e que para isso foram convidados, menos a Hespanha e os Estados-Unidos.

(44) A iniciação do Congresso de Panamá annunciada nos Jornaes de Bogota (Republica da Columbia) de 2 de Fevereiro de 1825, e no *Monitor* (da França)—de 8 de Maio do mesmo anno—pertence sem duvida a Bolivar, o Libertador das Colonias Hespanholas da America do Sul pelo lado do Equador.

Entretanto, é força confessar, que esse acto de grande alcance remontava-se a uma época anterior, e fôra suggerido por outro espirito Americano assás liberal, e generoso.

O Venerando—*Monroe*—Presidente dos Estados-Unidos em sua mensagem de 2 de Fevereiro de 1823—a tal respeito—assim se exprimiu.

Abstendo-nos cuidadosamente de intervir em todas as questões relativas aos interesses politicos da Europa, ser-nos-ha tambem permittido esperar uma excepção igual acerca da intervenção dos Gabinêtes Europeus, no que concerne aos Estados do Continente Americano.

Estão os cidadãos dos Estados Unidos animados de affectuosissimos desejos a bem da liberdade e prosperidade dos seus irmãos d'além do Atlantico.

Nunca nos intromettemos nas guerras emprehendidas pelas Potencias Europeas por interesses seus; a nossa politica veda-nos que tomemos parte nellas. Só quando ameaçam directamente os nossos direitos, é que, sentindo a injuria, nós apresentamos para defender-nos.

De necessidade somos mais interessados nas agitações do nosso hemispherio; a razão é obvia para qualquer observador esclarecido e imparcial.

O systema politico das Potencias alliadas é a esse respeito, essencialmente diverso do da America. A differença provem da que existe entre os nossos respectivos governos.

Quanto ao nosso, conquistado á custa de tanto sangue e sacrificios, amadurecido pela sabedoria dos nossos cidadãos mais illustres, e sôb o qual temos gosado de uma felicidade sem exemplo, é-lhe dedicada toda a nação.

Devemos, pois, á nossa fé, ás relações amigaveis, que existem

Em 1864 á 1865—o Congresso do Chile—para decidir a questão entre a Hespanha, e Perú—Teve lugar na Cidade de Lima entre os Governos da America Latina, e n'elle se celebraram alguns Tratados entre essas Potencias.

Em 1867—acha-se annunciado outro Congresso—entre

entre os Estados-Unidos e aquellas Potencias,—declarar, que considerariamos perigosa para nossa tranquilidade e segurança, qualquer tentativa sua para implantar o seu systema em qualquer parte deste hemispherio.

Quanto ás Colonias e dependencias actuaes das Potencias Europeas, não intervimos, nem interviremos nos seus negocios. Mas, quanto aos governos, que se declararam independentes, que mantiveram a sua independencia e que nós reconhecemos depois de maduras reflexões e attendendo aos principios da justiça, não poderemos deixar de ter como manifestação de disposições hostis contra os Estados-Unidos a intervenção de qualquer Potencia Europea para opprimi-los, ou de qualquer modo influir no seu destino.

Em outra sua mensagem —de 7 de Dezembro de 1824—elle abundou nos mesmos termos.

Tres annos depois em 1826, em uma discussão e votação, que houve no Congresso dos Estados-Unidos, disse o Sr. Lavingston as seguintes palavras antes da votação :

A declaração do benemerito Monroe foi julgada um compromisso, mas um compromisso tomado por nsó, para com o mundo, de resistir por todos os meios á intervenção Européa na America. E é compromisso que, embora tomado por um só dos grandes poderes, foi ractificado pelo consentimento unanime da Nação.

Em seguida o Congresso approvou a seguinte declaração.

Os Estados-Unidos estavam e estarão sempre promptos em todas as circumstancias, a oppôr-se a qualquer, intervencão de alguma Potencia Européa na America.

Em verdade, a America está destinada á ser governada por Americanos, e não por Africanos, Asiaticos, ou mesmo Europeos ; e uma politica Americana, que não é peada, nem embaraçada pelas compiações e antecedentes dos seculos passados, e na qual não ha elemento algum antagonico á liberdade *constitucional*, deve, e virá a ser em não remotos dias, a politica reconhecida de todos os Governos deste grande Continente.

De passagem seja dicto, bem que o poder executivo do Brazil, embora seja vitalicio e hereditario, a sua constitnição é eminentemente liberal na sua letra e no seu espirito. No Brazil, do mesmo modo que nos Estados-Unidos e nas outras Po-

os mesmos Governos para troca das ratificações d'aquelles Tratados, e discutirem-se as questões entre o Paraguay, e os alliados; ajustarem-se as de limites entre os diversos Estados Americanos, e fixarem-se os pontos controversos do Direito das Gentes sobre direitos, e deveres dos belligerantes, e neutros.

tencias da America o Governo acha-se practicamente nas reuniões do povo; e como daqui resulta uma grande differença nos habitos, cultura, costumes e *raça* da grande massa desses povos, é de presumir que os governos, que elles respectivamente inauguraram, adaptão-se melhor ás suas peculiares necessidades. São elles os melhores, e tambem os unicos juizes do governo, que mais lhes convem; e uma judiciosa—*Politica Americana*—exige,que todos os povos da America se garantão o governo constitucional, e a liberdade, que os governos desta fórma, quando honestamente administrados, mantêm mais efficazmente.

Effectivamente,o Continente Americano está situado em um hemispherio,onde prevalecem interesses, costumes e habitos muito differentes dos da Europa. Entre estas differenças, a seguinte,pelo menos,é manifesta: nós nem temos buscado, nem em tempo algum poderemos prudentemente buscar fazer conquistas,fundar colonias, ou procurar *alliados* no velho mundo. Não temos voz nos Congressos da Europa, nem podemos conceder-lhes representação nas nossas Assembléas populares. Todos os Estados Americanos estiverão outr'ora sujeitos á Potencias Européas.

Não obstante terem essas Potencias renunciado a toda a esperança de recobrar aqui um dominio,que foi ha tanto tempo repellido, ainda assim as Nações Americanas não se têem até ao presente premunido contra a ambição Européa. Tambem por esta razão os Nações estrangeiras devem deixar,que nós sós decidamos as nossas proprias controversias e *regulemos os nossos proprios negocios pela nossa propria maneira Americana.*

Si não temos direito á tolerancia, que reclamamos, os que buscão impedir-nos o seu gozo mostrem os principios, que *justificão* a intervenção ou a *mediação* estrangeira.

« Allegarão elles, que as Potencias Européas são muito mais illustradas, mais justas e humanas do que nós; que pódem dirigir não só os seus proprios negocios,senão *tambem os nossos*, mais *sabia* e vantajosamente do que nós o temos feito? Como,e onde teêm ellas provado esta superioridade? *Risúm teneatis*!

§ 67

REQUISITOS E SOLEMNIDADES PARA OS CONGRESSOS

Os Congressos estão sujeitos á regras, que respeitão a sua formação, lugar de sua reunião, e ceremonial das confe-

Estas mesmas salutares doutrinas foram ainda repetidas pelo Presidente dos Estados-Unidos Tyler na sua mensagem de 7 de Dezembro de 1842 ao Congresso Americano.

No Parlamento Inglez em 1820—quando se tratou da intervenção da Austria, Russia, e Prussia—na revolução de Napoleão, e em 1822—relativamente á Hespanha—os distinctos Lords Castlereagh, e Canning—pronunciaram-se *vivamente contra esse supposto direito tão amplo e illimitadamente applicado á todos os movimentos revolucionarios dos outros paizes.*

E pois tão repeitaveis opiniões, que provocaram o Congresso do Panamá não pódem,sem gravissima injustiça, ser consideradas como utopias,mas sim em subido apreço;—assim como têem constituido sempre um solemne e constante protesto contra a indebita,e repulsiva interferencia das Potencias da Europa nas questões dos Estados Americanos; em uma palavra tendem á consolidar os verdadeiros e transcendentes interesses deste Continente, alvo da inveja d'aquell'outro de dia em dia accrescida, porque aos seus proprios olhos se apresenta o magestoso quadro da espantosa prosperidade, e pelos seus mesmos mais distinctos Publicistas—contemporaneos se acha plenamente demonstrada a superioridade da civilisação Americana, como acaba de provar com toda a evidencia—O Sr. *Lastarria*—avista do exame das doutrinas por elles sustentadas. Desçamos porém á outras considerações, que naturalmente decorrem—sobre esta importante materia.

A Europa está sujeita á uma continua oscilação e completo choque de opiniões, á mais perfeita fluctuação, e contradicção nos proprios principios elementares da ordem social, á um systema restrictivo ; emfim é victima de uma longa serie de males produzidos pelas arbitrariedades inherentes ás Sociedades desorganisadas, ou occasionadas pelas proximas jurisdicções territoriaes, que alli avultam, e a circumdam.

A Europa tem interesses inteiramente oppostos aos da America, como por vezes tem demonstrado—já por occasião

rencias, onde devem ter lugar; quaes as Potencias, que hão de concorrer, como se devem tratar das negociações, a segurança da inviolabilidade do lugar do Congresso e immuni-

da sua inaudita resistencia á heroica libertação das suas Colonias neste Continente, já como ainda hoje praticam a Inglaterra, e a França—a respeito dos negocios interiores das novas Republicas, principalmente do Mexico e do Imperio do Brazil; e ultimamente a Hespanha—para com os Estados do lado do Equadôr, além de outros factos bem conhecidos.

A Europa não trepida em querer intrometter-se nas questões entre os Estados Americanos, sem aliás lembrar-se, que aqui estão os seus mais caros, e vitaes interesses, a sua fortuna, a chave da politica universal, as primeiras, e mais douradas esperanças de todo Europeu, que procura abandonar sua patria, toda discussão, toda transação, todos os disvellos, todos os sonhos se dirigem primeiramente á America; sendo que para refrear a Europa bastaria, que a America fizesse-lhe a interdicção dos seus portos, ou suspendesse-lhe as suas relações commerciaes—com o mesmo direito com que os Estados pódem fazer a guerra formal áquelles, que para com elles procedem com deslealdade, ou os offendem.

A America—pelo contrario está tão separada de toda politica—a favor, ou contra—a Europa, como d'ella se acha distante muitas legoas—por sua posição geographica.

A America tem um extensão immensa de territorio; as fronteiras dos respectivos Estados são somente assignaladas pela propria Natureza.

O numero, e o volume das correntes d'agua, que atravessam a America por toda parte; que penetram em seu interior com immensa profundidade, constituem ou proporcionam uma prodigiosa navegação, provêem esse paiz de todos os attributos maritimos, e habilitam-no para relações commerciaes superiores á todas as outras Nações.

D'ahi resulta a imperiosa necessidade de estabelecer-se um Codigo universalmente reconhecido entre os Estados para assegurar essas vastas relações, que tem-se espantosamente despertado; e ao mesmo tempo—para não seguir o exemplo da mesma Europa, onde ha mais de meio seculo esse essencial Codigo ainda não se tem estabelecido, os proprios principios do Direito Maritimo não se tem definitivamente reconhecido, são ainda objectos de contestação, e até são interpretados pela força.

A America regida por um systema franco, e progressivo, possuindo uma lingua isenta de toda lisonja, e tão livre,

dades pessoaes dos Plenipotenciarios, dos empregados, e correios da legação.

Todas essas circumstancias fazem algumas vezes objecto de uma Convenção preliminar, e separada.

como o seu braço necessariamente hade, debaixo de tão propicias condições—fazer resoar na velha Europa, que as mais liberaes e humanitarias doutrinas, e a sua melhor eschola politica só ella poderá encontrar no abençoado Continente Americano.

E pois a jovem, e liberrima America—provida de todos esses recursos naturaes—desde o principio de sua existencia politica—tem apresentado prudencia, sabedoria, e moderação superior, e ao mesmo tempo tem procurado firmar as bases de sua vida social, e da prosperidade do Universo inteiro—por meio de um Congresso, inspirado por pensamento mui legitimo, extenso, e providencial, de cujo fóco esparjam raios de concordia e dignidade conciliaveis com os principios de Direito, e justiça.

Para esse Congresso, que se devêria reunir em Panamá—foram convidados todos os Estados Americanos—pela Columbia, America central, e Mexico.

O simples annuncio d'essa Assembléa produzio (como já fiz vêr) um vivo abalo em toda a Europa, onde foi logo considerado—como uma verdadeira anthitese á inauguração da Sancta Alliança.

Desde então as Potencias, que haviam-na adherido prevaleceram-se da sorrateira intriga, e de outros meios menos indecorosos para frustrar a realisação d'aquella grandiosa ideia.

Os objectos principaes de deliberação d'esse Congresso—foram :

1.º Instituir uma Confederacão Americana contra a Hespanha, que resistia á emancipação Politica d'aquellas suas Colonias, à despeito das suas constantes, e assignaladas derrotas nos combates.

2.º Estabelecer um systema de politica generosa, e igual para com as demais Potencias da Christandade.

3.º Celebrar uma Convenção de commercio, e navegação entre ellas.

4.º Determinar os meios necessarios para resistir a intervenção da Europa nos negocios interiores dos mesmos Estados Americanos.

5.º Firmar as suas relações com a Côrte de Roma, como centro commum do Catholicismo.

Cumpre pois, que os Estadistas apressem a solução dessas questões secundarias para se occuparem do que é urgente, e indispensavel—para harmonia das Nações.

6.º Fixar a declaração dos principios do Direito Publico relativamente ao Direito Continental, Colonial, e Maritimo—tanto em tempo de paz, como em tempo de guerra.

7.º Extinguir do territorio Americano o abominavel trafico da escravatura, que infelizmente fôra transportado da Africa pelas proprias Metropoles para suas Colonias, por ser um passo retrogado dos direitos da humanidade opposto á civilisação, e a todo paiz, onde se respira a liberdade.

O Presidente dos Estados-Unidos—*John Quincy Adams*—patenteou ao respectivo Congresso—á 3 de Março de 1829—as extensas, e luminosas instrucções, que haviam sido dadas pelo seu Ministro H. Clay aos seus Representantes — *Ricardo Anderson, e John Sergeant*—a 8 de Maio de 1826 — para o Congresso de Panamá, as quaes em substancia consistiam nos seguintes pontos :

1.º Que os Estados-Unidos estariam promptos á celebrar uma alliança offensiva, e defensiva com aquellas Republicas Americanas—ainda infantes, e oppressas por propugnarem pela sua liberdade, nos casos unicos de pretender a Europa por meio da Sancta Alliança—auxiliar a Hespanha para reduzi-las ao antigo estado colonial, ou ainda mesmo de excitar á algumas d'essas Republicas para reagir contra as outras.

2.º Que deveria apresentar-se n'esse Congresso a proposta da *abolição da guerra contra a propriedade privada, que no mar viaja pacificamente*, sem testemunhas, nem possibilidade de auxilio—contra quaesquer vexações, como aliás succede a respeito da propriedade continental ; bem assim—estabelecer-se, *que os Navios livres tragam carga livre, e o inimigo traga carga inimiga* ; emfim fixar-se a *definição do bloqueio, e a lista, ou nomenclatura do contrabando de guerra.*

3.º Que se deveria contractar sobre a paz, e amisade duradoura, a bôa visinhança, o commercio, a navegação, a lei *maritima, os direitos dos neutros, e belligerantes*, e outras materias, que interessam o Continente - Americano ; lembrando-se do sublime pensamento de Franklin que—*já era tempo de sobra—para acabar com essa enormidade ;* bem como *que os Estados-Unidos melhor situados, que qualquer Potencia da Europa—tem-se sempre recusado de aproveitar-se da pirataria, e até pelo contrario—ha estipulado expressamente em seus Tratados a prohibição de commissionar-se Corsarios.*

4.º Que se deveria regeitar toda a ideia de um Tribunal,

CAPITULO II

§ 68

QUAES SÃO AS BASES ADMITTIDAS A RESPEITO DOS CONGRESSOS

As principaes bases, que tem sido admittidas por differentes Publicistas notaveis—a respeito dos Congressos—são as seguintes;

ou Conselho Amphyctionico—revestido de poderes para decidir afinal—a respeito das controversias agitadas entre os Estados Americanos, e regular a sua conducta, porque á isso se oppõe a sua Constituição.

5.º Que deveria estipular-se, que nenhuma Nação Americana poderá fazer concessões sobre o commercio, e navegação—á alguma Potencia estrangeira d'este, ou do outro Continente, sem que sejam extensivas ás demais.

6.º Que se deveria estabelecer igualdade de direitos, e impostos para o transporte de mercadorias—quer em Navio de sua mesma Nação, quer estrangeiro, pois todas as Nações são Membros da familia universal, e as concessões, e favores outhorgados á umas, e não a outras Nações só servem para excitar ciumes, e provocar retorsões, o que aliás não extorva, que se conserve o principio de reciprocidade entre as Nações.

7.º Que se deveria conceder reciproca liberdade de exportação, e importação, sem restricção alguma, quanto ao lugar da origem da carga, do dono, e destino do Navio.

8.º Que se deveria regeitar todas as propostas fundadas no principio de perpetuos privilegios commerciaes em favor de qualquer Potencia estrangeira, por serem elles incompativeis com a independencia, e igualdade entre as Nações.

Por este excerpto bem se vê, que o Congresso de Panamá—por sua grandiosa missão, e suas sublimes proporções deveria exceder aos maiores, que têem havido na Europa—como o de *Munster*, *e Vienna* etc., e assignalar uma épocha memoravel da historia da America, e nos negocios publicos—visto como seria um acontecimento fecundo em resultados, que á *priori* chamou a attenção do Mundo civilisado, e servio de direcção para a posteridade, e de admiração para o genero humano.

O Brazil tambem foi convidado pela Columbia para fazer

1.ª A localidade para reunião do Congresso não deve ser de escolha arbitraria; de ordinario ha de ser accordada en-

parte d'esse famoso Congresso.—Por Decreto de 25 de Janeiro de 1826—o Governo Imperial nomeou o Conselheiro Theodoro José Biancardi para representar o Imperio no mesmo Congresso, mas essa nomeação ficou sem effeito.....

Imfelizmente—por dissensões, que rebentaram entre algumas d'aquellas Republicas, e as do Rio da Prata, sôb pretexto de que esse Congresso tendia á hostilisar as Nações Européas, com as quaes ellas estavam em bôas relações commerciaes, e ainda pela epidemia, que então grassou no Panamá, foi o mesmo Congresso transferido para Tacabuya.

A despeito de todos esses obstaculos—celebraram as Potencias, que se reuniram (Mexico, Columbia, Guatemala, e Perú) um Tratado de União, e Confederação perpetua.

Entretanto—o Governo Imperial—por Aviso de 26 de Outubro de 1839—*assegurava á sua Legação na Republica do Chile—que o Congresso Americano traria grandes beneficios á America, seria um poderoso obstaculo á interesseira intervenção da Europa em seus negocios, em uma palavra facilitaria a solução da questão do Oyapock etc.*

Por Aviso de 6 de Outubro de 1840—endereçado á mesma Legação—o Governo Imperial mostrou-se ainda inclinado—á adherir áquelle Congresso, fazendo apenas a restricção de *que conviria não hostilisar ás Potencias da Europa em suas avultadas relações commerciaes para evitar complicações com os Estados Americanos.*

Em 1849—foi de novo convidado o Governo Imperial pelo o do Mexico para tomar parte em outro Congresso Americano, que deveria reunir-se na Cidade de Lima.

A' este convite acquiesceu o Brazil, mas quando esperava saber as bases d'esse Congresso—foi informado que as Potencias n'elle representadas (Republicas do Equador, Chile, Nova Granada, Bolivia, e Perú) tinham celebrado o Tratado de 11 de Dezembro de 1849—sobre—; *1.º a Confederação; 2.º o commercio, e a navegação; 3.º as funcções, prerogativas, e deveres dos Consules; 4.º a condicção, e garantia da correspondencia, etc. etc.*

Por Nota de 11 de janeiro de 1864—o Governo do Perú ainda convidou ao do Brazil para o Congresso Americano, que deveria reunir-se na Capital daquella Republica.

O Governo Imperial sem recusar-se claramente a esse convite, nem nomear o Representante, apenas exigio ter previo conhecimento das respectivas bases.

tre os Governos. Quando não puder effectuar-se dentro das linhas dos exercitos inimigos — deverá ser no ponto mais conveniente para ampla liberdade das deliberações, e promp-

A Confederação Argentina formalmente não aquiesceu á esse convite.

Avista de todas essas respostas protelatorias, o Brazil tem sempre desattendido o convite d'aquellas Potencias para qual quer Congresso Americano; sendo que mais airoso seria o procedimento de uma formal e franca repulsa, ou aliás muito preferivel—a sua acquiescencia, e até o seu offerecimento para a Côrte do Imperio—ser o ponto de reunião do mesmo Congresso, bem como da organisação das respectivas bases para serem submettidas ás outras Nações do Sul interessadas.

Ainda quando este Congresso Americano não pudesse constituir uma Confederação immensa contra as ambiciosas vistas da Europa, ou para resistir a sua repulsiva intromissão nos negocios interiores dos Estados ymericanos — como parece ser o panico terror de alguns delles; ao menos o Brasil por uma politica franca, e generosa poderia auferir grandes beneficios, adherindo o mesmo Congresso para determinar amigavelmente os limites territoriaes desses Estados, as bases reguladoras sobre a navegação dos Rios, que são communs, e seus affluentes, alem de contrahir-se por este modo a reciprocidade, harmonia, e bôas relações internacionaes.

Assim—pelo limitte do Apoporis—o Brasil precisa do concurso do Perú, Equador etc.

Quanto á navegação fluvial do Amazonas não pudemos prescindir do accordo das Republicas ribeirinhas — como Venezuella, Nova-Granada, Equador, Perú, Bolivia; e a respeito dos rios communs, e limites territoriaes pelo lado lado do Sul—devemo-nos entender com a Bolivia, Paraguay, Confederação Argentina, e Estado do Uruguay; tudo como demonstrou nas Sessões do Senado de 8, e 12 de Junho de 1865. O Sr. Conselheiro Pimenta Bueno—(hoje Visconde de São Vicente) com a illustração e pericia, que o distinguem — principalmente nessas materias.

Sem duvida, embora os Estados Americanos não tomassem por meio de taes Congressos uma posição hostil contra as Potencias da Europa, ella, vendo-os assim tão vinculados durante a paz, e com justo receio dos seus proprios interesses, nem de leve ousaria offender a qualquer delles, e ainda menos intrometter-se em seus negocios particulares.

Sim, a Europa deverá banir de si toda possibilidade de

la communicação dos plenipotenciarios (*plena-potentia muniti*) com o seu Governo. (45)

Si porém a reunião do Congresso fôr no arraial da guerra, ou nas linhas de operações, será esta localidade traçada por um raio dado, que ficará em estado de neutralidade impenetravel—para que qualquer das Potencias belligerantes, não possa influir sobre os debates.

Algumas vezes essas conferencias alternão-se em caza dos Ministros.

2.ª Os plenipotenciarios deverão legitimar-se reciprocamente, apresentando suas credenciaes regulares para a respectiva verificação.

3.ª Para accelerar os trabalhos, nomeião-se Commissões particulares, que fazem, e apresentam seus relatorios á Assembléa Geral.

4.ª As negociações são tratadas pela troca de notas, memorias, quer emittindo votos escriptos, quer por discussões oraes, que se consignam nos *processos verbaes*, ou por *protocollos*.

Essas memorias (*memorandum*), ou *votos*—são os actos, pelos quaes os plenipotenciarios declaram, em nome do seu Soberano, seu parecer, ou opinião com os respectivos fundamentos sobre a materia em discussão, expondo sem introducção, conclusão, e cortesia o estado da questão.

Os protocollos, ou *pareceres verbaes*—são exactos relatorios, e substancias de tudo quanto se passar nas Sessões dos Congressos, e escriptos avista da respectiva discussão, afim de estabelecer-se a ordem dos debates, e conservar-se a memoria dos pontos controvertidos.

considerar as Nações da America—nas criticas, e deploraveis circumstancias—das populações do Oriente.

Por certo, no Continente Americano ella não poderá reproduzir impunemente as luctuosas scenas d'Africa, da Cochinchina, da China, da India etc.

Emfim—a America, e as demais partes do Mundo civilisado procurariam cada vez mais estreitar as suas bôas relações, e realisar, quanto fosse possivel—a *confraternisação do genero humano*—principal, e mais glorioso desideratum do estado social.

(45) De ordinario—a reunião do Congresso durante a guerra é em uma Cidade de paiz neutro.

No começo de taes protocollos escreve-se a dacta da Sessão, e segue-se uma succinta exposição da discussão, e termina-se por um resumo das resoluções tomadas.

5.ª E' do dever commum dos Governos convidar todas as Potencias interessadas no fim do Congresso, e sobre a materia da discussão, á contesta-la, por quanto seria contradictorio excluir algumas das partes interessadas, por mais fracos que sejam os seus interesses, que alli possam valer.

6.ª O encerramento do Congresso se effectua pela assignatura de um *acto formal*, pelo qual póde ser *contractada alguma transacção commum, ou por um instrumento geral* côordenado, e comprehendendo entre si os differentes Tratados particulares, ou por *uma declaração, ou por uma decisão arbitral.*

7.ª A presidencia do Congresso deve ser conferida aos plenipotenciarios dos outros Estados, que são hospedes. (46)

8.ª Deve haver a maior liberdade nas deliberações do Congresso, gozando os plenipotenciarios de toda inviolabilidade, e das demais immunidades, quer na ida, quer na volta, e até os seus Correios,

9.ª De ordinario, os representantes dos Estados civilisados, collocam suas deliberações, e os seus Tratados sôb a invocação da Divindade, a qual constitue a prosperidade, e a grandeza das Nacções, e tambem para arredar toda vaidade humana, a respeito dos titulos desses mesmos representantes.

10.ª O Congresso só póde occupar-se dos negocios geraes ou communs dos Estados nelle representados, e não dos que lhe são particulares, ou internos; em cuja ultima hypothese os respectivos representantes devem invocar a independencia do seu mesmo Estado, e por ultimo protestar contra essa verdadeira usurpação.

11.ª Tambem deverão protestar os mesmos representantes, si no Congresso não forem tratados os negocios communs aos respectivos Estados, ou aliás não forem tratados, a vista das bases por elles previamente estabelecidas, como inalteraveis; o que importaria uma supremacia entre Nações, as quaes são iguaes entre si.

(46) Assim o insinua Pradier—Précis de Droit Politique—pag. 192.

12.ª Os negocios communs a algum dos Estados só podem ser tratados no Congresso pelos respectivos representantes, e não pelos os dos outros Estados; salvo si estes tiverem de intervir como garantes, ou medianeiros escolhidos. (47)

(47) Garnier Pagès no *Dic. Politico*, verb—*Congresso* diz—que nota-se, que nos Congressos reconheceram-se dous principios oppostos á justiça e á moral, e igualmente incompativeis com uma paz duradoura—1.º que os Reis e Principes têem verdadeiro direito de propriedade sobre o sólo dos seus Reinos, e sobre seus habitantes;—2.º que a desigualdade de força entre os differentes Estados, para elles constitue desigualdade de direitos, como provam todos os factos relativamente aos retalhamentos dos Estados por taes Congressos; sendo que só os Estados democraticamente organisados proclamariam nos Congressos a regra de igualdade, que deveria reinar no seio de cada Nação, bem como um Povo, ou um homem não póde ter direitos sobre o outro.

As bases, acima indicadas para instituição, e exercicio dos Congressos são principalmente apontadas pelos principaes Publicistas, como—Heffter—Droit Intern—§ 246, Barão de Martens—Manuel Diplom, §§ 56, e seguintes; Conde de Garden—Traité de Diplom t. 2 de § 420 a pag. 426, etc, sãoe geralmente seguidas.

E' preito devido á verdade, que Napoleão III—tem procurado animar as entrevistas entre os Soberanos da Europa para preparar a prompta solução das graves questões politicas, que se agitam nesse Continente.

Este poderoso meio de communicação directa—á par do uso ali já assaz generalisado da telegraphia electrica, hade necessariamente trazer grande modificação nas relações diplomaticas, e diminuir mui sensivelmente a utilidade e impotancia das respectivas legações.

PARTE QUINTA

CAPITULO I

DOS SOBERANOS

§ 69

DAS DISTINCÇÕES DOS SOBERANOS

Outr'ora só os *Imperadores* arrogavam-se do titulo de *Magestade*. Depois do fim do seculo XV *os Reis de França* exigiram-no dos seus subditos, e todos os outros Soberanos da Europa os imitaram.

A' cada um *desses titulos* tem pois ulteriormente accompanhado o de *Magestade*, que sempre conservão taes Soberanos, ainda mesmo desthronisados, constituindo-se dest'arte *Reis* titulares.

Hoje é o titulo geralmente adoptado para todos os Imperadores, e Reis, a excepção do Imperador da Turquia, que tem sido tratado por—*Alteza* (*Hautesse*)—pela maior parte dos Soberanos.

Tambem por—*Alteza* (*Altesse*)—são tratados os demais Soberanos.

E' praxe—serem tratados tambem com esse titulo os So-

beranos, que renuncião, ou abdicão as corôas, pelos outros Soberanos—*amigos*.

Outr'ora o titulo de *Alteza* era somente conferido aos Principes da Italia, e Allemanha. Mas, este titulo de *Principe* foi-se barateando desde os Duques reinantes—até os simples particulares, a quem os Soberanos taes successões fazião.

E pois para se determinar bem essa qualificação forão imaginadas as seguintes distincções.

Aos *Principes e Princezas de sangue Imperial* dá-se o titulo de—*Alteza Imperial*—; aos de sangue *Real*, e aos *Grãos Duques reinantes*—o de *Alteza Real*—Aos descendentes destes, ao Eleitor *d'Hesse*, e aos *Membros, e Princezas da Allemanha* o de—*Alteza*—simplesmente. Aos Duques e antigos Soberanos—e aos ramos *cadettes* (*mais moços*) da França—*Alteza Serenissima*. (48)

As Republicas nunca receberam distincções particulares. Apenas D. José II voluntariamente tratou por *Altas Potencias* aos Estados Geraes das Provincias Unidas, como uma prova de distincção, zelo, e consideração, que ellas mostraram pela causa commum fôra das Conferencias de Gestruydemberg.

Os Chefes das Republicas são tratados por—*Sire*—*vós* etc.

§ 70

Em diversos Estados os nomes das Cidades, e Provincias tem servido de titulos e distinctivos das familias reaes—quer em recompensa prestada á essas mesmas localidades, quer por usos immemoriaes—v. g. na Russia o de *Czarewitiz*; na França haviam os *Duques de Berry, d'Orleans, de Chartres, de Bordeaux, de Nemours, e de Bourbon*; na Inglaterra—*os Duques de Yorch, de Clarença, de Cumberland*, de *Sussex, de Cambridge, e de Kent*; nas Duas Sicilias—*os Duques de Salermo, Campua ;* na Sardenha—*o Duque de Genova*; na Hespanha—*o Duque de Cadix*; em Portugal—*o Duque do Porto e da Beira*; no Brazil—o *Principe do Grão Pará* etc.

(48) Pelo art. 105 da Const. Brazileira—o *Herdeiro Presumptivo do Imperio* terá o titulo de *Principe Imperial*, e o tratamento—de *Alteza Imperial*; *o seu primogenito—o de Principe do Grão-Pará;* todos os mais terão o titulo—de *Principe*—e o tratamento de *Alteza*.

§ 71

DA JURISDICÇÃO A RESPEITO DOS SOBERANOS

E' admittida a pratica—que um Soberano conserve a sua independencia pessoal em toda a sua plenitude—durante a sua residencia em paiz estrangeiro, não ficando sujeito ás leis do paiz, em que se achar; o que os Publicistas chamão *exterritorialidade*, porque figura-se, que elle aonde quer, que exista representa o seu paiz, como anteriormente foi assás explicado.

Os Publicistas combatem esta pratica pela possibilidade de tornar-se perigoso o dito Soberano ao Estado, que visita; o que é improcedente por ser uma hypothese toda gratuita, e ainda mais quasi nunca realisavel.

Não póde deixar de extender-se esse direito ás pessôas de seu sequito e ao seu Palacio.

Todos os principios, que regulão acerca dos Diplomatas, com maioria de razão devem ser applicados aos Soberanos, que elles representão.

Esta—*exterritorialidade*—concedida aos Soberanos—quando viajão fóra do seu territorio, não se póde extender ao ponto d'elles terem o direito para exercer certos actos importantes, e graves, que exteriormente se manifestarião.

Assim—pódem dirigir ordens ás Autoridades dos seus Estados, fazer promoções ás pessoas do seu sequito, ou mesmo destitui-las, mas não infligir-lhes penas graves v. g. de morte, porque neste cazo a Nação não deve ver impassivel praticar-se um acto de jurisdicção, e poder, que só pertence ao seu proprio Governo. (49)

§ 72

QUALIFICAÇÃO DOS SOBERANOS ENTRE SI

Os Soberanos costumão em suas cartas, e relações qualifi-

(49) Como praticou a Rainha Christina, que a despeito de haver abdicado a Corôa da Suecia—mandou matar em Fontenaibleau o Conde Monadeschi, seu grande Escudeiro; o que foi considerado grave offensa á soberania da França, e Luiz XIV por isso guardou profundo ressentimento.

car-se como—*amigos, alliados. visinhos*, quando entr'elles não concorrem alguns outros titulos de parentesco, como *Pai, Mãe, Irmão, ou Irmãa, Sobrinho, Primo.*

Acha-se apenas regulada a precedencia na assignatura dos trabalhos por *ordem alphabetica* dos Agentes Diplomaticos—como praticou-se no sobredito Congresso de Vienna, ou por *sorte,* ou alternadamente; sendo que de ordinario a primeira assignatura é do Agente do Estado mediador.—

§ 73

PROCEDIMENTO—NO CASO DE INFRACÇÃO DO CEREMONIAL

Quando ha infracção do ceremonial, quer na correspondencia, quer na escolha de titulos, ou á qualquer outro respeito, e não se apressa expontaneamente á reparar a falta, o Governo, que se julga offendido—a releva, advertindo ou protestando para o futuro, ou aliás deixa de a receber, até que haja essa reparação, e declara que sem ella a reenviará, ou não a responderá.

§ 74

DOS TITULOS E PRECEDENCIAS

O *Papa* recebe dos Soberanos da Christandade o titulo de *Santissimo Padre, Soberano Pontifice, Successor de São Pedro, e Vossa Santidade.* Elle ainda se intitula—*servus servorum Dei.* (50)

Os Estados protestantes só o consideram—*Bispo de Roma, e Soberano da Italia*—ou *Soberano temporal da Santa-Sé.*

A Porta Ottomana—é chamada a *Sublime Porta* (*la fulgida porta*), e o Imperador da Russia desde 1731 passou a ter o titulo de *Czar*, e em seguida—o de *autocrator*—, *autocrata de todas as Russias.* (51)

(50) Elle costuma dar aos Soberanos—o titulo de *Carissime in Christo fili,*—ou—*dilectissime fili.*

(51) No Congresso de Vienna concederam-se alguns desses titulos—como ao Imperador da Russia—o de Czar, e Rei da Polonia; ao da Inglaterra—o de Rei do Hanover: a Guilherme III—o de Rei dos Paizes Baixos, e ao da Prussia de Grão Duque de Posen, e do Baixo Rheno.

O Chefe da Sublime Porta pelo Tratado de Passanowitz confessou, que existia perfeita igualdade entre *elle e o Papa* !

Ha testas corôadas, que gosam, em virtude de antigos uzos, ou por concessão do Papa de certos titulos religiosos, reconhecidos pelos outros Soberanos.

O Rei dos Francezes—em virtude de Bullas do Papa chamava-se—*Primogenito da Igreja Catholica, e Romana*, e Sua Magestade *Christianissima*; a Rainha da Hespanha — Sua Magestade *Catholica* (52); o—Rei de Portugal—Sua Magestade *Fidelissima*; titulo concedido ao Rei D. João V, e aos seus successores pelo Papa Benedicto XIV, aos 23 de Dezembro de 1748—em consequencia da sua dedicação á Sancta-Sé.

O Imperador d'Allemanha—na qualidade de Rei da Hungria—intitulava-se—*Sua Magestade Apostolica.*

O Imperador se qualificava—O *Imperador Romano sempre Augusto—semper Augustus—*.

O Rei da Inglaterra—ainda hoje se denomina — defensor da fé—, titulo outhorgado pelo Papa Leão X.

O Rei da Polonia era conhecido—como o *Rei Orthodoxo.*

Apezar da igualdade estabelecida entre os Reis, e os Imperadores, o Papa goza de precedencia ; a qual apenas lhe desconhecem os protestantes, e a Russia não tem admittido.

Seguem-se os Soberanos, que tem o titulo de *Alteza Real*, como os Grão-Duques.

Aos Imperadores e Reis cedem a precedencia ou as honras as testas corôadas, ou os Soberanos, que as têem, assim como os que as gozão cedem aos que á não tem.

As Republicas de ordinario cedem a precedencia aos Reis, e Imperadores, mas não aos outros Soberanos

A Republica Franceza, depois de Luiz XVI procurou sempre conservar o lugar anteriormente concedido á Corôa de França.

As Provincias Unidas dos Paizes Baixos, as Republicas de Veneza, e da Suissa cederam aquella precedencia aos Imperadores, e Reis ; negando-a aliás aos Principes e Eleitores.

Cromwel durante o simulacro de sua Republica na Inglaterra fez manter essa precedencia sempre por meio de Tra-

(52) Depois que Fernando de Aragão expellio os Mouros—da Europa.

tados, que celebrou com a França, e outros Estados da Europa.

Hoje mesmo os Estados-Unidos da America do Norte, e o Imperio da Porta conservão esta precedencia.

Os titulos, que tomão os Soberanos (*de Imperador*, ou *Rei*) são puramente arbitrarios,(53) e não constituem entre elles direito de precedencia, e até quando esses titulos são diversos, ou mais elevados do que anteriormente gosavão os ditos Soberanos, promovem o seu reconhecimento pelas outras Potencias. Ellas de ordinario o concedem, sòb condição de não importarem taes titulos precedencia nas relações do ceremonial, como succedeu com o que tomou Pedro—o Grande (54), Imperador de todas as Russias, e Frederico I, Rei da Prussia. (55)

A dignidade Real foi antigamente conferida pelos Imperadores Romanos, e depois delles pelos os de Constantinopla, d' Allemanha, e pelo Papa.

Na idade media, e nos tempos modernos muitos Principes têem tomado por si mesmo o titulo de — *Reis* — como Frederico I, Rei da Prussia; ou o tem recebido das mãos da Nação, como em França Luiz Felippe (em 1830); Na-

(53) Póde qualquer Soberano—dentro em seu territorio—tomar os titulos, que lh'aprouver ; porém, em quanto estes não forem reconhecidos, os outros Soberanos estarão em seu direito, negando-lhe as honras.

Por isso,quando Napoleão I—declarou-se—*Imperador*,—fez reconhecer este titulo—por todos os Governos da Europa, excepto o da Grã-Bretanha.

(54) *Pedro o Grande*—foi reconhecido pela Prussia, Provincias Unidas, e Suecia em 1723 ; pela Dinamarca em 1732 ; pela Turquia em 1739 ; pelo Imperador da Allemanha em 1745 ; pela Confederação Germanica em 1746 ; e pela Polonha em 1764.

No reconhecimento da França entrou a sobredita condição e assim ella tambem praticou a respeito do reconhecimento da Imperatriz—*Catharina* em 1749.

(55) Frederico I Rei da Prussia—foi assim sómente reconhecido pelo Imperador da Allemanha,e ao depois pelos outros Principes da Europa.

Sobre esta materia—deve-se consultar Flassan—Diplomacia Franceza, etc.

poleão III—em 1852; Leopoldo I—na Belgica; D. Pedro I—no Brazil; D. Maria II—em Portugal; e assim corôaram-se.

O titulo de Imperador é sem duvida o mais eminente, segundo as recordações historicas (*Imperator*, *Cæsar*), e procedeu de ter os Imperadores de Roma, e Byzancio—*Reis—como seus vassalos*; bem assim por haver sido primeiramente optado pelos Imperadores Romanos, e ao depois pelos os de Bizantinos.—

Assim foi considerado como mais nobre, e mais distincto para os Soberanos, a quem conferia mais direitos, e prerogativas.—até que no fim do Baixo Imperio começaram á recusal-o.

Em seguida passaram á uzar desse tituto os Soberanos da Allemanha, e da Russia, e ultimamente o da França.

O Grão Sultão tambem pretende arrogar-se desse titulo, porque o de—pandischah—em lingua turca corresponde a esse titulo. (56)

§ 75

QUALIFICAÇÃO DOS DESCENDENTES DOS SOBERANOS

Os filhos, e filhas d'um Imperador tomão o titulo de *Alteza Imperial, ou Real*. *Os primogenitos* d'um Rei tomão o de *Alteza Real*: os filhos destes tomão o titulo de *Altezas*

Deste ultimo titulo gosão os filhos dos Grão-Duques, e Eleitores d'Hesse.

Em alguns Estados ha titulos particulares, inherentes á qualidade de herdeiro presumptivo da Corôa, como em França—o de Delphim; em Inglaterra—o de Principe de Galles; em Hespanha—o de Principe das Asturias; em Portugal—o de Principe Real, e o seu primogenito—o de Principe da Beira (outr'ora—Principe do Brazil); na Belgica—o de Principe de Orange; na Russia—o de Czarewitz.

Em França—os Netos, e Bisnetos do Rei:—chamão-se—Netos e Bisnetos da França,

(56) Todos os Soberanos—nos actos publicos—que subscrevem—declaram-se—Dom *Fulano por Graça de Deus*.

O nosso tem os seguintes titulos *Dom—N—por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil*—em virtude dos art. 4. e 69 da Const.

Na Austria — os Membros da Familia Imperial tem os titulos de Archi-Duques, e Archi-Duquezas.

Na Russia—os de Grão-Duques, e Grã-Duquezas, são communs á todos os Membros da Familia Imperial.

Na Hespanha, e Portugal—os de Infantes, e Infantas.

No Brazil—o de Principe Imperial; o seu primogenito—o de Principe do Grão-Pará, e todos os mais—o de Principe.

§ 76

RECEPÇÃO, OU HONRAS PESSOAES ENTRE OS SOBERÂNOS EM TERRITORIO ESTRANGEIRO

O Ceremonial de recepção dos Soberanos—não é o mesmo em todas as Nações da Europa.

Varia pois, segundo as relações de familia, e amisade, que vincularem o Soberano, que fizer a visita, e o que a recebe.

Ha porèm alguns pontos geralmente admittidos, os quaes devem-se considerar como regras usuaes.

1.º O Soberano, que recebe a visita—ou vai em pessôa, ou envia Principes de sua Familia, e os principaes Funccionarios Publicos da Côrte, ou do Estado ao encontro do que annunciou essa sua visita.

2.º Salva-se-lhe a sua passagem pelas Fortalezas, e Navios de Guerra, e prestam-se-lhe todas as mais honras civis e militares.

3.º E' annunciada a sua chegada por toques de sinos, por salvas de artilharia, e grandes formaturas de tropas.

4.º Suspende-se o luto—á sua chegada, ou durante um prazo curto—de sua permanencia.

5.º Reune-se a Côrte com todo fausto, e solemnidade.

6.º Convidão-no para revistas militares, grandes festas, banquetes, bailes, e representações. &c.

7.º Da-se ao Soberano—recem-chegado a precedencia, ou á direita no passo, no lugar, e em tudo mais.

8.º Põe-se á sua disposição um Palacio, ou se lhe dá alojamento no Paço Real; presta-se-lhe emfim tudo o que possa servir para tornar agradavel a sua viagem e visita. (57)

(57) Silvestre Pinheiro combate estes differentes alvitres,

9.º Manda-se-lhe pagar toda a dispeza, que fizer em quanto estiver no paiz.

Este uso porém não é geralmente admittido.

Um tal ceremonial, exigindo muitas despezas, não póde conceder-se indistinctamente a todos os Soberanos; e o fazer distincção entr'elles póde promover susceptibilidades.

Estas dobradas razões têem feito, com que as testas corôadas tenhão adoptados o *incognito*. Neste ultimo cazo, não ha ceremonial fixo, mas somente um ceremonial de convenção.

Quando um Soberano atravessa um paiz, sem se demorar ou passa proximo das fronteiras, é costume manda-lo comprimentar por um Principe, ou por alg uma pessoa d'alta distincção, mas esta pratica não é mais do que pura cortezia. (58)

pois que, segundo a sua opinião, elles tendem á reproduzir dissensões mui graves em suas consequencias.

Napoleão III, Imperador dos Francezes, acaba de prestar quasi todas essas houras, aos Principes—da Russia, Turquia, Prussia, Austria, Belgica, Grã-Bretanha, Hespanha, Portugal, etc.—por occasião da visita, que elles fiseram á Paris para assistir a Exposição Universal.

A Princeza Imperial do Brazil— Sua Alteza a Sr.ª D. Izabel em 1865—teve a mais solemne recepção em todas as Côrtes da Europa, que visitou, e mereceu os mais subidos elogios por sua natural affabilidade.

(58) Tem-se suscitado a questão—si essas honras são devidas ao Soberano, que tem sido desenthronisado, ou ha—abdicado.—Inclino-me á seguir a affirmativa, porque aquella sua dignidade pessoal nunca se lhe póde obliterar por esses factos; são essas honras puras deferencias prestadas por pessoas de igual jerarchia, e que em nada prejudicão á Nação; em summa parece aqui mais cabivel do que nunca o proloquio de que—*quem foi Rei, sempre conserva a Magestade.*—

Tem-se ainda controvertido—si os parentes de uma Princeza cazada, mas separada de seu marido ou em discussões matrimoniaes—estando esses parentes residindo em outro lugar — têem o direito de abraçar sua causa ou protegê-la de uma maneira directa.

A opinião mais seguida é, que os parentes da dita Princeza não terão esse direito—não sendo ella casada com o Principe reinante, porque este poderá, como Chefe da Familia e Soberano do seu Espozo—prestar-lhe a necessaria protecção, cha-

§ 77

PRINCIPIOS FUNDAMENTAES PARA AS PRECEDENCIAS

O Direito de precedencia consiste em occupar o lugar mais honroso nas entrevistas, ou em quaes quer actos publicos, principalmente na confecção dos Tratados.

As Nações ds Europa têem sustentado renhidos debates sobre este ponto, que jamais puderam regular por uma convenção geral.

Tem-se soccorrido dos seguintes pretextos:

1.° A antiguidade, e independencia dos Estados.

2.° A antiguidade da Conversão á Religião Christãa.

3.° A antiguidade da familia Reinante.

4.° A forma de Governo.

5.° O titulo do Soberano, ou Chefe do Estado.

Entretanto, alguns meios conhecidos ha para verificar essa precedencia.

Assim como todos sabem—ha duas sortes de superioridade, natural, e convencional.—A primeira deriva-se das qualidades, que realmente possue aquelle, a quem se confere; a segunda não faz mais do que suppôr estas qualidades no individuo, que se chama nobre, mas que na realidade nem sempre as possue.

A civilisação, as riquezas, uma grande extensão do territorio. vantajosamente abundante dos dons da natureza, e uma população consideravel—são as qualidades que constituem realmente a superioridade entre as Nações.

Difficil é tomar em seu conjuncto todos esses quatro elementos, porque umas Nações, que excederião ás outras rela-

ma-lo á reconciliação, e evitar tão desagradaveis emergencias.

Si porém tratar-se da Espoza de um Soberano, estando ella sempre a elle sujeita, não poderá recorrer a elle—que é juiz, e parte ao mesmo tempo. Neste caso,a justiça e a equidade insinuão, que os seus parentes, a auxiliem e procurem reconciliar a Princeza com seu marido; e em ultimas circumstancias, que promovam o seu chamamento, e a sua retirada da companhia delle;—do que a historia commemora diversos exemplos.

tivamente a um dos mesmos elementos—lhes cederão nos outros.

Releva escolher d'entre esses elementos—aquelle que por sua natureza presuppõe a existencia de todos os outros, o qual sem duvida é a *população* ; porque ella exige uma grande extensão de territorio, tem numerosas necessidades á satisfazer, e por conseguinte grande desenvolvimento de industria, e importante acquisição de riquezas.

Demais, a população é de ordinario possivel determinar-se com a mais proximativa exactidão.

Logo—é esse elemento o melhor, e preferivel para constituir a precedencia entre as Nações.

§ 78

APPLICAÇÃO DA PRECEDENCIA

A precedencia da-se 1.º nos *actos publicos*, *ou escriptos de qualquer especie*, 2.º *nas entrevistas pessoaes*. A base da precedencia mais regular, e seguida é a *posse não viciosa*.

O lugar de honra é de ordinario fixado nos Tratados pelo seguinte modo :

1.º No proprio corpo do acto, e principalmente no preambulo tem o primeiro lugar quem primeiramente foi nomeado.

2.º A respeito das assignaturas—são ellas de ordinario collocadas em duas columnas, ficando á direita (segundo as regras do brazão) e no lugar superior—a primeira pessoa, seguindo-se abaixo a—segunda. O lugar inferior da columna da direita—é a terceira, e o que está na mesma linha da columna da esquerda é a quarta, e assim por diante.

Nas entrevistas—(isto é—*nas visitas*, *conferencias*, *Congressos*, *Assembléas*, *e cerimonias publicas*) têm-se adoptado as seguintes distincções.

1.ª Quando se trata de estar assentado, o lugar de honra é o primeiro, e dahi determina-se a precedencia.

Em uma meza quadrada, ou redonda, occupada por todos os lados, de ordinario o primeiro lugar é o que se acha em frente da porta da sala ; assim como—o ultimo se considera o que lhe é opposto, e á contar d'aquelle primeiro lugar segue-se sempre a posição alterando-se da direita para a esquerda.

2.ª Quando se está em pé, ou assentado—a mão de honra

—é a direita—isto é—o que pretende a superioridade da posição colloca-se á direita de quem lhe é inferior.

Algumas vezes tambem—é a esquerda, que designa a precedencia, como sóe praticar-se entre os Turcos, e mesmo entre os Catholicos Romanos—*in sacris*.

3.ª *Na ordem linear*—Umas vezes—é a pessôa, que vai na frente, que tem o primeiro lugar, e a que vai logo após tem o immediato, e assim por diante.

Outras vezes—o lugar, que termina a linha é considerado —o primeiro, bem assim o que lhe precede, é o segundo, e dahi por diante, como se pratica nas procissões religiosas.

Outras vezes emfim—a ordem dos lugares é fixada—segundo o numero das pessôas, que se seguem, como por exemplo—si só ha dous lugares—o lugar da frente é o primeiro; sendo tres, o lugar do meio é o primeiro; o que o precede é o segundo, e o que se segue é o terceiro. etc.

4.ª *Na ordem lateral*—Quando algumas pessôas estão collocadas em linha recta, importa estabelecer as seguintes distincções.

Ora—é considerado o primeiro lugar—o que fica na extremidade, quer á direita quer á esquerda, e então a que se segue immediatamente—é o segundo; e assim por diante.

Ora—é o numero das pessoas, cuja posição exige differentes lugares, que fixa a ordem á seguir.

Si só ha duas pessoas, o primeiro lugar é o da direita; entre tres pessôas, a mais distincta—occupa o lugar do meio; segue então o da direita, e em ultimo cazo o da esquerda.

Quando ha quatro pessôas—o lugar na extremidade da direita—é o segundo; o que se segue é o primeiro; o que está na extremidade da esquerda é o quarto, e o lugar ao lado deste—é o terceiro.

Entre cinco pessôas—a mais distincta occupa o lugar do meio; e á sua direita se acha o segundo, e á sua esquerda—o terceiro; na extremidade da direita—o quarto, e na extremidade da esquerda, o ultimo, e quinto etc.

§ 79

MEIOS DE EVITAR AS CONTESTAÇÕES SOBRE AS PRECEDENCIAS

Para evitar contestações sobre precedencias admittem-se as seguintes regras:

1.º Os interessados declarão—que qualquer dos lugares deve ser considerado—como o primeiro, e que a precedencia momentanea não será jámais em prejuizo dos direitos, e pretenções respectivas *ultimus et primus sunt in hore pares.*

2.º Tem-se convencionado *na alternação*—isto é—que a posição, e os lugares serão mudadas em certas épochas, segundo as idades dos Soberanos, a duração do reinado, ou aliás pela decisão da sorte.

Nos actos publicos, todas as Potencias têem hoje adoptado a *alternação* tanto na introducção, como nas assignaturas.

Assim qualquer dellas—no exemplar, que lhe é destinado, ou é expedido em sua Chancellaria occupa o primeiro lugar.

Ha exemplos de recusa dessa alternação ou de declarações feitas, quando trata-se de tranquilisar, reservar, protestar ou contradictar. (59)

§ 80

DOS BENS DO SOBERANO EM PAIZ ESTRANGEIRO

E' pratica isentar dos direitos d'Alfandega os moveis, que um Principe traz comsigo, ou quaesquer objectos, que mandar vir para seu serviço.

(59) Em resumo—a precedencia da-se 1.º na entrada em uma sala, a qual compete a quem primeiro n'ella entra; 2.º no lugar, em roda de uma meza—que é a favor do lugar—do meio em frente da porta d'entrada; 3.º no passo, ou quando se marcha—isto é—si se marcha em fila, a precedencia é do que ante-cede ou vai adiante; e si se marcha de frente, a precedencia é do que marcha no meio, e ás vezes um pouco adiantado.

Para se evitar questões de precedencias á meza—tem-se adoptado escolher uma Meza redonda, collocada em uma sala, que tenha diversas portas d'entrada.

Para a precedencia da entrada—escolhe-se uma sala, que tenha differentes portas por onde a um tempo se fazem entrar as pessôas eminentes, Seberanos, Embaixadores, etc.

Oxalá, que apparecesse algum novo *Cervantes* para acabar aos golpes do ridiculo, tantas e tão impertinentes etiquêtas, como o celebre D. Quixote acabou com a cavalaria andante.

Sobre este assumpto nada ha á accrescentar ao que amplamente ensinaram—o Conde de Garden—Tratado de Diplomacia, e o Sr. Netto Paiva—Elementos de Direito das Gentes.

Em outros paizes tem-se até dispensado o direito de passagem, ou entrada, sobre os objectos que são destinados para uso dos seus domesticos.

Os abusos repetidos deram lugar a suppressão total dessas isenções.

Não ha tambem immunidade sobre os immoveis, possuidos por um Soberano em paiz estrangeiro, bem como os de outro qual-quer particular.

As questões, que se possão agitar entre os Soberanos—sobre suas propriedades particulares serão decididas pelos Tribunaes ordinarios do respectivo paiz ; si bem que taes litigios sejão considerados—como originarios do Direito Internacional.

PRELECÇÕES

DE

DIPLOMACIA

COM

REFERENCIA E APPLICAÇÃO DE SEUS PRINCIPIOS

A'S LEIS PARTICULARES DO BRASIL ATÉ 1867

PELO DOUTOR

ANTONIO DE VASCONCELLOS MENEZES DE DRUMMOND

(NATURAL DE PERNAMBUCO)

Lente Substituto da Faculdade de Direito do Recife,
Advogado nos Tribunaes e Auditorios da mesma Cidade, Socio Correspondente dos Instituto
dos Advogados de Lisbôa ; do Historico de Paris, do Rio de Janeiro,
da Bahia, do Litterario do Maranhão ; da Sociedade Auxiliadôra da Industria Nacional,
e da Tiberina de Roma, etc., etc.
Cavalleiro da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa.

PERNAMBUCO
TYPOGRAPHIA DO CORREIO DO RECIFE
Rua do Imperador n. 79 1º andar
1867

ADVERTENCIA

Todos os exemplares desta Obra, que não se acharem rubricados pelo autor — serão considerados — contrafeitos, e sôb a sancção do art. 261 do Codigo Criminal.

Dor Drummond
1867

AO ILLM. E EXM. SR.

CONSELHEIRO

SERGIO TEIXEIRA DE MACEDO

Gran-Cruz da Imperial Ordem da Rosa, da de Christo de Portugal,
Commendador da Real Ordem Sarda de S. Mauricio e S. Lazaro, e da Imperial Ordem
Angelica Constantiniana de S. Jorge de Parma, ex-Presidente da provincia
de Pernambuco, ex-Deputado á Assembléa Geral pela mesma Provincia,
ex-Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,
e actualmente Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario
do Brasil na Inglaterra, etc., etc.

O. C. E D.

EM

TESTEMUNHO

DE

GRATIDÃO

O AUTOR.

Illm. e Exm. Sr.

Conscio da subida importancia, que V. Exc. liga á Sciencia da Diplomacia, em cuja carreira por longos annos V. Exc. tem prestado relevantes serviços ao paiz, representando-o mui dignamente nas principaes Côrtes da Europa, e America, e onde goza da mais alta consideração, tive a feliz lembrança de soccorrer-me á valiosa proteção de V. Exc., e collocar o seu respeitavel nome á frente d'esta minha esboçada Obra, a primeira (segundo me parece) publicada no Imperio sobre aquella materia.

Tendo contrahido para com V. Exc. o indeclinavel dever de demonstrar-lhe o meu sincero reconhecimento pelos actos inequivocos de benevolencia, justiça, e interesse para commigo praticados por V. Exc., aproveitei esta opportuna occasião de dar-lhe um testemunho publico—de que me não tenho esquecido dos favores, e obsequios, que de V. Exc. recebi, e que excusado é enumerar para não offender a sua reconhecida modestia.

Demais, que melhor Egide podia eu escolher para amparar esta minha Obra, do que dedica-la á V. Exc., cujo nome é geralmente considerado o typo do verdadeiro Diplomata, como por vezes tenho lido, e tambem ouvido referir—á pessôas competentes?

Venho pois com a devida venia depôr nas mãos de V. Exc. o diminuto tributo d'esta minha offrenda, pedindo a V. Exc. que se digne de acceita-lo, comprovando ainda d'esta vez a sua indefectivel benignidade para commigo.

Acceitando-o V. Exc., fico plenamente satisfeito dos meus exforços, e tenho colhido o melhor premio á que posso aspirar.

Por mais esta assignalada mercê — permitta-me V. Exc., que tambem preste novos titulos de profundo respeito, e faça os mais sinceros votos pela continuação da saude, e prosperidade de V. Exc.—tão preciosa á nossa cara Patria, á Exm.ª Familia de V. Exc., e á seus numerosos, e dedicados amigos, como me considero ser.

Dr. Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond.

Recife, 8 de Novembro de 1867.

AO LEITOR

Tendo sido incumbido em 1865 — da regencia da 1.ª Cadeira do 2.º anno da Faculdade de Direito d'esta Cidade—na ausencia do digno Lente Cathedratico o Sr. Dr. João Silveira de Souza — então Deputado á Assembléa geral — succedeu, que devendo eu leccionar Diplomacia, como prescreve o art. 3 dos respectivos Estatutos — achei-me logo com duas grandes difficuldades — a de não haver ainda Compendio algum adoptado pela mesma Faculdade, (segundo me constou), e a de não se encontrarem á venda nas diversas livrarias, (como pessoalmente verifiquei) exemplares sufficientes para todos os Alumnos—do *Manual, on da Guia Diplomatica do Barão—Carlos de Martens*, que para isso poderiam servir.

Bem se vê, que assim inda mais oneroso para mim se tornava leccionar aquella materia, e por isso tive de recorrer ao expediente de confeccionar alguns appontamentos para auxiliar-me a memoria nas minhas licções.

Estes apontamentos constituem o Compendio, que ora offereço ao publico, não presumindo, que seja um livro perfeito, porque sei que o não ha, como dizia Seneca—*Nullum sine veniâ placuit ingenium*; nem tão pouco que possa servir para os sabios, porque estes possuem os melhores thesouros, e por certo não precisam das minhas Obras, e antes ás d'elles costumo soccorrer-me, principalmente em proveito dos meus Alumnos.

Pelo que este meu trabalho se não deve reputar parto de uma intelligencia superior, e sobremaneira culta, em summa não é Minerva — sahida toda armada do cerebro de Jupiter.

Além d'isto, repartidas as horas á diversos, e indispensaveis mistéres, e muitas vezes laborando eu em continuas, e involuntarias distracções no meio dos estudos, rasão bas-

tante havia para que ao correr da penna—sahissem as imperfeições, que por ventura se possam notar n'esta Obra.

E pois não obstante minha consciencia arguir-me—de tantos e tão graves defeitos, que encerra este meu trabalho—entendi que, publicando-o—prestaria algum serviço aos novos cultores da bellissima sciencia Diplomatica, e á mocidade Academica estudiosa, porque pelo menos aplainei-lhe algumas difficuldades, em quanto os distinctos Lentes, que abrilhantam as Faculdades Juridicas do Imperio não se deliberam á publicar um optimo Compendio d'essa materia.

Addicionei no fim d'este meu trabalho, não só um resumido historico das nossas principaes Missões Diplomaticas—desde a maioridade do nosso actual Imperador, a qual, á meu ver, abrio uma brilhante épocha na nossa historia politica, como tambem alguns conselhos ao jovem Diplomata Brazileiro, por parecer-me ser tudo isto assaz conveniente para auxiliar aos principiantes, ou aos menos praticos—n'essa carreira.

Resta-me apenas pedir desculpa aos Leitores e submetter-me á critica illustrada, e benevola dos meus distinctos Collegas, que d'est'arte me auxiliarão poderosamente á publicar talvez para o futuro Obra mais perfeita—si aliás lhes não aprouver fazê-lo.

Dr. Antonio de Vasconcellos Menezes de Drummond.

Recife, 20 de Novembro de 1867.

APPENDICE

I

Ao terminar este Compendio bem quisera fazer um pequeno historico da Diplomacia Brazileira, mas nem isso me é agora cabivel por falta de espaço, nem mesmo a minha saude sensivelmente enfraquecida o permittiria.

Apenas traçarei a respeito alguns apontamentos.

O Brazil tem apresentado perante o Mundo civilisado o procedimento mais franco, mais liberal, mais generoso e mais louvavel em suas relações exteriores, do que outra qualquer Nação civilisada—Vamos á infallivel logica—dos factos mais conhecidos no paiz.

Abstrahindo das mais amplas concessões, que fez (desde a sua independencia até a feliz maioridade do actual Imperador) ás diversas Potencias da Europa em os Tratados, que com ellas celebrou, como já demonstrei de pag.—72 á 85 das minhas Prelecções de Direito Internacional, o Brazil consagrou na Nota de 12 de Dezembro de 1846 os seguintes principios da maior igualdade possivel e até então não admittidos por outras muitas Nações—*que na falta, ou terminação dos Tratados, os Subditos estrangeiros no Brazil continuarião á gozar provisoriamente dos mesmos favores concedidos ao Commercio, e aos Subditos de outros Estados pelas Leis do Imperio em geral, pelos principios de Direito das Gentes, havendo no mesmo sentido declaração da parte do outro Estado.*

Pelo art.—1.º—§—1 do Codigo Commercial Brazileiro—os estrangeiros pódem commerciar no Imperio, achando-se na livre administração de suas pessoas, e bens, e não estando expressamente prohibidas no mesmo Codigo.

Entretanto, em alguns Estados da Europa, como—Portugal,) pelo art.—32 do Codigo Commercial) Hespanha (pelo art. —20 de identico Codigo) etc. o estrangeiro não naturalisado—só negocia—sendo de paizes—com quem haja tratados.

Alguns clamores se têm erguido contra essa franqueza da nossa legislação Commercial, não sò porque dest'arte o Brazileiro póde não encontrar reciprocidade em outros paizes, e soffrer por isso graves prejuizos, principalmente naquelles Estados, em que o Commercio miudo, ou á retalho fôr privativo dos Nacionaes, senão tambem por servir tal permissão para desanimar a naturalisação, visto como esta só traz encargos.

Outros dizem—que o mundo é a patria do Commerciante, e a liberdade do Commercio é do interesse das Nações ; sendo que por isso a França, a Inglaterra, e os Estados-Unidos têm prosperado, ao passo que Portugal, e Hespanha soffrem o atrazo em suas transações commerciaes por essa restricção.

Em seguida pelo art.—22—§ 4 da Lei N.—1777 de 9 de Setembro de 1862—foram alteradas as disposições acerca da navegação de cabotagem, permittindo-se ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro -entre os portos do Imperio, em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

Os sectarios d'aquella opinião—ainda pronunciam-se contra esta disposição--pelos mesmos motivos---de que em toda a parte esse commercio é privativo dos Nacionaes, e a nossa navegação não precisava dessa animação, em uma palavra que não fallecem para isso Navios Brazileiros.

II

O Brazil ainda abriu no dia 7 de Setembro de 1867—sem restricções algumas—os seus mais importantes Rios, como o Amazonas, Tocantins, Manáus, e S. Francisco, ao passo que a Grã-Bretanha só permitte a navegação do seu Rio territorial—S. Lourenço—aos Estados-Unidos, donos da margem opposta.—Esta mesma União Americana fechou a navegação do seu Mississipe.

A Confederação Argentina havia celebrado com a Grã-Bretanha, e a França um Tratado sobre o direito á navegação dos Rios Paraná, e Paraguay com exclusão do Brazil, e outros Estados.

A Republica do Uruguay tambem havia encerrado o seu Rio ao Brazil.

Com os fins mais humanitarios, e liberaes o Brazil tem-se empenhado em tres gloriosas campanhas.

A primeira—de 1849 á 1850—contra Rosas, Dictador da Confederação Argentina, porque elle ameaçava absorver as Republicas do Paraguay, e Uruguay.

Depois da mais brilhante victoria em *Monte-Caseros*—para as armas Brasileiras—aquelle Dictador foi expellido, e ficou segura a paz, e a independencia dessas Republicas.

Em 1846—havia o Brazil—mandado a missão Abrantes á França, Inglaterra, e Prussia para desses Estados conseguir a coadjuvação em prol da Republica do Paraguay, e o reconhecimento da sua independencia. Mas, essa missão mallogrou-se.

Entretanto—o eximio Diplomata Brazileiro o Exm. Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo obteve em 1847—que a Austria (depois de Portugal) prestasse o dito reconhecimento da independencia do Paraguay.

Havendo o Brazil soffrido muitos ultrajes, e depredações na Republica do Uruguay, sem obter aliás as satisfações, e a reparação, que exigira, e antes respondendo-se-lhe com novos insultos—foi forçado á empunhar as armas contra o barbaro, e injusto Governo do Estado Oriental, resultando o honroso triumpho dellas sobre as do tyrannete dessa Republica—Aguirre, e a retirada delle em beneficio do mesmo Estado.

O Dictador da Republica do Paraguay Francisco Solano Lopez, tendo pretendido n'ella manter o mais duro jugo—havia-se identificado com aquell' outro tyrannête.

Quando o Brazil achava-se á braços para debellar este ultimo, quando por certo não esperava aquella aggressão—foi por elle atroz, e incessantemente provocado, e viu-se obrigado á acceitar e tem sustentado com inaudita galhardia a mais barbara guerra que se sabe;—sendo que do proximo, e mui glorioso triumpho das Armas Brazileiras—resultarão necessariamente a libertação d'aquelles infelizes povos, a abertura dos Rios Paraná, e Paraguay—ás demais Nações do Mundo.

Toda esta grandiosa Cruzada—o Brazil tem sustentado com immensos sacrificios, e aliás sem interesse algum proprio, e tambem sem provocar a minima perda ou quebra dos direitos soberanos, e da autonomia d'aquelles Estados.

Sem duvida, serão compensados todos esses sacrificios pelos grandes beneficios da abertura de sua navegação fluvial ao Commercio das outras Nações, da consagração e effectividade das instituições liberaes, e da civilisação universal, como é bem publico, e notorio !!!

III

Entretanto em 1842—por exigencias do Ministro da Grã-Bretanha, na Côrte—o Governo Imperial foi obrigado á concordar na *inoccupação* do Pirára—territorio, que incontestavelmente sempre foi considerado como pertencente ao Brazil ; sendo que para assim amplificar-se a Colonia Ingleza—*Demerara*, e absorver todas as terras adjacentes á face Austral da Cordilheira do Rio Branco—foi mister expellir dalli muitos Brazileiros, que já estavão estabelecidos, e até um Missionario de nome Francisco José dos Sanctos Innocentes.

Em 1863—de ordem do insolente Ministro Inglez Christie—na bahia do Rio de Janeiro—aprisionamentos se fizeram de Navios Brazileiros com flagrante offensa da nossa Soberania Nacional, á pretexto de represalias, e para obter uma exagerada indemnisação por suppostos prejuizos causados em um Navio dessa Nação, que naufragou nas costas do Albardão—Provincia do Rio Grande do Sul.

Em summa, até o Governo Portuguez (segundo dizem) tem desattendido as justas, e reiteradas reclamações, que se lhe tem feito por parte do Brazil !

Outros muitos factos ainda se poderiam citar para demonstração da desigualdade, e injustiça revoltante — com que o Imperio tem sido tratado—principalmente por aquellas duas Nações, por de mais orgulhosas da sua força material, ousando por ella querer medir a do direito alheio.

Longa porém seria essa narração, e só serviria para augmentar a reprovação, que deverá sempre recahir sobre esses Estados, que aliás se dizem civilisados.

IV

O Brazil conta—desde a gloriosa épocha da maioridade do nosso actual Imperador até hoje—dez principaes Missões Diplomaticas.

A primeira do Visconde de Abrantes.

A segunda do Marquez de Paraná.

A terceira do Chefe d'Esquadra Pedro Ferreira de Oliveira.

A quarta do Sr. Conselheiro Paranhos.

A quinta do Visconde de Uruguay.

A sexta do Sr. Conselheiro Saraiva.

A setima do Sr. Conselheiro Paranhos.

A oitava do Sr. Conselheiro Octaviano.

A nona do Sr. Conselheiro Netto.

A decima do Sr. Visconde de Jequitinhonha.

V

1.ª—A Missão do Visconde de Abrantes—em 1846—juncto aos Gabinêtes de Londres e Paris tendia á alcançar delles a sua cooperação para manter com o Brazil a independencia do Estado Oriental do Uruguay, e da Republica do Paraguay, que o General Rosas pretendia absorver, subordinar de facto, e aggregar á Confederação Argentina, da qual era Dictador; coadjuvação esta á que se haviam obrigado a Grã-Bretanha pela sua mediação para o Tratado de paz com o Brazil de 27 de Agosto de 1828, e a França em virtude da Convenção de 27 de Outubro de 1848, que celebram com aquella Republica.

O Ministro Alberdeen, depois de ladear dos pontos cardeaes dessa missão nas conferencias, e até de inculcar—como *puramente pessoaes as suas opiniões* (tactica diplomatica, que aliás nada diminuia a autoridade dellas), ora invocando a necessidade do Brazil effectuar um Tratado de alliança com a Grã-Bretanha, ora procurando involver questões alheias—como a respeito do trafico da escravatura, emancipação della, acabou por declarar—*que esse negocio já era decidido por aquelle Gabinete, antes da chegada do nobre Visconde, bem como que seu Agente Diplomatico seria habilitado para isso com as precisas instrucções.*

O Ministro Guizot do mesmo modo praticou, e exprimio-se quasi no mesmo sentido.

Quando porém os Agentes Diplomaticos da Grã-Bretanha *Ouseley, e Howden*, e da França *Défaudis*, e *Walewski* reconheceram a improficuidade dos seus esforços perante Rosas, e depois de ser o Brazil esbulhado da *coalição* ou *coparticipação*—nessa intervenção Europea—por entenderem aquelles Gabinêtes (segundo pretextavão)—*que era mais prudente não comprometter o Imperio em uma luta com visinhos, evitando assim para o futuro novos motivos de rivalidade entre a Côrte do Rio de Janeiro, e as Republicas belligerantes &c*, o que deu lugar a um protesto em nome do Governo Imperial por esse facto anormal de não ser ouvido sobre a sorte, independencia, e integridade do Estado Oriental, estando aliás ligado por um Tratado, e do mesmo modo, que só praticára com a Confederação Argentina, occorreu que a mesma Republica do Uruguay sollicitára nessa occasião, que o Brazil se aggregasse áquella intervenção como um *elemento Americano* de *primeira importancia*, e porta principal em qualquer negociação com aquelle Estado.

Tambem a Missão Abrantes tinha por fim obter a negociação de um Tratado de Commercio com o *Zollverein*, *Associação, ou Liga das Alfandegas* Allemãs, sòb o principio dos direitos differenciaes em favor da importação dos productos do Brazil.

Nenhuma negociação se pôde enterreirar, porque depois de muitas protelações, apenas se offereceu ao Brazil uma Convenção, recusando-se aquella justa base, e com condicções, que lhe seriam estereis, e onerosas pela deficiencia de sua marinha mercante, em relação á da Prussia, cuja Potencia passaria á auferir todas as vantagens.

Assim mallogrou-se inteiramente essa Missão, que não obstante durou 20 mezes.

VI

2.ª—Em 1852—teve lugar a Missão especial do Marquez de Paraná — com o fim de *obter do Governo da Republica do Uruguay—a ratificação*, que recusava, *dos Tratados* de 12 de Outubro de 1851—sobre limites, navegação, &c. que este Estado havia celebrado.

Ao reconhecido criterio, e singular energia deste eminente Estadista deve-se o prompto, e feliz exito desta Missão.

VII

3.ª A terceira Missão em 1855—foi a do Chefe de Esquadra Pedro Ferreira de Oliveira, a qual dirigia-se—á pedir satisfação ao Governo do Paraguay pela offensa, e attentado que praticára, á soberania do Brazil, enviando inesperadamente os passaportes—ao Ministro Brazileiro o Brigadeiro Pedro de Alcantara Bellegarde, que alli se achava tratando de ajustes concernentes a limites, navegação e commercio, entre os dous Estados, em virtude do Tratado de 25 de Dezembro de 1850—art. 15, e instava pela respectiva solução.

Apenas—a Esquadra Brazileira approximou-se das aguas do Paraguay (á 20 de Fevereiro de 1855) foi intimado aquelle nosso Plenipotenciario Pedro Ferreira de Oliveira pelo Commandante da Policia fluvial do Rio do mesmo nome e em seguida pelo Ministro das Relações exteriores—*para que antes de sua apresentação official, afim de entrar em qualquer negociação, mandasse sahir das aguas da Republica a dita Esquadra*—concessão esta—que somente se lhe fazia por considerações particulares—.

O Plenipotenciario Brazileiro com pusilanimidade annuio á esta intimação, e apenas pôde difficilmente obter uma satisfação, e duas Convenções; as quaes nada valião por serem a reproducção de obrigações anteriormente contrahidas, e offerecião a continuação da interdicção do uso dos Rios Paraguay e Paraná, alem de outros muitos, e graves defeitos e omissões.

O Governo Imperial houve por bem não ratificar tão ineptas Convenções, e mandar responsabilisar a esse seu timido Agente.

Eis o triste desfecho desta missão!

VIII

4.ª—Em 1856—o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos—foi incumbido da missão de obter do governo do Paraguay—um Tratado para ajustes de limites com o Brazil, e com effeito foi celebrado esse Tratado a 6 de Abril desse mesmo anno.

IX

5.ª—A quinta Missão foi incumbida ao Visconde do Uruguay

que, começou em Paris a 30 de Agosto de 1856, e acabou ao 1.º de Julho de 1857, sem resultado algum; tendo custado ao Brazil 30 contos de réis, e depois de 17 longas conferencias.

Essa negociação versava sobre os limites entre o Brazil, e a Guyana Franceza.

Toda a discussão versou sobre a intelligencia do art. 8 do Tratado de Utrecht, que estabeleceu o Rio *Iapock, ou Vicente Pinson*—como limite septentrional, desembocando na Costa do mar—35 a 40 legôas Portuguezas do Cabo do Norte, ou de Orange, aos 40 gráos, e 6 minutos de latitude boreal,—como foi assignalado pelo Cosmographo-mór de Portugal em 1712.

O Diplomata Brazileiro sustentou, que este Rio *Iapock* é o mesmo, que hoje se conhece pelo nome de *Oyapock* ao Cabo de Orange, fundando-se para isso em Actos authenticos do Governo da França, e de Portugal, em documentos officiaes, em Mappas Geographicos, em 17 Obras Francesas, algumas Hespanholas, em testemunhos tambem valiosos de Almirantes, e pessôas illustradas d'aquella Nação, conhecedoras do ponto de que se trata, na opinião geral della, na autoridade do proprio fundador daquella Colonia; provas estas anteriores, contemporaneas e posteriores áquelle Tratado de Utrecht, e por conseguinte mais robustas e adaptadas para sua justa interpretação.

O Governo Francez pretende ainda sustentar, que o dito Rio denominado—*Iapock é o Araguary*—o qual fica muito ao Sul d'aquell'outro (Oyapock) para assim melhor avisinhar-se ás margens do nosso *Rio-mar--o famoso Amazonas*—1.º fazendo para isso questão philologica do Y-em-J, que apenas figura no Tratado de 1713, e é justificado pela indole do idioma portuguez, que no Tratado de 1700 admittiu as variantes *Oyapock, Yapock. e Japock*; 2.º torturando o sentido dessa palavra—como energica de *Rio-Grande*, quando no mesmo Tratado de 1700 e no de Utrecht de 1713, e no memorandum Portuguez de 1699) se escreveo *Rio de Vicente Pinson, ou de Oyapack*, Rio de Oyapock, ou de Vicente Pinson—isto é—especie, e não genero—por não haver mais de um Rio com esse nome; 3.º no testemunho de um Inglez—Official (de Officio) de nome Wilson—por certo muito suspeito; 4.º em um documento Diplomatico entregue pelo Governo Portuguez em 1699 ao Embaixador da França em Lisbôa, assignando áquelle Rio Oyapock ou de Vicente Pinson - a latitude bo-

real de *dous gráos, e cincoenta minutos*, quando não só os Allemães, Inglezes, Hollandezes, e Franceses deram ao Cabo d'Orange e ao seu Rio—uma latitude demasiadamente meridional; e por conseguinte se houve erro a respeito foi antes de Astronomia d'aquella épocha do que da Diplomacia Portugueza, como tambem o Marquez de Ferroles (causa primordial desse documento) em 1696 dava ao Cabo de Orange—a latitude de dous gráos, e meio, em lugar de quatro, e o Magistrado Milhan—primeiro instigador d'aquella cerebrina interpretação ao Tratado de Utrecht ainda dava em 1727 ao Cabo d'Orange a latitude de dous gráos, tambem erros astronomisos desses Funccionarios da França; 5.º baseando-se em Tratados, que a propria França deu por nullos. como o de 1797 ou que foram arrancados pela força das armas de Napoleão (como os de 1801, e 1804), e energicamente repellidos por D. João VI pelo Manifesto do 1.º de 1808; 6.º emfim prevalecendo-se de um erro typographico (hoje assaz conhecido, e comprovado na impressão da Obra posthuma—sòb o titulo *Annaes do Governador Portuguez Berredo*, assignando ao Rio limite no Tratado de Utrecht; tanto mais quanto na confusão de latitudes não podia influir a existencia de mais um Rio daquelle nome, e ainda existindo dous Rios com o nome de *Vicente Pinson* deveria ser entendido; o que os Portuguezes mencionaram nos Tratados de 1700, e 1713—isto é—á 4 graus, e 15 minutos de latitude septentrional.

A despeito das maiores concessões, que o nosso Diplomata já fazia a França, prejudiciaes mesmo ao Brazil, como dando por limite o *Rio Calsuene*; mas que ella felizmente recusou, nenhum accordo se pôde effectuar ácerca dos limites do nosso territorio com o da Guyana Franceza, vindo á permanecer o estado de duvidas no *statu quo*, que tem reinado, ha mais de um seculo e meio, isto é, desde 1697. (1)

(1) O illustrado Sr. Dr. Joaqnim Caetano da Silva—nas Sessões de 26 de Setembro, 10, e 24 de Outubro de 1851—leu perante o *Instituto Historico, e Geographico Brazileiro*—na Côrte—uma sua preciosa Memoria sobre a nossa questão de limites—provando com a maior evidencia possivel—ser o *Rio Oyapock, ou de Vicente Pinzon*—o unico e verdadeiro limite do Brazil, pelo lado do Norte, com a possessão Franceza—a Guyana, por quanto não póde ser nenhum dos seis Rios, que a França indebitamente pretende—a saber—o *Amazo-*

X

Esta missão foi considerada—como tendo levado a questão de limites á termos escabrosos por alguns erros capitáes.

1.º Ter abandonado o Governo do Brazil —sem ser para isso constrangido por força irresistivel—todo o direito, que tinha á linha divisoria de limites, a qual estava solemnemente pactuada pelo Tratado do Congresso de Utrecht—confirmada pela disposição do art. 107 do Congresso de Vienna, e ampliada pelo Tratado de 28 de Agosto de 1817 ou para melhor dizer—a abolição desse Tratado, que aliás designava—*que o Rio Oyapock achava-se situado entre o 4.º e 5.º*

nas nem o *Araguary*, o *Carapapury*, o *Mapá*, o *Mayacaré*, o *Calsuene.*

Depois da mais luminosa, e irrespondivel demonstração concluio exclamando com toda razão, que justifica, a sua propriedade, e elegancia.

Acabaram-se as incertezas, o Oyapock é nosso!

Confiemos agora na França: n'essa Nação humanitaria, que, tem titulos incomparaveis para se ufanar do predominio das Armas, preza-se antes dos incentivos da palavra; não da palavra rispida, ou floridamente esteril, mas da palavra virifica, transfiguradamente luminosa, e transubstanciadamente regenedôra; da palavra, symbolo da razão celeste: n'essa Nação Christianissima, que, em vez de cevar-se na visão horrifera do Deus das Batalhas, adora no Creador aquella formula esplendida.—QUE O VERBO SE FEZ HOMEM.

Outro sim, meu Tio o Sr. Conselheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond, que então era Ministro Plenipotenciario do Brazil em Lisbôa offereceu ao Governo Imperial—em 1842—duas importantes Memorias por elle elaboradas sobre essa mesma questão de maximo interesse para o nosso paiz, as quaes se acham publicadas no 1.º tomo da erudita obra do Sr. Dr. Mello Moraes—sòb o titulo de Corographia Historica etc. do Brazil a pag. 427, e no 2.º tomo a pag. 5.

Estas duas Memorias endereçadas ao Governo Imperial, quando elle teve de remetter instrucções ao seu Ministro em Paris—o Sr. Conselheiro José de Araujo Ribeiro para essa negociação, são intituladas:

1.ª *Nota sobre a negociação pendente para se fazer effectivo o Tratado de limites do Imperio do Brazil com a Guyana* Franceza.

2.ª *Deducção dos direitos do Brázil á propriedade, e posse da sua actual linha de fronteira do Norte do Imperio do Brazil.*

gráos de latitude Norte, retirando-se uma linha mathematica de Leste a Oeste---até encontrar o parallelo de 322 *gráos de longitude da Ilha de Ferro etc. etc.* ;—decahindo assim o Brazil de um direito adquirido.

2.º Como a negociação era provocada pela França, ao negociador Francez pertencia por tanto a ardua tarefa de encetar a discussão—Entretanto, o Ministro dos Negocios estrangeiros dessa Nação o Conde de Waleski armou o laço, provocando o nosso Plenipotenciario—á dirigir-lhe um Memorandum sobre o fundo da questão, o qual, sendo em verdade bem elaborado, elle enviou-lhe com a Nota de 15 de Junho de 1855—sem aliás saber com quem tinha de negociar.

N'essas memorias (em forma de Notas) o dito meu Tio demonstrou lucidamente, como opina o illustrado Sr. Dr. Mello Moraes:

1.º Que tal negociação não podia ter por fim senão—o ajuste dos meios para ser posto em execução—o que já se achava pactuado pelo art. 107 do Congresso de Vienna, e pelo Tratado de Paris de 28 de Agosto de 1817, que havia dissolvido todas as duvidas até então existentes, e feito chegar as duas Corôas Franceza, e Portugueza—á um Accordo definitivo com o consenso, e garantia tacita de todas as Nações signatarias do mesmo Congresso de Vienna.

2.º Que não convinha tratar-se em Paris aquella negociação, porque alli—o negociador Brazileiro se acharia isolado, sem conselho. e muito longe da sua Côrte, em quanto que o da França se achava no meio dos archivos do seu Governo, e rodeado de direcção, e conselho ; sendo por isso preferivel chamar essa negociação para o Rio de Janeiro, e no caso de repulsa da França—escolher-se uma Cidade neutra, como a de Lisbôa, que mais amplamente satisfazia as nescessarias condições.

O Governo Francez—apenas acceitou este ultimo alvitre, mas a negociação não póde ter exito algum—avista das desarrasoadas exigencias, que em seu nome foram apresentadas.

Em premio d'este, e d'outros relevantes serviços—que o dito meu Tio prestou ao Brazil — na carreira diplomatica, (abstrahindo dos que enumeram.—Eugène Monglave—Correspondence Constitucionelle de D. Pèdre I—de pag. 348 a pag. 353—por occasião da nossa independencia ; a Biogrophia dos Contemporaneos—edicção de 1836—tom. 2, pag. 1421 ; e os Relatorios de diversos Ministros dos Negocios estrangei-

A resposta d'aquelle Ministro—foi que por ser esse negocio de gravidade não podia ser tratado por notas e havia sido nomeado o Sr. His de Butenval—diplomata aliás reconhecidamente altivo, e orgulhoso.

Cumpre observar, que o dito Ministro, nem ao menos o tratamento de Excellencia prestou ao Diplomata Brazileiro n'aquella sua resposta, a qual elle tambem sem reparo algum acceitou.

3.º A negociação celebrada em Paris collocou o Diplomata Brazileiro (por mais idoneo que elle fosse) isolado de todo recurso de conselho; ao passo que o Francez achava-se no centro dos archivos de sua Nação, e rodeado de Mappas, e dos

ros etc.) depois de haver occupado (desde 1830) n'essa mesma carreira, ou alias, durante 42 annos os lugares—de Encarregado de Negocios, e Consul Geral nos Reinos da Grecia, Saxonia, e Hanover; nas Cidades Anseaticas, nos Grãos Ducados de Mecklemburgo Sckwerin e Meckelemburgo Strelitz; de Encarregado de Negocios na Sardenha, Estados Pontificios, Toscana, Parma, e Napoles; de Ministro residente n'estes tres primeiros Estados; de Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario — em Portugal, tendo creado em quasi todas essas Côrtes (menos na Prussia) a Legação Imperial; e quando havia gasto toda a sua fortuna para manter-se nessas elevadas posições com toda a dignidade, foi posto em disponibilidade inactiva, e por ultimo—aposentado ! ! !

Para se avaliar devidamente a alta consideração, e geraes sympathias, que o dito meu Tio gozava na Côrte de Lisbôa, onde ultimamente estava acreditado — abaixo transcrevo a correspondencia d'aquella Cidade de 15 de Julho de 1853—a respeito da sua despedida e embarque, a qual foi publicada no Diario do Rio—de 11 de Agosto do mesmo anno, e ainda transcripta no *Diario de Pernambuco* d'este ultimo mez, e anno.

LISBOA 15 DE JULHO, A' ULTIMA HORA.

Dei noticia de passagem, que o Sr. Conselheiro Drummond, Embaixador do Brazil n'esta Côrte partira para a Inglaterra, mas reservava algumas considerações para depois que houvesse esgotado a mala das novidades d'este velho e decrepito Portugal.

De facto, o Sr. Conselheiro Drummond embarcou e partio no vapor *Tágus*, em direcção á Paris por Southampton—S. Exc. vai residir em Paris com sua familia.

Astronomos, e Engenheiros della, auxiliado por trabalhos, que para isso d'antemão se havião preparado, principalmente quando em 1841—já se tinha ajustado com a França, que a negociação fosse tratada, e ultimada em Lisbôa.

4.º O Ministro Brazileiro tomou a iniciativa nas proposições, quando apenas cumpria-lhe acceitar,ou regeitar as que lhe fossem feitas sobre a questão de limites, por quem havia provocado aquella negociação.

5.º O Ministro Brazileiro devia apresentar-se sustentando o direito claro, positivo, e reconhecido pela França—nos solemnes tratados supradictos, mas nunca fazendo propostas—de ser aquella linha divisoria pelo *Cassipouri* ou Cassipure—

As saudades, que deixa o Sr. Drummond em todas as classes de Lisboa, são grandes e sinceras. A consideração em que foi sempre tido o Diplomata mais antigo, acreditado junto á nossa Côrte, a estima geral dos habitantes de Lisboa mostrou-se no momento de partir tão excellente personagem.

O Palacio de S. Exc. esteve por muitos dias cheio das pessoas mais gradas da capital, de negociantes, litteratos, deputados e muitos empregados publicos. Nas vesperas de partir o Sr. Drummond foi visitado pelos Duques da Terceira, Cardeal Patriarca etc.

Sua Magestade Imperial, e Sra. Duqueza de Bragança deu novas provas de consideração ao distincto brazileiro; ao despedir-se do Sr. Drummond tomou nos braços a pequena Amelia, filha d'este senhor e cobrio-a de beijos, e de lagrimas, porque lhe despertou a memoria da illustre princesa a Sra. D. Amelia, de quem é afilhada a menina ; fez presente á esposa do Sr. Drummond de um rico bracelete com cabellos seus.

Além d'esse ministerio corruptor e dos seus mais prestimosos agentes, não houve quem deixasse de sentir a retirada do Sr. Drummond ; não houve quem deixasse de accusar de novo o procedimento do ministerio dictatorial.

O Sr. Drummond prestou importantes serviços a Portugal ; o Brazil muito ganhou com a sua estada aqui ; servidor fiel de seu augusto soberano, amigo leal e verdadeiro dos illustres descendentes do immortal D. Pedro I, elle correu sempre nas occasiões de perigo para junto ao throno da rainha, e tomava decidido empenho pela felicidade d'este paiz.

Os moedeiros falsos, seus mais incarniçados inimigos temiam-o de veras, porque nunca os perdeu de vista, e fazia

á 3 gráos, 48 minutos Norte—ou pelo *Coanani*—a 2 gráos 50 minutos Norte—ou pelo *Colsoene* ou Calsões—a 2 gráos—30 minutos Norte, principalmente quando elle declarou—que não estava para isso autorisado, e assim offerecia sem compensação uma porção de territorio de sua Nação.

6.º O Ministro Brazileiro—declarou ao Francez em uma de suas conferencias, que—*o territorio Brazileiro sobre que versava toda a duvida não valia a pena, que por elle se tivesse uma desintelligencia com a França*, quando era de seu rigoroso dever sustentar a integridade do Imperio, ainda que custasse uma desintelligencia com a França; principalmente attendendo-se, que Portugal por seculo e meio não só susten-

grandes sacrificios, afim de neutralisar a acção fatal e perniciosa d'esses falsarios.

O governo do Brazil deve ter provas authenticas dos relevantes serviços do Sr. Drummond.

A mesquinha occorrencia, que deu lugar á retirada do Sr. Drummond, hoje mais do que nunca é considerada como uma machinação dos seus inimigos de cá e de lá, que á todo o custo queriam descartar-se do homem leal e honrado, que oppunha forte barreira aos seus desvarios e aos seus crimes.

O Sr. Drummond não se tornou só recommendavel pelas suas bellas maneiras, como tantos outros diplomatas; além de todos esses serviços, que já enumerei, além d'essa sincera affeição, que nutrio sempre pelos illustres filhos do Sr. D. Pedro I, protegeu sempre os desvallidos em Portugal; a pobresa tambem chora a ausencia do homem, que derramava sobre ella tantas consolações. O bolsinho do Sr. Drummond estava sempre aberto para o indigente, mesmo para o simples necessitado.

O Sr. Drummond foi comprimentado por todas as pessoas, que encontrou em caminho para o lugar do embarque.

S. Exc. estava commovido ao separar-se de tantos amigos, ao deixar um paiz, cujas recordações lhe eram tão gratas; um paiz, cujos habitantes ainda á sua partida lhe davam tantas provas de estima, consideração e respeito!

E' pois o Embaixador brasileiro um perfeito cavalheiro, que faz honra ao seu paiz, e que enobrece áquelles, que tem a fortuna de trata-lo.

Nós lhe desejamos mil venturas, e á sua excellente esposa e filinha.»

Abaixo tambem transcrevo o brado d'indignação, que o distincto Deputado Sr. Dr. Tavares Bastos—soltou na Sessão da

tou esse direito, que elle não soube esclarecer, como negociou nos Congressos de Utrecht, e de Vienna—em ordem á fixar definitivamente aquella linha divisoria, tendo aliás preferido os effeitos da guerra, que lhe movêra a Republica Francesa, antes do que ratificar o Tratado de 10 de Agosto de 1797, pelo qual a França lhe impunha como condição de paz—que a linha divisoria entre as duas Guyanas Portuguezas, e Franceza passasse pelo *Calsoene*; ao passo que a França recusára—63 annos depois—a offerta, que o Brazil lhe fizera no remanso da paz—por esse mesmo limite!...

7.º O Ministro Brazileiro declarando ao Francez, que a França, bem como o Brazil, não podião exhibir um documento

respectiva Camara, de 8 de Julho de 1862 por occasião de haver sido o dito meu tio—lançado em disponibilidade inativa pelo ministro de Estrangeiros—o Sr. conselheiro Taques.

« O Sr. Tavares Bastos :—Tenho ainda uma queixa do honrado ex-ministro.

« Pergunto a S. Exc. se não lhe tremeu a mão, se não teve um certo constrangimento quando apresentou e referendou o decreto, que collocou em disponibilidade inactiva o Sr. Drummond, e o Sr. Sodré ?

« O Sr. Drummond, a Camara o conhece, procurou sempre desempenhar com zelo as suas funcções.

« O Sr. F. Octaviano : — Apoiado, é victima do seu zelo.

« O Sr. Tavares Bastos :—....um homem de merecimento, e que defendeu os interesses do Brasil (*apoiados*,) foi posto á margem injustamente, e agora é collocado em disponibilidade inactiva.

« O Sr. Taques :—Elle não podia estar em disponibilidade activa.

« O Sr. Tavares Bastos : — V. Exc. não teve condescendencias para com um antigo servidor do Estado ; e se gasta-se tanto dinheiro, se as despezas, que crescem a olhos vistos no ministerio dos negocios estrangeiros, que muito era que houvesse da parte de V Exc. algumas attenções para com aquelle funcionario, até que se lhe desse a sua aposentadoria. »

Elle acha-se hoje em Paris viuvo, cego, alquebrado pela velhice, e enfermidades e ralado de profundos desgostos ; vivendo mui parcamente para poder educar suas filhas ; sendo que talvez já tivesse sido obrigado á repetir o doloroso—*Date opulum Belisario*, si não fossem a benevola concessão, que lhe fez de uma pensão o nosso Magnanimo Monarcha, e os bons officios de um valioso amigo—naquella Côrte.

official, que fixasse — á 4 e meio gráos de latitude de Vicente Pinson — de Utrecht, o Ministro Francez apresentou-lhe um documento official e Portuguez nesse sentido, sendo dous volumes em manuscripto encadernado com as Armas de Mr. de Torcy de 1699—a 1700; os quaes continhão a correspondencia original do Embaixador Mr. de Rouillé, e nella se encontraram dous documentos emanados da Secretaria d'Estado de Portugal—declarando que o *Cabo do Norte fica em dous grãos escassos, e o Rio de Vicente Pinson ou de Oyapock entre tres escassos* etc. —isto é—ou 2 *grãos e 50 minutos* — etc. e dahi a Cyaenna serão 60 legoas de costa, com alguns portos. etc.

Por esta inesperada contestação—o Ministro Plenipotenciario do Brazil procurou tirar toda a validade d'aquelle documento em razão de não estar datado, nem assignado.

O Ministro Francez rebateu immediatamente esta asserção, declarando, que não era de uso diplomatico assignarem-se estas peças, e citou o proprio exemplo do Plenipotenciario Brazileiro—que encetou a sua negociação com um Memorandum sem dacta, nem assignatura.

8.° O Brazil commetteu o grande erro de encetar uma negociação com a França, sem previamente chamar sobre ella a attenção da Grã-Bretanha, e das grandes Potencias signatarias do Tratado de Vienna de 1815; se bem que talvez ellas digão—que o Brazil havia prescindido do direito, que lhe garantião os Tratados de Utrecht de 1713, de Vienna—de 1815, de París de 1817 fazendo cessões á França.

XI

A septima Missão foi do Sr. Conselheiro José Antonio Saraiva em 1864 e teve por fim instar perante o Governo da Republica do Uruguay, por satisfações, que tinhão sido recusadas ao Brasil, pela violação dos seus direitos, e infelis-

Registro estes factos com o intuito apenas de tornar bem patente e mais conhecida tão clamorosa ingratidão e injustiça com que assim se retribuio tanto civismo e depois de consummida e inutilisada uma existencia inteira no alto e melindroso serviço publico; assim como para eterno opprobrio dos desalmados, que para taes actos concorreram.

mente não só não produzio o desejado effeito, senão tambem teve desastroso exito.

Substanciarei pois o que se tem dito a respeito desta Missão.

O Sr. Conselheiro Saraiva apresentou em 12 de Maio de 1864 as suas credenciaes ao Governo de Montevidéo.

Em Nota de 18 do mesmo mez, disse ao Governo Oriental que para obter-se a manutenção das boas relações, era mister :

1.º O effectivo castigo dos criminosos reconhecidos, que passeavão impunes, e occupavam postos militares, e cargos civis do Estado.

2.º A destituição immediata dos Agentes policiaes, que abusaram da sua autoridade.

3.º A competente indemnisação á propriedade extorquida a qualquer Brasileiro.

4.º A soltura de qualquer Brasileiro, que houvesse sido constrangido ao serviço das Armas da Republica.

5.º A expedição de ordens, e instrucções aos diversos Agentes da autoridade, sòb a comminação de penas para que mais se não reproduzão taes factos.

6.º Que no sentido do Accordo procedente das Notas reversaes de 28 de Novembro. e 3 de Dezembro de 1857, fossem respeitados os certificados de nacionalidade passados pelos competentes Agentes dos dous Governos aos seus respectivos Concidadãos.

7.º Que se empregassem os meios precisos, afim de que os Agentes Consulares Brasileiros n'ella residentes, fossem tratados com a consideração e deferencia devidas ao lugar, que occupavão, respeitando-se as attribuições, e regalias, que lhes erão proprias, segundo o uso geral das Nações, e o direito convencional entre o Imperio, e a Republica.

O Governo Oriental considerou este proceder, como uma ameaça, e o fez sentir em diversas notas que o Ministro das Relações exteriores dirigio á Legação Imperial, e em 16 de Maio áquelle Conselheiro.

Em conferencia com o dito Ministro o Sr. Conselheiro Saraiva asseverou o pensamento amigavel do Governo Imperial. O governo Oriental em a Nota de 24 d'aquelle mez e com termos desabridos, prorompeu em recriminações, fundando-se em inexactas apreciações, desattendendo as nossas reclamações, e recusando as exigidas satisfações.

O Sr. Conselheiro Saraiva respondeu — restabelecendo a verdade dos factos com a circumspecção, e pureza devida.

Chegando á Montevidéo os Ministros—das Relações interiores da Confederação Argentina, e da Grã-Bretanha, procuraram conferenciar com o Sr. Conselheiro Saraiva, e exprimiram os seus desejos para removerem-se as difficuldades existentes, e offerecendo-lhe os seus bons officios.

Encontrando porém elles o Sr. Conselheiro Saraiva d'esse bom accordo, sollicitaram uma conferencia com Aguirre a 7 de Junho.

Foram assentadas no dia 9 de Junho as seguintes bases.

1.° Amnistia plena para todos os involvidos na guerra civil.

2.° Reconhecimento dos postos, que anteriormente tinham na Republica, ou foram dados pelo Sr. General Flores.

3.° Concessão de uma quantia para o Sr. General Flores remir as despezas da guerra, e indemnisação aos que haviam fornecido gado, e cavalhada.

4.° Liberdade plena de eleição.

O ponto das conferencias com o Sr. General Flores, e aquelles Ministros Andrade Luna e Florencio Castellanos foi no lugar *Puntas del Rosario*.

No dia 18 de Junho assignou-se, e *ad referendum* por aquelles emissarios um protocollo--no mesmo sentido, e em uma carta reservada do Sr. Flores ao Presidente da Republica, expoz elle a necessidade da organisação de um novo Ministerio para acalmar os espiritos, e reger-se o paiz, segundo a Constituição.

O governo Oriental acceitou-o com algumas modificações, que transmittio áquelles Ministros a 28 de Julho.

Aguirre não se mostrando instruido d'essa carta, nem consultando sobre ella os seus Ministros disse afinal, que a organisação de um Ministerio não era uma condição para paz, nem a receberia como uma imposição, nem á ella se sujeitaria

Recomeçaram pois as hostilidades da guerra civil á 10 de Junho, e o Sr. Conselheiro Saraiva apresentou o *ultimatum* de 4 de Agosto, exigindo as satisfações pedidas na nota de 18 de Maio, sendo que se no improrogavel prazo de seis dias não fossem attendidos os reclamos do Imperio—as forças d'elle estacionadas nas fronteiras começariam as represalias, protegeriam os Agentes Consulares, e os Cidadãos Brazileiros

offendidos por quaesquer Autoridades ou incitados a commetter desordens por violencias d'ellas, ou por instigação da emprensa.

A apresentação desse *Ultimatum*—pelo Sr. Conselheiro Saraiva—ainda sem força bastante para apoia-lo—foi considerado (segundo alguns) como um acto menos prudente.

Não obstantate deve-se reconhecer, que o Sr. Conselheiro Saraiva disse o fim, que alli o levára, indicou a satisfação, que tinha direito de exigir, mostrou a justiça das nossas pretenções, conquistou a neutralidade das Potencias estrangeiras, destruiu as desconfianças do Governo Argentino, e patenteou os meios de que lançaria mão.

Foi-lhe devolvido em termos mui descomedidos esse *Ultimatum*, declarando-se na Nota de 9 de Agosto, que o acompanhou—*por não ser digno de conservar-se nos archivos da Republica*, e propondo-se o arbitramento para uma, ou mais Potencias decidir :—1.º sobre a opportunidade das reclamacões do Governo Imperial ; 2.º admittida essa opportunidade—sobre os meios praticos de proceder ao exame, e a satisfação das reciprocas reclamações pendentes.

O Sr. Cnselheiro Saraiva—conhecendo que este meio indicado era protelatorio—respondeu no dia 10 de Agosto—que, segundo as ordens do Governo Imperial, e a sua Nota de 4 do dito mez,—hião ser dadas as instrucções n'ella contidas—ao Vice-Almirante, e aos Commandantes d'aquelles Corpos ; 2.º que hiria applicando a gravidade das represalias—até conseguir os fins da Nota de 18 de Maio : 3.º que seria pura perda apreciar as expressões do Governo Oriental, rectificar as suas inexatidões, e por isso devolveu a sua mencionada Nota de 9 do mesmo mez de Agosto.

Entretanto tem-se observado, que o Governo Brazileiro havendo regeitado a mediação conjuncta offerecida pelo Sr. Marmol, Ministro Plenipotenciario de Buenos-Ayres -na Côrte do Imperio—afim de restabelecer a paz em Montevidéo, o Sr, Conselheiro Saraiva acceitou alli a mediação dos Agentes Diplomaticos da França, e Grã-Bretanha para intervir nas dissensões intestinas entre aquelle Governo, e o Sr. General Flores.

Dest'arte--tem-se dito que—o Sr. Conselheiro Saraiva abraçou alli o principio da intervenção—alheio da nossa Diplomacia, pois que até então consagrára o da neutralidade inactiva, e absoluta abstenção politica, aliás por elle mesmo qua-

ilficada—no Parlamento Brazileiro em seu memoravel discurso de 10 de Junhode 1859--como--*a unica proficua, e salutar,por ser franca, generosa, complacente, mas não sybilina.*

E' ainda forçoso confessar, que elle ao principio procurou realisar essa politica, mas por ultimo trocou a posição de reclamante offendido pela a de promotor do restabelecimento da paz da Republica do Uruguay ; sem duvida para associar a justiça dos nossos direitos violados—á sorte talvez precaria de um dos partidos militantes d'aquelle Estado, emfim expôz a decisão da nossa causa às duvidosas garantias, ou mesmo á possivel infidelidade, que poderia inspirar esse partido, depois do seu triumpho.

Na Côrte do Imperio tambem soffreu elle a arguição de haver exorbitado de suas instrucções.

Seguiram-se logo as duas sanguinolentas guerras, que o Brazil—á custa dos maiores sacrificios—viu-se obrigado á sustentar com as Republicas do Uruguay, e do Paraguay (esta originaria d'aquella); sendo este um dos mais deploraveis lances da politica, que a historia patria á todo tempo terá de registrar.

Segundo a propria confissão do Sr. Conselheiro Saraiva—no Correio Mercantil (da Côrte) de 23 de de Janeiro de 1865, esta Missão custou ao Brazil trinta e cinco conto de reis.

XII

7.ª A Missão do Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos em 1865 perante o Governo da Republica do Uruguay foi um dos mais infaustos actos da Diplomacia Brazileira, embora houvesse elle assim conseguido uma incruenta victoria. (2)

(2) Em 1858—já havia o Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos sidc incumbido da Missão especial de obter do Governo do Paraguay a cessação das grandes difficuldades, verdadeiros embaraços, ou vexames, que o dito Governo havia estabelecido para os Navios Brazileiros, que atravessavam as aguas do Rio daquelle nome para a Provincia de Matto-Groso.

Effectivamente—esta Missão especial deu em resultado o Tratado de 12 de Fevereiro de 1858, regulando a navegação fluvial do Paraguay para os Navios Brazileiros.

No Senado em 1865 o Sr. Visconde de Jequitinhonha de-

A Capitulação ou o Convenio de 20 de Fevereiro de 1865, que elle effectuou, logo após do mui glorioso triumpho das Armas Brazileiras em Montevidéo, soffreu no Parlamento e na imprensa do Brasil gravissimas arguições, das quaes apontarei as principaes.

1.ª Que o dito Sr. Conselheiro Paranhos constituio—como complemento desse Convenio—a simples menção de *um ultimatum*—contra os estylos diplomaticos; quando em taes ajustes todas as clausulas devem ser claras, expressas, e positivas para evitar divergencias futuras n'elles mui frequentes.

2.ª Que contra os principios do Direito Internacional não foi exigida a indeclinavel indemnisação das avultadas despezas feitas com aquella guerra.

3.ª Que foram deixados em liberdade os prisioneiros de Payssandú, que havião sido soltos, sób palavra que deram de não pegar mais em armas contra o Brazil.

4.ª Que deixou á lealdade futura dos vencedores o imprescriptivel desaggravo dos gravissimos ultrages, que haviamos soffrido, deixando-se de fazer consagrar expressamente n'aquella capitulação a obrigação da punição, que deverião ter os autores dos barbaros attentados, ou inauditas atrocidades—actos verdadeiramente vandalicos praticados em nosso proprio territorio, e contra os nossos desvalidos patricios — pelos façanhudos Orientaes—Athanasio Aguirre, Bazilio Munhoz, Timotheo Apparicio, e outros quejandos sicarios; os quaes por esta mesma omissão voltaram pacificamente aos seus lares, com as patentes legalisadas—que lhes foram conferidas por um Governo considerado illegal, e ainda mais por escarneo intitulando-se—*soldados de todo Governo*.—

5.ª Que não pedira a indemnisação devida pelos extraordinarios prejuizos causados por aquelles vandalos aos nossos patricios em suas propriedades, e ao nosso paiz.

6.ª Que tratára somente com o General Flores, quando tambem devêra faze-lo com Villalba, pois que ambos erão belligerantes, e ambos representavão a Republica do Uruguay.

monstrou, que o Sr. Conselheiro Paranhos era responsavel por esses infelizes Tratados á que erão devidos todos os males que o Brazil ora soffria no Paraguay; o que o Sr. Conselheiro Paranhos vigorosamentecontestou.

7.ª Que não pedira o desaggravo dos ultrages feitos á Bandeira Brazileira.

O Governo Imperial declarou ao acceitar esse Convenio, que considerava, o Sr. Conselheiro Paranhos haver preterido os mais comesinhos principios de sua missão, tornando-a difficiente, incompleta, e humilhante para o Brazil e até sacrificando a dignidade Nacional !...(3)

XIII

Na Imprensa, e no Senado o Sr. Conselheiro Paranhos deffendeu-se habilmente allegando :

1.º Que trasladou naquelle Convenio as bases do *ultimatum* do Sr. Conselheiro Saraiva por ahi acharem-se consagradas as justas reclamações do Brazil e ser esta a promessa do Sr. General Flores em seu officio de 20 de Outubro de 1864 ao Sr. Almirante Visconde de Tamandaré---*no que fosse justo e equitativo, e de harmonia com a dignidade Naciŏnal.*

2.º Que da parte do General em Chefe e depois Presidente da Republica Oriental havia obtido a mais plena segurança de que as reclamações do Brazil serião attendidas com rigorosa justiça, e inteira lealdade ; valendo essa declaração como

(3) O Sr. Silveira da Motta disse, no senado que o protocollo da negociação dá idéa do como a cousa se passou : isto é, que o Sr. Conselheiro Paranhos naturalmente conversou com os emissarios, mas quando se tratou da estipulação, eis o que houve: assignaram os negociadores com S. Ex. no fim, mas as estipulações foram entre os Srs. Flôres e Herrera y Obes A dita Capitulação era nos seguintes termos ; O art. 1º diz : « Fica felizmente restabelecida a reconciliação entre a familia oriental.»

O art. 3.º diz respeito á organisação do governo do General Flôres ;

O art. 4.º trata de eleições de deputados e senadores, e das juntas administrativas ;

O art. 5.º reconhece os gráos e empregos militares conferidos até á data da assignatura do convenio :

O art. 6.º providencia sobre as propriedades das pessoas compromettidas na *contenda civil* ;

O art. 7.º determina o licenciamento da guarda nacional e deposito do armamento, etc.

Eis o convenio...

empenho de honra, e acto solemne da soberania Nacional; assim como que um orgão official do Rio da Prata havia reconhecido a generosidade do Brazil ao ponto de dizer—*que o Brazil offendido é presente na hora do perigo, e nada pede.*

3.º Que não pedira a punição dos infames prisioneiros de Payssandú, que faltaram a sua palavra de não empunhar mais as armas contra o Brazil; porquanto—1º não deviamos exigir vinganças pessoaes para não contrariar alli a intervenção do Corpo Diplomatico, e a effectividade da paz; 2º não deviamos ser menos generosos do que o General Flores, que concedeu geral amnistia, e lhe pedira, que poupasse o sangue dos seus compatriotas já vencidos e humilhados, e por isso não podiamos offender o nosso alliado, e provocar antipathias entre os seus sectarios; 3.º que elles não deram sua palavra de não continuar á servir contra o Brazil, e que não eramos em Payssandú vencedores unicamente pelos esforços do Brazil, assim como deviamos ser generosos em consideração ao nosso alliado, que o era para comnosco, visto como si esses prisioneiros houvessem sido recapturados durante a guerra podião ou não ser fuzilados, e por isso não se deveria ser menos generoso depois da paz; 4.º que elles não nos havião offendido, nem pretendião fazê-lo, assim como que depois do combate de Payssandú e até a entrega da Cidade de Montevidéo, nenhum outro motivo houve; 5.º que não devia-se sujar esse accordo internacional com a lista dos sicarios, documento que devia ir para as collecções diplomaticas de todos os povos civilisados, alem de dar-se-lhes por esse catalogo dos nomes proprios grande honra, quando bastaria para elles a punição dos crimes, que perpetraram contra nós; 5.º que fôra isto não só anti-civilisador, anti-politico, e inexequivel, como uma accuzação dolorosa para os Orientaes, e sem exemplo; 6.º que não tivera instrucções precizas para isso, nem taes factos podião ser considerados *represalias de guerra*; 7.º que expediram-se as necessarias providencias para averiguação dos factos de que esses scelerados eram accuzados para serem processados administrativa, e judicialmente; 8.º que desses factos precizava esclarecimentos, e os exigira ao Presidente do Rio Grande do Sul, sendo que taes factos estavão comprehendidos no art. 2 do dito Convenio, sôb titulo de *crimes communs e politicos, grandes attentados contra a humanidade*, á cuja expiação ficaram sujeitos aquelles individuos, segundo a interpretação então discutida e logo dada entre os plenipotenciarios d'aquelle Convenio, e outras

pessoas, que nelle intervieram, como o Secretario, Traductor, e Empregados da Legação; 10.º que depois da paz, não era possivel punir actos taes; 11.º que por Decreto do Presidente Flores foi instituido um Tribunal para punir a carnificina de Quinteros, em que foram victimas muitos Brazileiros; 12.º que, embora Herreiras y Obes escrevesse, que o art. 2.º não tinha execução para os crimes politicos, logo em virtude deste art. foi que baixou aquelle Decreto.

4.º Que elle não podia tractar directamente com Villalba, porque 1.º pela intervenção diplomatica, em que figurára o Sr. Conselheiro Saraiva, o Sr. General Flores tivera o caracter de belligerante, e com maioria de razão, quando victorioso; 2.º que aquelle accordo pela exigencia dos alliados elevava desde logo á Presidencia do Governo Sr. Flores; 3.º que elle não podia tractar com dous Governos da mesma Nação; 4.º que a respeito de compromissos—o Brazil só podia tractar com o seu alliado, sem dever consentir em pêar-se com quaesquer restricções, que o Sr. Villalba se lembrasse de suscitar-lhe; 5.º que não tinha que tractar com o governo decahido; 6.º que para respeitar o Direito Publico dos tres Estados (Republica Oriental, Confederação Argentina e Brazil), e evitar reclamações do Governo de Buenos Ayres, sòb pretexto de offensa á independencia d'aquella Republica, (o que succederia, si esse Convenio pudesse ser iniciado pelo Ministro do Brazil), foi de indeclinavel necessidade celebrar-se o ajuste sobre a questão interna, domestica ou de familia entre o Sr. General Flores, e o Sr. Herreira y Obes—por parte do Sr. Villalba; e tendo sido ouvido o Ministro do Brazil, depois da celebração do mesmo ajuste para declarar se acceitava, ou não, a sua resposta foi que esse Convenio parecia digno da civilisação d'aquella Republica, e dos bons desejos das partes contractantes.

5.º Que não pedira satisfação pelos ultrages feitos á nossa Bandeira em Montevidéo, pouco depois de estar sitiada essa Cidade á 9 de Fevereiro de 1865, porque—1.º não foi a bandeira, que lá arrastou-se, pizou-se e enxovalhou-se, mas sim um *lenço de assoar*, ou *outro farrapo* comprado, ou roubado da loja de um adélo—pelo Ministro da Guerra Susviella, Coronel Lamas, e uns moços, embora n'elle figurasse o augusto, e sagrado symbolo da nossa Nacionalidade; 2.º taes symbolos não têm valor senão postos nos seus lugares, proprios sendo por isso que a *Corôa* na cabeça dos

Reis significa—*soberania*, e na do actor—representa *Comedia*, a *espada* na mão de um General aponta a *gloria*, e na de um alfageme—quer dizer—*instrumento* para limpar, e a *hostia* convertida em corpo, alma, e divindade não é mais—antes da consagração—do que uma delgada roda de massa de pão azymo ; 3.º que em virtude desse ultrage—quando no dia 22 de Fevereiro d'aquelle anno entrou em Montevidéo uma brigada nossa, foi saudada a Bandeira Brazileira pelo forte de S. José—com 21—tiros ;—4.º que elle havia estipulado com o Sr. General Flores, que a demonstração de honra, e amizade por esse facto—seria dada perante os dous exercitos (Imperial e Oriental), sendo a Bandeira arvorada por um dos mais bravos deste exercito—o General Caraballo, segundo a declaração espontanea do mesmo Sr. General Flores, cerimonial este que não póde ser levado á effeito, porque depois de promulgada a paz, aquartelada uma brigada nossa em Montevidéo, ali já fluctuando o emblema da nossa Nacionalidade, e ali tambem achando-se a Legação Imperial, o nosso Almirante entendeu, que posto tivesse levantado o bloqueio, não devia communicar com a terra, sem que fosse dada a salva á Bandeira Brazileira, a qual teve lugar em substituição áquella saudação ; 5.º que em o *protocollo reservado. e addicional* ao de 20 de Fevereiro foi convencionado e se levou á effeito—serem temporariamente expatriados — senão sahissem espontaneamente—os altos Funccionarios da Republica pelo desacato ao Pavilhão Brazileiro—nas vesperas da paz, e nas Ruas de Montevidéo ; insulto, que não deveria ser considerado como feito pela Nação Oriental, e antes ella altamente o reprovava; assim como que não poderião esses comprometidos voltar ao seu paiz, sem o assentimento do Governo Imperial, o qual ainda não concordou sobre o prazo da expatriação ; 6.º que se mandou syndicar do insulto feito por Susviella, Polameque, e outros á Bandeira Brazileira para serem processados administrativa, e judicialmente.

Concluiu o Sr. Conselheiro Paranhos a sua defeza, dizendo que—si aquelle Convenio de 20 de Fevereiro por elle celebrado era honroso, e foi digno de approvação do Governo Imperial, este o não devia demittir, e por maneira tão rude ;—e si não era honroso, o não devia acceitar, tanto mais quanto foi celebrado, dependente de approvação—*ad referendum.*—

Outro sim, disse o mesmo Sr. Conselheiro Paranhos, que —si a deficiencia notada no dito Convenio era essencial, não podia o Ministro approva-lo, sem se tornar solidario com o plenipotenciario; e—si era accessoria, de pouca monta, e sem tornar indigno o acto—não era preciso tanto escarcéo, nem tanta severidade para com elle.

XIV

Esta defeza do Sr. Conselheiro Paranhos foi impugnada pelas poderosas vozes dos Srs. Conselheiros Silveira da Motta, Furtado, Dias Vieira (Ministro dos Negocios Estrangeiros)—pelo seguinte modo:

1.° Que a forma desse Convenio era original, porque sendo a capitulação de uma praça sitiada por dous exercitos, rendeu-se ella a um só, e o menos forte, além de não encerrar as bases—com que foi celebrada; e ainda referiu-se a um acto offerecido em épocha anterior, sem attender-se ás ulteriores circumstancias, que occorreram.

2.° Que o Sr. Conselheiro Paranhos não devia mostrar-se satisfeito com as promessas do Sr. General Flores, e com a queda do governo, que reputava illegal, e sim incumbia-lhe reclamar positivamente a satisfação dos damnos, e dos insultos causados ao seu paiz para cumprir a sua missão, salvar a dignidade, e não compromettera politica do Imperio; sendo que por esse seu reprovado procedimento—succedeu, que na hora do desenlace, quando victoriosos estavão, o nosso exercito, e armada, e o governo da praça se havia rendido á discreção, o Enviado do Brazil, seu exercito sua armada—tudo eclypsou-se, as satisfações, que de pleno direito lhe erão devidas—foram completamente olvidadas; em uma palavra o Brazil gastou milhões---para essa guerra, que tendia á desagravar-se dos grandes ultrages, e ficou sem indemnisação alguma.

3.° Que contra as asserções do Sr. Conselheiro Paranhos —sobre a irresponsabilidade dos presioneiros de Payssandú ergue-se o testemunho solemne do Sr. Visconde de Tamandarè, que os accusou de terem sido perfidos, e gozado da mais completa impunidade.

4.° Que mal considerou o Sr. Paranhos—os attentados de Munhoz, Apparicio, e outros na Cidade de Jaguarão, como poeira da guerra--e que por isso se não deverião fazer exigencias,

de amor proprio contra individualidades, que foram vencidas—por quanto taes crimes foram horrorosos, a justiça e a moral publica clamavam a sua punição, ao passo que na letra de todo aquelle Convenio ostensivo de 2 de Fevereiro não se cogitou, nem ha uma só palavra, se quer, que com isso tenha relação, ou haja sido attendida a mesma punição ; e muito menos no seu espirito, visto como a lei criminal é essencialmente territorial, e não alcança os actos criminosos, fóra do territorio do seu respectivo paiz ; 2.° que por duas vezes repetio o Sr. Ministro das Relações exteriores da Republica Oriental Carlos de Castro em sua Nota de 12 de Março de 1865 ao mesmo Sr. Paranhos, e no officio por elle dirigido a 14 do mesmo mez e anno, ao Consul Brazil—nos seguintes termos bem expressivos —que o *Governo Oriental* mostrava a sinceridade com que queria satisfazer as justas reclamações, ordenando para D. Basilio Munhoz ser trazido á Cidade de Montevidéo afim de responder pelos factos, que se lhe imputavão, os quaes, parecia, que como tiveram lugar em territorio Brasileiro estavam fóra da jurisdicção da Republica ; 3.° que no commentario reservado, que acompanhou ao Convenio não ha tambem uma só palavra, donde se possa inferir terem sido attendidos aquelles attentados, praticados em Jaguarão ; 4.° que si aquelle Convenio ostensivo de 20 de Fevereiro—era um pacto da familia Oriental--como qualifica o proprio Sr. Paranhos no Commentario reservado, com que o acompanhou—é logico, que não podia comprehender aquellas offensas, embora em um documento particular—o Sr. General Flores, nosso alliado, se houvesse compromettido á dar as sastifações devidas ao Brazil,—e não o Sr. Villalba—que era o Representante da Praça, que capitulava; 5.° que si o Sr. Conselheiro Paranhos, considerou taes actos de vandalismo praticados por Munhoz, e Apparicio—como crimes *politicos*, segundo disse, accrescentando, que por essa forma foram contemplados no art. 2 d'aquelle Convenio, e si crimes politicos são somente os perpetrados contra o Estado, segue-se, que não podiam aquelles crimes praticados contra o Brazil ser considerados debaixo desta qualificação : 6.° si effectivamente taes actos não erão *crimes politicos* contra o Estado Oriental, e sim *represalias de guerra*—(como tambem considerou o Sr. Conselheiro Paranhos)—não podiam ser considerados puniveis naquelle Estado, uma vez, que foram perpetrados no Brazil ; 7.° que, quando mesmo aquelles attentados estivessem debai-

xo da classificação de *crimes politicos*, não havendo na Legislação Penal d'aquella Republica—pena alguma para elles imposta, os seus Tribunaes não podião delles tormar conhecimento, e por conseguinte quando á dita clausula do art. 2 do referido Convenio pudesse dar-se essa interpretação, seria sem sentido, e sem applicação alguma, sendo por isso que o Sr. Herreira, Representante do Sr. Villalba, disse que esse art. 2 nada significava em resumo, e não podia fazer mal algum ; 8.º que si a mesma clausula do art. 2 do dito Convenio se refere aos *crimes communs* não pódem ser considerados como taes os praticados no Brazil—territorio estrangeiro para os seus autores, que erão Agentes do Governo Geral do Estado Oriental em acto de guerra ; 9.º que como o art. 5 do mesmo Convenio mantem os postos conferidos até a respectiva dacta—necessariamente essa mesma clausula servia de garantia ou guarda áquelles sicarios nos postos, em que praticaram taes attentados, longe de soffrerem ao menos a destituição delles : 10.º que si no art. 1 do dito Convenio se disse que—*nenhum individuo poderá ser accusado, julgado, nem perseguido por suas opiniões ou actos politicos, e militares*--exercidos n'aquella guerra era consequente, que no art. 2 do mesmo Convenio não podião estar comprehendidos aquelles scelerados, autores de roubos, depredações, incendios, defloramentos, ataques ao pudor, arrancamentos de olhos de victimas inoffensivas em Jaguarão ; 11.º que ainda quando deficientes, incompletas, e não especificadas fossem as informações prestadas pelo Presidente da Provincia do Rio Grande ao Sr. Paranhos sobre esses attentados praticados por Munhoz e Apparicio (as quaes ao principio elle disse não ter recebido e ao depois em sua correspondencia no Jornal de Convenio da Côrte de 11 de Março de 1865—confessou, quando foi contestado, haver-lhe nisso falhado a memoria), porque nenhum Pai da desgraçada estuprada, nenhum marido, cujo pudôr houvesse sido violado por esses assasinos e ladrões iria declarar os seus nomes para ficar, como um padrão de gloria a tão infames gaúchos, era tambem digno de seria observação, que o proprio Sr. Conselheiro Paranhos tivessse dirigido a 16 de Fevereiro de 1865 ao Almirante Brazileiro uma carta remettendo-lhe outra para ser publicada nas Gazetas de Buenos-Ayres de um dos Consocios, ou Chefes sôb as ordens do dito Munhoz, na qual confessava o roubo de propriedades, violação de mulheres, e os outros grandes attentados na

Cidade de Jaguarão, e *acrescentava* o mesmo Sr. Conselheiro Paranhos *que com taes bandidos não podia mais haver transações*; e por conseguinte era incontestavel, que não havia somente noticias vagas, a tal respeito, como elle affirmava.

5.º Que, embora a paz fosse incruenta, não correspondeu aos esforços, nem desagravou as injurias, que o Brasil havia soffrido porquanto--1.º Sr. Villalba propoz a rendição da praça ao Sr. Flores somente, e aquelle Convenio foi celebrado entre os Srs. Flores, Herreira y Obes, por parte do mesmo Sr. Villalba, ao que tudo o Sr. Conselheiro Paranhos conservava-se mudo, contemplando este resultado, e esquecendo-se até das condicções formuladas pelo Sr. Visconde de Tamandaré, quando surgiram as primeiras condicções de paz; 2.º em frente de Montevidéo estavam o Brasil—como belligerante, embora alliado do Sr. General Flores tambem reconhecido belligerante pelo proprio Sr. Paranhos, e por conseguinte a capitulação deveria ter sido tratada com ambos, e não com o dito Sr. Flores somente; 3.º o Sr. Villalba deu satisfações á Confederação Argentina, e desdenhou tratar com o Brasil, de sorte que o Sr. Flores assumiu o lugar do nosso Enviado—tratando de Potencia á Potencia com o seu governo vencido pelo Brasil, e tomando o commando em chefe; ao passo que o nosso Exercito, e General ficaram quedos, e atéparecia que as Armas Brasileiras chegaram victoriosas até Montevidéo para levantar sobre bayonetas a cadeira, onde se deveria assentar o novo Presidente d'aquella Republica, e intervir na sua questão intestina e ficar compromettida a politica do Imperio; 4.º naquella capitulação deveriam intervir de um lado Sr. Villalba, e os seus Generaes ou Commissarios, e de outro lado os dous Generaes Brasileiros de mar e terra, e o nosso alliado—co-belligerante comnosco contra a mencionada Cidade; 5.º ainda quando o Sr. Villalba tratasse com o Sr. General Flores, sobre a reconciliação da familia Oriental, como disse o Sr. Paranhos, isto não dispensava outro accordo para que a praça se lhe entregasse, e se acautelassem os interesses do Brasil, que de nenhum modo estavam comprehendidos n'aquelle acto; 6.º si todo aquelle Convenio de 20 de Fevereiro foi somente sobre a reconciliação da familia Oriental, como affirmou o Sr. Conselheiro Paranhos, é claro, que os negociadores, Srs. Herreira y Obes por parte dos Srs. Villalba, e Flores, nosso alliado, e co-belligerante comnosco, prescindiram completa-

mente da apreciação das questões puramente Brasileiras, e por conseguinte n'elle não foi admittida a applicação, que ora se pretende dar ao art. 2 contra Munhoz, Apparicio, e outros sequazes pelos atroses maleficios, que praticaram em Jaguaram.

6.º—Que—si não houve insulto á Bandeira Nacional, por que—não fôra arvorada por pessoa competente, e era um simples panno com as côres da nossa Nacionalidade e comprado na loja de um adélo, excusado fôra impôr em um Convenio reservado ao nosso alliado a humilhação, e odisiodade uma satisfação ; e si não era panno com as côres da Nacionalidade, e sim uma Bandeira, soffreu ella um insulto, então era de indeclinavel necessidade uma plena satisfação ; —2.º effectivamente a Bandeira Brazileira foi arrastada nas Ruas Publicas, na lama de Montevidéo, ao passo que confiou-se, e esperava-se uma triste, problematica, insufficiente, mesquinha, e vãa satisfação, que vergonhosamente e ás escondidas se consagrou em um protocollo reservado ;— 3.º todas as Bandeiras são compradas nas lojas dos adélos :— 4.º admittida aquella materialisação dos sentimentos moraes da humanidade—não haverá mais insultos ao pudôr e á honra, em uma palavra tudo de mais sublime, e sagrado—serão sem significação nada importariam os objectos physicos, sem o valor moral, que os ennobrecem, e os elevam— ante o espirito ; pelo que de nada valeriam as barbas de D. João de Castro, dadas em penhor de sua palavra, e apenas serviriam para compôr alguma mascara :—5.º si a Bandeira é um symbolo sagrado, que só tem valor—quando posto em seu lugar—segundo disse em sua defesa o Sr. Conselheiro Paranhos, bem como—a hostia consagrada nas mãos do Sacerdote, tem tão elevada significação, e antes disso—è uma delgada roda de pão azymo—dever-se-hia reconhecer o absurdo —que só o acto produz a intenção do insulto, e não o proprio insulto, que caracterisa o acto ;—6.º que, embora fosse um trapo pintado pelos insultadores, mas tendo sido ligado á elle a representação do symbolo veneravel, á que se allude, a intenção estava bem demonstrada, e o crime exigia publica, e completa reparação ; 7.º si prevalecesse a comparação do trapo—poder-se-hia dizer, que não deveria ter crime um individuo, que comprasse em casa de um adélo, e se vestisse de ornamentos sacerdotaes, e trasendo uma delgada roda de pão azymo, procurasse celebrar um Officio Divino, quando as-

sim a intenção assaz revelada demonstrava cabalmente o delicto, e esse pedia severa punição ; 8.º que é certo ter fluctuado galhardamente a Bandeira Brazileira na praça de Monevidéo,e haver sido saudada com a salva do estylo, mas quando o canhão Oriental já não obedecia aos nossos offensores, e inimigos (de quem procuravamos o devido desaggravo), e por ordem do Sr. Flores, nosso alliado, que de outro modo não podia praticar ;—9.º a salva reciproca troeada pelo forte S. José, e a corveta Bahiana não tinha referencia áquelle gravissimo insulto feito ao Pavilhão Brazileiro, mas sim—era-nos devida desde que entrava em Montevidéo—o nosso alliado pelovictorioso esforço das nossas armas ; e si os ultrages não foram feitos á Bandeira Brazileira, emblema sagrado, que representa o nome visivel da Nação, e sim simples trapos, inutil foi por certo gastar polvora com 21 tiros para sauda-lo ; 10.º que o proprio Sr. Conselheiro Paranhos prescindiu da exigencia,que fizera com o Sr. Visconde de Tamandaré a 17 de Fevereiro—como condicção indispensavel de qualquer arranjo—a saber, a prisão de Carreiras, e dos barbaros, que insultaram a nossa Bandeira ; e como não fosse dada a digna satisfação ao nosso Pavilhão, ainda por ella insistiu o mesmo Sr. Tamandaré, e ficou elle por ultimo descontente, e não apreciou a insignia a bordo do seu Navio.

XV

Os Srs. Conselheiros Furtado, e Dias Vieira, Ministros de então—disseram que acceitou-se o Convenio, em que o Brazil representou como mero comparsa, quando era principal protogonista, com todos esses defeitos, porque elle havia trazido a terminação da guerra de Uruguay, e a pacificação da Republica; sendo que esses defeitos poderião ser sanados, mediante reclamações.

Replicou ainda o Sr. Conselheiro Paranhos com mais dous longos discursos—que proferio, e um Opusculo, que publicou sob o titulo *A Convenção de 20 de Fevereiro*—dizendo *mutatis mutandis*.

XVI

Dos discursos dos Srs. Ministros da Justiça, e dos Estrangeiros, e do Relatorio deste—consta—que o dito Convenio foi considerado *deficiente* pelo respectivo Gabinete ; sendo os motivos por elle apresentados para isso e a demissão do Sr.

Conselheiro Paranhos—*Diario Official* de 4 de Maio—os seguintes:

1.º Porque não acautelára a punição dos attentados, que se attribuem aos invasores da Cidade de Jaguarão.

2.º Porque não foram castigados os prisioneiros de Paysandú, que tomaram armas em Montevidéo.

3.º Porque o insulto feito ás cores da nossa Nacionalidade não tiveram reparação condigna.

Entretanto procurou-se demonstrar, e provar.

1.º Que os factos do Jaguarão não foram esquecidos, e que achavão-se comprehendidos no art.— 2 —do Convenioa justado, mediante o concurso, e assentimento do Ministro Brazileiro entre o Sr. General Flores, o alliado do Imperio, e Sr. D. Thomaz Villalba, o Presidente de Montevidéo.

2º. Que não se póde assegurar—á *priori*—que os excessos do Jaguarão foram autorisados por Munhoz, o qual passava entre os Brasileiros—por um homem honesto, e moderado; sendo que a Ordem do dia desse General—de 20 de Janeiro de 1865—prova que elle os não autorisou.

3.º Que com a carta, que elle (Sr. Conselheiro Paranhos) escreveu ao Almirante declarando-lhe—que mandava ao Leal para publicar uma carta de um dos chefes de Munhoz—confessando que a sua gente saqueou, e violou familias no Jaguarão, bem como que com taes bandidos não havia transação possivel,—apenas elle quiz exprimir apressadamente um juizo particular; o que não influia sobre a solução da nossa questão em Montevidéo.

4.º Que os prisioneiros de Paysandú, ainda quando houvessem trahido a sua palavra (o que se nega) não podião fazer uma excepção á amnistia geral, sem offensa do caracter generoso, e da civilisação dos Brasileiros.

5.º Que não houve insulto á Bandeira Brasileira, na bachanal, que alguns energumenos do partido vencido representaram nas Ruas de Montevidéo, no intuito de excitar o fanatismo de seus sequazes, quando aquella Cidade já se achava cercada pelas forças alliadas de mar e terra.

6º. Que isto fôra uma acção nojenta, em iseravel, ultimos arrancos de uma colera impotente; sendo que este ultimo facto o Gabinete de 30 de Agosto foi colher nos proprios pasquins de Montevidéo (nas columnas do papelucho—Paiz,) nas vesperas da fuga vergonhosa de seus autores para dar-lhe as honras da discussão ante o Senado Brasileiro.

7.º Que com effeito houve uma salva de 21 tiros ao symbolo sagrado da nossa Nacionalidade, dada com aquelle motivo, e em nome da Nação Oriental, pelo alliado do Brasil, apenas este entrou em Montevidéo, e quando já era por todos reconhecido como primeiro Magistrado da Republica.

8.º Que aquella salva de 21 tiros não se póde considerar— como *a que por mera cortezia se dá nas relações officiaes*, por quanto mais de um conflicto, mais de uma questão de honra entre as Nações tem sido resolvida—por esse meio— como ha poucos annos succedeu em Pernambuco com o Consul Francez.

9.º Que essa salva não podia ser ordenada pelo Sr. Villalba, como alguns pretendem, para dar-lhe valor, por quanto em virtude do Convenio de 20 de Fevereiro elle desceu á condição de particular, e representava a facção vencida em Montevidéo.

10.º Que—sem embargo de tão ponderosas satisfações—já em homenagem aos legitimos ressentimentos nacionaes, e já na previsão das côres, que a malevolencia poderia dar ao facto em questão, não ficou elle impune.

11.º Que os principaes autores da alludida bachanal, conforme foi estipulado em protocollo reservado, (o que aquelles Ministros adrede occultaram), não seriam obrigados á sahir fóra do seu paiz, si houvessem feito logo espontaneamente, e que, em consequencia d'aquelle escandalo, e por força d'aquella estipulação, estão elles inhibidos de regressar ao sólo natal, em quanto outra cousa se não accordar entre o Governo Imperial, e o da Republica; sendo que essa expatriação (alem d'aquella satisfação) conciliava a opinião delle (Sr. Conselheiro Paranhos) com a do Sr. Almirante Visconde de Tamandaré em ponto tão sensivel de pundonor nacional.

12.º Que si elle (Sr. Conselheiro Paranhos) havia manifestado a sua opinião individual—em officio reservado ao Governo Imperial, a qual era contraria á que elle sustentava ostensivamente perante o estrangeiro, assim procedêra para hir tanto quanto permittia sua consciencia, de accordo com o nosso Almirante.

13.º Que o Sr. Marechal Menna-Barretto, hoje Barão de S. Gabriel, a quem elle (Sr. Conselheiro Paranhos) consultou, reconheceu, que o nosso Almirante reclamava por esse insulto maior satisfação, do que a que elle tinha mesmo estipulado.

14.º Que elle (Sr. Conselheiro Paranhos) não devia exigir,

sem ordem do Governo, a demissão de militares, que só podem perder as patentes—por sentença, e muito menos a de um membro da Côrte Suprema de Justiça ; cargo tambem vitalicio, e de eleição da Camara Legislativa.

15.° Que deviamo-nos mostrar generosos, não por mero sentimentalismo, mas no interesse das relações do Brasil com aquelle Estado, não só por humanidade, senão tambem pela politica, pois que de outro modo a paz seria ephemera.

16.° Que si o Sr. Villalba disse, que não duvidava *render-se á discrição dos vencedôres*—foram estas palavras publicadas depois da celebração da paz—nos jornaes de Montevideo — em officios reservados entre elle, e o Sr. Herrera y Obes ; sendo que assim isso não era possivel saber-se antes da respectiva publicação, que essa era a intenção d'elles.

17.° Que ainda assim não podiamos confiar nas palavras do Governo de Montevidéo—ainda mesmo entregue ao honrado Sr. Villalba—porque elle não poderia conter as paixões violentas do partido dominante.

18.° Demais, haviamos contrahido o compromisso de concorrer para o estabelecimento do Governo do Sr. General Flores, porque já o encontrámos governo de *facto*, como era o de Montevidéo ; mas tambem porque o dito Sr. Flores não fazia questão de sua pessôa, e só queria que o seu alliado obtivesse accordo no momento, em que se tratasse de resolver a questão em frente de Montevidéo.

XVII

Que restavam-lhe as seguintes glorias :

1.° Na resposta á falla do Throno passou a declaração de que :

O Senado rendia homenagem de sua gratidão á V. M. Imperial, e aos bravos do exercito, e da armada, pelo exito feliz da lucta, á que nos provocára o decahido Governo de Montevidéo ; sendo que as palavras—*exito feliz*—ahi contidas —foram em substituição ás do---*brilhante desenlace*—contidas no primitivo parecer da commissão do Senado ; havendo por elle votado dous membros do Gabinête, que então governava—os Srs. Marquez de Olinda, Presidente do Conselho, e Conselheiro Nabuco, Ministro da Justiça.

2.° A Camara dos Deputados---absteve-se de entrar em debate acerca d'aquelle Convenio.

3.º O Diario Official de 3 de Março teceu os maiores elogios á esse Convenio dizendo—*que pelos esforços da nossa diplomacia obtivemos um bello triumpho em Montevidéo— restabelecendo simultaneamente a paz, e alliança com o Imperio sobre as bases mais honrosas.*

4.º Festejos nacionaes se fizeram por essa occasião.

5.º Os *Constitucionaes* (conservadores) de Pernambuco—offertaram-lhe—*uma penna de ouro.*

6.º As Camaras Municipaes das Cidades do Ouro-Preto, Campanha, Baependy, Pouso Alegre, Cahetė, Villa Christina, Cidade das Tres Pontas—em Minas Geraes dirigiram-lhe representações—felicitando-o; bem como lhe foram endereçadas honrosas cartas de varios Cidadãos de S. João d'El-Rey, tambem Minas, e de outros—do Municipio de Valença e Santo Antonio de Padua—na Provincia do Rio de Janeiro e da Commarca de Vianna—na do Maranhão.

7.º No Senado fallaram a seu favor os Srs. Barão de S. Lourenço, Pimenta Bueno, Jobim, Ferreira Penna, Candido Borges.

8.º O Corpo Diplomatico estrangeiro em Montevidéo, o Governo d'essa Republica, e os Almirantes de outros Estados elogiaram o seu procedimento.

XVIII

Entretanto a despeito de todas essas aureas glorias— força é confessar, que o Sr. Conselheiro Paranhos n'esta ultima missão *tambem* provou todas as fezes do calix da amargura...

Em um dia o seu nome recebia todas as ovações publicas, e em outro era arrojado á animadversão, e completamente desmoralizado apparecia no paiz estrangeiro, onde representava o alto caracter de plenipotenciario, soffrendo uma demissão sobremaneira energica por meio de um Decreto, sem ao menos lhe ter sido enviada a carta revocatoria, sôb fundamento de não ter elle apresentado credencial perante o Governo da Republica do Uruguay, e só perante o da Confederação Argentina.

Foram-lhe atiradas face á face as mais pungentes accusações pela imprensa e no Senado pelos Srs. Furtado (ex-Ministro da Justiça), Dias Vieira (ex-Ministro dos Estrangeiros), Zacarias, Silveira da Motta, Ottoni, e sobre todos pelo Sr. Vis-

conde de Jequitinhonha, o qual chegou à dizer-lhe — que o responsavel pela calamidade, que soffre hoje o nosso paiz--- era o negociador dos Tratados de 6 de Abril de 1856, e de 12 de Fevereiro de 1858, isto é---o proprio Sr. Conselheiro Paranhos ; de cuja imputação tambem elle incontinente defendeu-se com a sua reconhecida mestria e *lingua de prata*, bem como ao depois o faria com a sua *penna de ouro—si lhe fosse preciso.*

Em summa, em um dia só lhe cabía o Capitolio, e no outro só se lhe destinava a Rocha Tarpeia !...

Este mundo é sem duvida de compensações amargas, de transes crueis, e as vezes bem insupportaveis ! ! !...

Hodie mihi, cras tibi...

Bem á proposito o Sr. Conselheiro Paranhos invocou n'esta sua afflictiva conjunctura o bello pensamento de Racine :

Et je n'ai merité.
Ni cet excès d'honneur, ni cette indignité !

XIX

A oitava Missão diplomatica foi incumbida ao Sr. Conselheiro Francisco Octaviano de Almeida Roza—em 1865 ; e teve por fim a celebração de uma alliança entre o Brazil, a Confederação Argentina, e a Republica do Uruguay contra o Governo da do Paraguay ; bem como para concorrer á qualquer outra emergencia relativa á guerra contra o dito Governo, e em que n'aquellas paragens fossem precisos os esforços da nossa Diplomacia.

O Tratado de triplice alliança entre aquelles tres primeiros Estados contra esta ultima Republica celebrou-se no primeiro de Maio de 1865 ; cujas condicções, e mais circumstancias, que tem occorrido--já mencionei nas notas de ns. 66 e 178 da minha obra—*Prelecções de Direito Internacional*—publicada no corrente anno.

Embora já bastante se tenha clamado contra esse Tratado de triplice alliança (4), quer no Imperio, quer n'aquelles ou-

(4) Deus, que protege o Brazil, não hade por certo permittir a realisação da maligna prophecia do illustrado Escriptor Argentino—o Sr. Dr. D. Juan Bautista Alberdi—em suas ulti-

tros Estados, que o celebrára, parece-me, que se não póde ainda com justiça censura-lo; nem mesmo considera-lo desde já prejudicial, attendendo-se ás imperiosas e criticas circumstancias, em que se achou collocado o Brazil.

Alem disto, ainda não ha factos assaz significativos da parte d'aquelles nossos alliados para arrependermo-nos d'aquella Convenção com elles celebrada.

Por tudo isto seria menos prudente fulminal-a—á *priori*—sem motivos justificados; maxime quando com o concurso dos maiores esforços, e atravez de immensos sacrificios, procuramos, quanto antes, debellar aquelle barbaro e implacavel inimigo commum, e por conseguinte toda scisão é perigosa nesta occasião.—

Aguardamos pois a justa analyse desse Tratado para opportuna occasião—Nada de juisos antecipados, prevenidos, e incabiveis.

Em todo caso a historia registrará sem duvida com honrosa menção, e acrisolado reconhecimento os relevantes serviços, que o Sr. Conselheiro Octaviano prestou ao Brazil n'essa sua missão; tanto mais perigosa quanto foi desempenhada no theatro horrivel d'essa medonha guerra, e com os maiores sacrificios e quando este distincto Diplomata--erguia-se do leito de gravissima enfermidade (como foi publico, e notorio), para pressurôso acudir aos reclamos da Patria afflicta, sempre com inaudita dedicação, e civismo superior á todo elogio, e digno por certo de imitação.

XX

A nona Missão Diplomatica foi em 1866 incumbida ao Sr. Conselheiro Dr. Felippe Lopes Netto perante o Governo da Republica da Bolivia.

Alli chegando, elle obteve a mais solemne recepção; e tão rapida quão dextramente conquistou as sympathias geraes do respectivo Governo, e da população, que dentro em

mas cartas, revoltando-se assim até contra a sua propria Patria nos seguintes termos:

A triplice alliança actual é a liga de tres inimigos natos; cada um dos quaes desconfia mais de seu alliado do que do inimigo commum.

pouco tempo póde destruir completamente as tendencias hostis, que haviam, e conseguir não só a mais plena neutralidade desse Estado a respeito da guerra, em que nos achamos empenhados com o Governo da Republica do Paraguay, senão tambem o vantajoso Tratado de 27 de Março de 1867 — *de limites, commercio, navegação, e extradição de criminosos.*

Tão meritorios serviços do Sr. Conselheiro Netto—em tão curto periodo—incontestavelmente o fazem credor de eterna estima publica, e subida gratidão dos seus Concidadãos ; e ainda muito o recommendão á consideração do nosso Governo, emfim justifica a seu respeito a exacta applicação do — *Veni, Vidi, Vinci*—cabivel á Scipião.

Bem dizia Phyrro—que *a sua espada não havia podido conquistar-lhe tanto territorio para os seus Estados, como a eloquencia e a pericia do seu Embaixador Cyneas.*

XXI (5)

A decima Missão Diplomatica (1867) deverá ser incumbi-

(5) Entendi ser conveniente registrar ainda os seguintes factos da infeliz Diplomacia Brazileira para sua justa apreciação :

Tendo sido presos na Côrte em o dia 31 de Outubro de 1846 — tres marinheiros da Marinha dos Estados-Unidos---juncto ao Palacio Imperial---por causa de um conflicto entre elles, acodio armado um Tenente da mesma Marinha de nome--- Davis, e perseguio a patrulha, que levava os ditos presos--- para lh'os tomar. Tal foi a audacia d'esse Official, que até pretendeu penetrar n'aquelle Palacio.

Foi elle preso em flagrante, e devidamente processado.

O Ministro, e o Consul dos mesmos Estados reclamaram a prompta soltura d'esse Official ; sendo que por essa occasião aquelle Agente Diplomatico em suas Notas assaz vehemente dirigidas ao Governo Imperial chegou até ao ponto de contestar o *direito de soberania do Brazil em suas praias (in littore)*, desconhecer a força publica *por não trajar brilhantes uniformes, nem ter o rosto claro*, qualificar de trahição, e cobardia e de (*indignity*) a prisão do referido Official, e até n'isso enxergar uma offensa.

A vista de tão reprovado procedimento, o Governo Im-

da ao Sr. Visconde de Jequitinhonha, segundo annunciaram ultimamente alguns jornaes da Côrte.

perial suspendeu toda a discussão---até que o Gabinete de Washington proferisse a sua decisão a respeito.

Esse Agente Diplomatico levou ainda a sua grosseria e o seu desrespeito ao extremo de deixar de tomar parte nos actos solemnes—por occasião do baptisado da Sra. D. Izabel, Princeza Imperial, e do anniversario de S. M. o Imperador.

Em face de todos estes escandalos, o Governo Imperial habilitou o seu Ministro em Washington---para sollicitar uma satisfação por taes offensas, e a retirada do Agente Diplomatico d'aquelle Gabinête—na Côrte do Imperio.

Entretanto---o nosso Diplomata teve a pusilaminidade---de subscrever alli---uma explicação, que aquelle Gabinête impoz-lhe, vindo assim a dar---em lugar de pedir---a satisfação, que nos era devida, e lhe ordenára o Governo Imperial.

D'est'arte---o Brazil---sendo o *offendido* veio á soffrer---essa---*amende honorable*, como se fôra---*o offensor*.

Felizmente---o Governo Imperial---fulminou incontinente com a mais formal reprovação aquelle acto abusivo praticado pelo dito seu Agente Diplomatico, demittindo-o, e chamando-o á Côrte ; tudo como consta do Relatorio do Ministro dos Negocios Estrangeiros de 1847.

Ha bem pouco tempo---o Governo Imperial foi forçado á demittir o seu Consul Geral na Prussia o Sr. Diogo Sturz---por haver-se conhecido, que elle era o proprio, que alli escrevia para os jornaes contra a Colonisação para o Brazil.

N'este ponto ainda refiro-me ao que n'aquella epocha publicou a imprensa á tal respeito.

Em 1864, e 1865---a imprensa de diversos Estados da Europa, principalmente da França, e Allemanha vomitou todas as calumnias, e injurias possiveis contra a posição hostil do Brazil no Rio da Prata para obter a devida reparação dos seus direitos alli atrozmente ultrajados.

Entretanto não constou, que qualquer dos Agentes Diplomaticos, ou Consulares do Brazil n'esses Estados acudisse com algum artigo---em defeza do nosso paiz, ainda mesmo sob o pseudonymo ; sendo preciso---que esse valioso serviço prestasse o Sr. Dr. João Manoel Pereira da Silva, nosso distincto patricio, que então sem posição official viajava n'aquellas paragens.

E para não haver duvidas a respeito---abaixo transcrevo as proprias palavras de uma Gazeta estrangeira—intitulada Correspondencia de Portugal—N. 78 de 14 de Abril de 1865 ;

Ignora-se ainda exactamente qual o fim dessa importante Missão: mas corre que destina-se á Santa Sé, para tractar das condicções relativas ao casamento civil no Imperio.

juizo sem duvida insuspeito, e proprio á causar profunda impressão moral no peito de qualquer patriota Brazileiro.

O BRAZIL, AS REPUBLICAS DO PRATA E A IMPRENSA FRANCEZA

« E' bem conhecida de todos os nossos leitores a justiça,
« que assiste ao Brazil nas questões, que tem sido forçado
« a sustentar com diversos Estados do Prata, e muito espe-
« cialmente com as Republicas do Uruguay, e Paraguay, as
« quaes, devendo em maxima parte, a sua existencia politica
« áquelle Imperio, tem retribuido ingratamente os beneficios
« que tem recebido, e olvidado a generoza e liberal politica
« do Governo Brazileiro.
« O que porém nos maravilhou mais de uma vez, foi vêr
« como na imprensa Européa, especialmente na Franceza, se
« apreciavam aquellas questões. — A *Patrie*, *Constitutionel*,
« *France*, *Presse*, *Opinion Nationel*, *Temps*, *etc.* e até a *Revista*
« *dos Dous Mundos*—todas se pronunciaram contra o Brazil.
« E no entanto não apparecia uma voz em sua defeza!
« Este facto deu-se, ☞ e os Agentes Brazileiros ou não
« existem na Europa, ou não quizeram dar signal de vida. ☜
« Felizmente não correrá mais a nobre cauza do Brazil = á
« revelia — o distincto Brazileiro o Sr. Dr. Pereira da Silva,
« escriptor fecundo, e fluente, vantajosamente conhecido na
« Europa, acceitou o repto, que os Agentes de Lopes, e Aguir-
« re, com menos boa fé, dirigiam na Imprensa Franceza con-
« tra o Brazil, e na *Revista Contemporanea* de 31 de Março
« respondeu brilhante aos ataques da *Revista dos Dous*
« *Mundos*—Honra lhe seja feita—Prosiga S. Exc. na honroza
« tarefa, que encetou, e saiba o Brazil, que na Europa ha um
« Brazileiro, que levantou a sua voz em defeza do bello e ge-
« nerozo paiz, que o vio nascer; e receba S. Exc. as nossas
« saudações, não só pela posição, que assumio, como pela
« escolha que fez da *Revista Contemporanea*, pois é sabido,
« que esta importante publicação é favorecida pela alta capa-
« cidade, que preside os destinos da França. »

Cumpre porém, observar que bem pouco antes dessas invectivas contra o nosso paiz, (em 1863), o Sr. Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, hoje Barão de Penedo, e Ministro Plenipotenciario do Brazil na Inglaterra, *trocando a sua farda bordada pela sobrecasaca burgueza de um Agente de negocios = em*

A subida illustração e longa pratica deste Estadista e Diplomata Brazileiro asseguram o bom exito dessa melindrosa Missão, como é geral expectativa.

Londres=havia realisado o emprestimo de £=3:300,000 = ahi contrahido por parte do nosso Governo, participando da avultadissima commissão de 700:000$!?.. (alem de outra identica !) como demonstrou o distincto Deputado o Sr. Dr. Junqueira—na Sessão da respectiva Camara de 12 de Janeiro de 1864.

Ao menos, este nobre Diplomata em compensação de tão pingue acquizição—deveria fazer o pequeno sacrificio de defender o Brazil—de tão injustas arguições.

Por isso com razão disse o illustrado Deputado Sr. Dr. Tavares Bastos—na Sessão de 8 de Julho de 1862—*que o Brazil, paiz pobre, não podia ter Embaixadores —á la princière,—* tendo naquella épocha um delles—3:400$000 rs. de ordenado, e 16:000$000 rs. e mais=como por exemplo o mesmo Sr. Barão de Penedo —que hoje goza—na qualidade de Ministro Plenipotenciario do Brazil na Grã-Bretanha—do crescido ordenado de Rs. 3:200$000, e 21:800$000 rs. de gratificação, ou representação, isto é, ao todo—a bem soffrivel quantia de... 25:000$000 por anno, segundo o Relatorio do Ministro dos Negocios Estrangeiros do Imperio de 1867.

Sem duvida por estes avultadissimos rendimentos, que tem auferido o Sr. Barão de Penedo—póde elle tratar-se, á maneira de um Principe, como ha bem pouco tempo demonstrou na Côrte do Imperio segundo consta.

Devo ainda declarar em abono da verdade, que acerca da supradita interpellação feita pelo Sr. Deputado Junqueira—a respeito d'aquella avultadissima commissão de 700:000$000= rs. participada pelo Sr. Barão do Penedo —por occasião do referido emprestimo, que para o Brazil elle effectuára em Londres—responderam na Sessão da Camara temporaria de 12 de Janeiro de 1864—pelo seguinte modo:

O Sr. Ministro da Fazenda (Marquez de Abrantes):—*Não ha emprestimo contrahido em Londres, cujo contratador não exija a commissão de 2 o/o.*

E' a commissão geral, á que todos os Governos se sugeitão.

O Sr. Dr. Martim Francisco:—*Alli é uso dar-se uma commissão pelos emprestimos contrahidos para qualquer Nação, e portanto se dessa transacção resultou lucro ao Sr. Carvalho Moreira, não foi isto um abuso, que se lhe possa lançar em rosto, não haveria nisto um facto reprovavel, salvo se se demonstrar, que esse lucro—não estava em harmonia com o seu caracter de negociador particular.*

N. B.—Segundo as ultimas noticias procedentes da Côrte, —circula—que o Sr. Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbù—talvez seja incumbido de uma Missão diplomatica aos Estados do Rio da Prata—analoga á do Snr. Conselheiro Octaviano, de que já me occupei.

O mesmo Sr. Barão de Penedo acaba de ser posto em disponibilidade, sendo removido para Londres o Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo, que se achava acreditado em Paris.

Será exacta a desfavoravel versão, que se tem espalhado—de ser isto procedente de não confiar mais o Governo Imperial no Sr. Barão de Penedo—para realisação do novo emprestimo, que o Brasil precisa contrahir brevemente em Londres?

Entretanto, é sabido, que anteriormente o Governo Imperial, creou em Londres uma Contadoria auxiliar da nossa Legação, ou Commissão especial, e delegada do Thesouro—Nacional—incumbida da escripturação, e do processo das contas das avultadas despezas dos differentes Ministerios, que ali se effectuão, sendo que este acto do Governo Imperial foi interpretado—como uma desconsideração, censura, ou falta de confiança no Sr. Barão do Penedo—pela ma direcção por elle dada alli aos negocios financeiros do Brazil.

—Este facto deu lugar a interpellação feita ao Mintsterio pelo illustrado Snr. Dr. Tavares Bastos—na Sessão da Camara dos Deputados—de 17 de Setembro pe 1867.

Deus queira porém, que outra causa não deshonrosa tenha provocado aquella disponibilidade, por que não é assim—repetirei sempre—que se deve despedir antigos servidores do Estado.

E' força ainda patenteiar, que aquelle profundo silencio, da nossa Diplomacia na Europa—de que me tenho occupado, rompeu-se, apenas chegou á Paris o Sr. Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo—no caracter de Ministro Plenipotenciario do Brazil nesta Côrte; pois immediatamente prevaleceu-se da primeira occasião—que se lhe offereceu para—por meio da luminosa Nota de 12 de Junho de 1867, (*Diario de Pernambuco* de 14 de Agosto do mesmo anno)—pulverisar, cabalmente todas essas torpes calumnias—contra o nosso paiz—por cauza da guerra, que sustenta com a Republica do Paraguay.

Bem se vê—que nestas apreciações, que tenho feito sobre diversos factos da nossa Diplomacia, adrede procurei não admittir juizo extranho, e só referir com toda a exactidão, e imparcialidade o que consta de peças officiaes, e authenticas

Si realisar-se esta noticia—dever-se-ha felicitar o nosso paiz, porque alli será bem representado, e poder-se-ha desde logo esperar o satisfactorio exito dessa missão, visto como em tão conspicuo Cidadão sobrão talentos, pericia, e os demais predicados necessarios, e já assás comprovados; donde lhe tem resultado a reputação de um eximio Diplomata, e Estadista, como é geralmente reconhecido.

do nosso paiz, bem como—discussões das Camaras, Relatorios dos Ministros, etc.

Assim pois—sobre tão inconcussas provas baseia-se toda a veracidade dessas mesmas asserções.

Conselhos offerecidos ao jovem Diplomata Brazileiro para o tirocinio de sua carreira.

I

Ao Diplomata incumbe:

1.º Estudar o paiz, em que se acha acreditado, sôb todas as suas relações physicas, moraes, e politicas; bem como nunca negligenciar o estudo das linguas, e da litteratura; aprofundar os seus conhecimentos sobre a forma, e a tendencia dos governos; meditar sobre as leis fundamentaes, que as dirigem sobre o bem estar, ou desgraça publica, que lhe seguem e sobre as mudanças, que tem experimentado, ou parece d'ellas susceptiveis; pondo de parte n'este exame as opiniões, e até as luzes do seu paiz, se for possivel, porquanto não se póde ajuizar bem aquillo, que se acha deslocado.

2.º Penetrar o caracter do Monarcha, e saber si elle *governa ou é governado*; si prefere a guerra á paz, e ao repouso; si é prodigo, ou economico, inclinado ao fausto, e aos prazeres, ou amigo da simplicidade; si possue a confiança, e affeição dos seus vassallos. Deve ter a arte de descobrir em uma espinhosa missão recursos proprios para attrahir o geral assentimento, e adopta-los á exacta apreciação das vantagens resultantes d'essa commissão, para cada uma das partes; deve ser o genio da paz personificada, enviado por Deus, que sana os homens para afugentar o genio da guerra, e consolar o Mundo.

3.º No curso da vigilancia politica, que constitue o dever habitual dos Ministros, cada vez mais deve elle apertar os vinculos da alliança; manter os direitos e a intenção d'ella; não deixar as Potencias rivaes tomar, ou ameaçar a posição de preferencia, ou predilecção, que deve-se conservar.

4.º Na approximação dos rompimentos---deve retardar a catastrophe; não deixar desinvolver-se os germens do arreficimento, nem os motivos d'ella, á pretexto de descontentamentos --- quasi sempre emanados por interesses mesquinhos, e contrarios.

5.º Usar habilmente da ascendencia pessoal, do caracter da estima obtida, da confiança merecida, da lembrança

dos serviços, e finesas prestadas para reanimar as amisades abaladas.

6.º Por causa do seu paiz deve expôr-se á tudo, e mesmo á desagradar, mostrando as causas como são, e não o que o Soberano, ou os seus Ministros quiserem; terrorisar utilmente—por um quadro fiel, e sincero—a força, o poder, e os recursos, afim de fazer evitar o projecto de uma guerra, antes do que dissimular as eventualidades possiveis, ou aliás os resultados provaveis.

II

7.º Dotado de fino tacto, e circumspecção, não precisará por certo deshonrar o seu talento, usando do habito de reserva, arrogancia, artificio, mentira, disfarce, affectação, ou prevalecendo-se de termos vagos, ou pouco susceptiveis de serem tomados em um sentido positivo, de expressões meticulosas; pois necessariamente deverá saber conciliar as conveniencias, e o agrado nas formas com a perseverança, e a firmeza a respeito de todos os negocios de que trata ; procurar guardar profunda discrição com a preeminencia, e gravidade de quem não tem segredos, só presta preito á verdade, e promove os interesses á seu cargo, com o respeito legitimo aos interesses alheios, com o desenvolvimento do espirito publico, e o augmento de luzes.

8.º Cumpre-lhe ainda observar o caracter dos Conselheiros do Soberano, aquilatar seus talentos e defeitos, a confiança que merecem, a duração, ou instabilidade plausivel, que elles exercem ; descobrir a sua adhesão, ou repulsa para tal, ou tal governo estrangeiro, ou mesmo o accesso, que para com elles poderá ter a seducção, ou a corrupção da Côrte ; perscrutar as intrigas, que a dividem, as qualidades, as paixões, a venalidade dos aulicos, e cortesãos, dos famulos, e das Damas do Paço ; observar quaes os objectos da ambição, e rivalidade dos grandes, e dos Chefes do Clero, as opiniões das classes ricas, os votos ou sympathias, e até os preconceitos da população, communicando ao seu Governo o resultado d'estes diversos estados.

9.º Incumbe-lhe emfim habituar-se á tratar d'esses mesmos objectos em épochas mais ou menos aproximadas; transmittir frequentemente ao seu Governo, e com discernimento o historico do movimento e situação do paiz, em que reside, informar-lhe incessantemente dos actos, e pen-

samentos do Governo ante o qual acha-se acreditado ; bem como das pretenções occultas, negociações concluidas, ou á effectuar-se, ou antes mesmo de iniciadas, dos projectos cuja execução prepara-se, ou differe-se, das intenções ainda as mais remotas, e bem assim das rasões solidas, das paixões, e dos preconceitos que poderão modificar, secundar, combater ou evitar taes projectos.

10. Em uma palavra, tudo, e por tudo não deve jámais escapar á vista de lince do verdadeiro Diplomata, afim de que d'est'arte bem iniciado nos segredos do Estado, em que se acha, e sem perder o uso das precauções, possa avaliar as vicissitudes futuras, algumas vezes dirigi-las, e bem prehencher a sua missão.

11. Não obstante todas estas observações, muitas vezes póde succeder, que por quaesquer circumstancias inopinadas, ou fortuitas, ou mesmo dependentes dos caprichos, paixões, versatibilidade inherente ao espirito humano da corrupção, da incerteza, e vicissitudes dos acontecimentos principaes, o Diplomata deva chamar, ouvir, e até certo ponto abrir, e entreter relações com as pessoas, que nas Côrtes costumam haver habilitadas, e que pódem transmitti-las.

III

12. Para ainda bem prehencher—o Diplomata deve ter em consideração e praticar o seguinte :

I O meio mais simples, e seguro para conhecer os homens, será de julga-los por seus discursos, escriptos, e por suas acções.

II Si bem que a hypocrisia, e a dissimulação possam muitas vezes contraria-los, todavia é muito difficil, si não impossivel, que por esses meios se possa suffocar as paixões, e instinctos naturaes por muito tempo.

III Ainda se póde conhecer os homens pelo seu exterior, isto é—pela sua physionomia, pelo todo do seu corpo, seu ar, som da sua voz, seu gesto, e seu porte; indicios estes quasi sempre infalliveis da disposição do seu espirito, e do seu caracter.

IV Para conhecer-se o caracter de um individuo, deve observar-se logo aquelles signaes exteriores, fazer-se applicação d'elles entre si para adduzir regras geraes, e applica-las á caracteres desconhecidos, que se buscam profundar.

V Póde-se tambem conhecer com segurança o caracter de um individuo por seus amigos, e por suas relações; pela escolha de seus prazeres, das suas leituras, e pelas opiniões, que segue ou combate.

VI E quando mesmo alguma dissimulação habitual, ou affectação estudada possa por qualquer modo encobrir o caracter d'elle, é de esperar, que a imprudencia propria alguma vez o possa descobrir, e a vivacidade do observador penetrar á tempo.

VII Como em todos os negocios ha sempre um interesse á discutir, e á obter—é claro, que esta paixão deve de ordinario predominar, segundo as idades, posição, capacidade, e o caracter de cada um; o que aliás é muito variavel.

VIII Deve-se pôr em jogo mui discretamente os diversos sentimentos, que quasi sempre alliam-se com aquelles interesses, com o amor, a amisade, o odio, a vingança, a inveja, a avaresa, etc. etc.

IX Como a maior parte dos importantes negocios são tratados entre pessoas esclarecidas, e conhecedoras dos verdadeiros interesses, será sem duvida mui grato para com elles empregar os bons principios da negociação, e usar de toda força de raciocinio.

X Ha todavia espiritos dotados de tal indolencia, e friesa, que se tornam difficeis de convicção; sendo que n'este caso convem communicar-lhes alguma paixão, que os domine.

XI Para dominar as paixões alheias, importa refreiar as nossas; dissimulação esta permittida por não ser contraria á probidade.

XII Depois de ter o negociador adquirido imperio sobre si mesmo, deve cuidar em tornar-se agradavel áquelle com quem tem de tratar, já pela amisade para com elle, já pela lisonja, attributo indeclinavel da natureza humana, já pela polidez das maneiras, já pela necessidade da conversação, e doçura dos costumes, já emfim pela risonha imaginação, e flôr dos mais interessantes conhecimentos.

XIII Para convencer os homens, excitar, e regular suas paixões, é preciso o ministerio da palavra, ou o emprego da seducção, ou da eloquencia animada.

IV

13. No uso della deve-se evitar a diffusão, estyllo inchado, e amontoado de figuras, e allegorias hoje inapplicaveis; e somente adoptar a brevidade, e simplicidade, sem aliás excluir a nobresa, a'elegancia da dicção ; a ordem, a harmonia, a belleza das expressões, o raciocinio, as imagens, o sentimento, as inflexões suaves da voz, o gesto decisivo e apropriado ; pois nisto consiste a verdadeira eloquencia, o typo da sublimidade, para poder influir sobre os corações, e acabar por subjugar os espiritos.

V

14. Cumpre porem nunca deixar de attender, e pautar o emprego desses meios, segundo as pessoas á quem se falla.

15. Quando seja necessario o discurso, ou outra qualquer composição escripta, deve-se empregar a simplicidade, e a clareza; o que facilita a comprehensão, e apreciação.

16. Do mesmo modo a brevidade é util para revestir os despachos da nobresa, e eloquencia que a merecem.

17. A naturesa dos negocios tambem exige algumas vezes a insinuação, quando se não póde produzir a convicção, á não ser por proposições indirectas, e germens d'ideias, generalisando os principios, e as maneiras; narrando—os factos, e fasendo-lhes então as devidas applicações, e passando a proposições mais directas; o que deve praticar-se com toda a prudencia, e sobriedade.

18. O tempo conveniente para a negociação depende não só da naturesa dos negocios, como da disposição dos que n'elles intervem; sendo por isso necessario saber aproveitar-se das occasiões, em que os espiritos estão livres de desagradaveis impressões, tranquillos, desprevenidos, dispostos, e por isso mesmo mais facilmente accessiveis ás ideias.

VI

19. Para o bom exito das negociações, é mister, alem de alcançar o ponto da sua possibilidade, aggregar a paciencia, e a firmesa; o que convem distinguir da friesa, e indolencia (ausencia dessas paixões), sôb o titulo de sangue frio.

20. A flexibilidade participa muito da paciencia, e tende á

certa facilidade de acommodar-se ás ideias, e ás paixões dos outros; mas não deve degenerar em artificio, e falsidade.

21. Esta brandura do Negociador é a condescendencia de um homem superior, que se colloca ao alcance de todos os outros, e não de vida servil, e consiste em abandonar a liberdade de suas ideias, e seus sentimentos á quem quer que seja.

22. A rectidão, e a probidade são indispensaveis e essenciaes nos seus contractos, assim como deve demostrar toda franquesa, e sinceridade para celebração delles.

23. A prudencia pois ensinará o que dever-se-ha calar, ou occultar, sem offender a sinceridade, bem como para distrahir os curiosos, e esquivar-se do ôlho da observação dos que desejão penetrar o segredo alheio.

24. Assim como a verdade é de excellente uso, quando alguem se acha cercado de pessoas dolosas, e desconfiadas, ás quaes se tem de dar o troco; do mesmo modo a finura é sempre um instrumento sujeito á mil inconvenientes, e quando é posto em pratica, sua tempera de ordinario perde-se, e sua ponta embota-se.

VII

25. Um homem astucioso de ordinario encontra-se com outros mais astuciosos, que se apercebem dos seus ardís e os combatem com armas iguaes.

26. Causa gloria tratar com um homem de honra, assim como desconfiança com aquelle, cuja boa fé é duvidosa.

27. No curso dos negocios apparecem acontecimentos imprevistos, que desconcertam o plano melhor concertado, e obrigam á muda-lo; apresentam-se obstaculos, que a sabedoria não podia adevinhar, e a prudencia deve remove-los na proporção, que forem suggeridos, prevalecendo-se para isso de expedientes propicios, e apropriados.

28. As regras de conducta, que decorrem da differente natureza, e da combinação mui variada dos negocios, são traçadas e postas em execução pelos recursos da intelligencia do Negociador.

29. O costume de negociar sem interrupção, ou pelos menos a facilidade de fasê-lo sempre — torna a negociação publica menos complicada.

30. Todavia as demoras, de que os politicos costumam acercar as negociações, dão tempo ao emprego dos ardis, que o Negociador assás habitaudo póde mui bem conhecer, delles se desviar.

VIII

31. As complicações essenciaes dos negocios publicos causam já bastante difficuldade pelas muitas sahidas obscuras, occultas e por diversas paixões disfarçadas, que se intromettem, em uma palavra pelos interesses parciaes, que concorrem e se agitam ; sendo por isso preciso para triumphar descobrir estas sahidas, combinar seus effeitos, e delles saber-se aproveitar com proposito.

32. Da multiplicidade destas considerações e causas subalternas, que concorrem para um só effeito—nasce a difficuldade da sciencia politica, e pouco segura se torna a sua theoria na pratica.

33. Si a complicação dos negocios publicos exige mais sabedoria na organisação do seu plano, a sua importancia exige ainda maior prudencia na execução, por que um passo falso póde trazer ao Estado graves consequencias.

34. D'ahi resulta, que um Ministro deve ter toda a habilidade, e circumspecção possivel, rara prudencia na invenção, e na escolha dos expedientes.

35. Cumpre ter coragem para não intimidar-se de tratar com os Soberanos pelo esplendor de sua Magestade Real, e poder supremo, e sim usar para com elles de uma nobre altivez, a qual dá a liberdade de fallar, e uma discrição decente, sem aliás prejudicar a negociação.

36. Como as altas personagens de um Estado, com quem se têm de contratar, estão de continuo acostumados ás lisonjas, e á sedução, o Negociador—para ter bom exito—deve ter no espirito, nas maneiras, e no exterior as graças, que removem as desagradaveis impressões, e alcançam concessões dos corações mais difficeis.

37. Deve disfarçar com amenidade o despeito, que experimentar, sem jámais se deixar desviar do seu fim por vãas palavras, ou cauzas extranhas á sua missão.

38. Importa, que seja preciso em suas aberturas, e logico na replica, e na discussão, proseguindo sempre com regularidade, e perseverança.

39. Deve evitar o mais que for possivel e immediatamente todos os obstaculos insu peraveis.

40. Cumpre algumas vezes guardar condescendencias, e attenções momentaneas, ainda quando caiba o direito de exigir.

41. E' preferivel renunciar algumas vezes á gloria de ter triumphado dos obstaculos, talvez superiores por circumstancias imprevistas, quando não for preferivel obter exito duradouro.

IX

42. Deve attender sobre o modo da administração publica, obter della—para transmittir ao seu Governo—informações instructivas, e indical-as com brevidade, podendo para isso adoptar a seguinte ordem :

I. — O *systema financeiro*—considerando a receita, e despeza annuas, as suas oscillações, o modo da imposição, e da distribuição das rendas.

II. — O *systema judiciario*, comprehendendo a legislação propria, a instituição dos Tribunaes, os gráos de jurisdicção, as prisões, a policia, a sua força militar, os seus Agentes especiaes, a segurança, e o credito de cada um desses meios.

III. — O *systema militar*—comprehendendo a sua legislação, a organisação, o numero, a força, e disciplina do Exercito, e Esquadra, o modo para o seu recrutamento, o engajamento, a baixa, a reforma, e o asylo das praças; o caracter moral, a construcção, e coragem dellas, e da officialidade ; os Arsenaes—Fortalesas, portos, balisas, Navios de guerra, e cabotagem, projectis, provisões, etc.

IV. — O *systema da administração interna*—abrangendo o regimen municipal, os privilegios, a distribuição, e influencia das classes, suas condicções, a instrucção publica, o estado da agricultura, do commercio, e outros regimens industriaes ; Estabelecimentos pios para orphãos, pobres, etc. ; as minas, os hospicios, as fabricas, a pesca, e navegação interior ; pezos, vias de communicação, mendicidade, producções principaes do paiz, etc. ; objectos de consummo, preços diversos dos salarios, a importação, e a exportação, os meios possiveis do seu augmento, e diminuição, divisão territorial, etc.

V. — O *systema religioso*—mencionando a Religião do Estado, os diversos cultos, o Clero regular, e secular, sua in-

fluencia propria, e sobre as outras classes, sua instrucção e moralidade, suas opiniões, seus direitos, sua dependencia da Côrte de Roma, Dioceses, Cabidos, Igrejas, Parochias, Seminarios, etc., e as demais alterações possiveis, etc.

VI. — O *quadro da população*—considerando o numero, a divisão della por sexos, estados, qualidades, idades, familias, raças, Provincias, Municipalidades, Comarcas, Districtos, Freguezias; nascimentos, casamentos, e obitos; suas situações sociaes, desigualdades, origem, estatura, temperamento, força, moralidade, relações com a extensão do territorio, differenças de caracter, costumes, linguagem, dialetica, desintelligencias, accordo, immigração, emigrações, harmonia, e opposição de interesses, influencia presente, e futura, e aptidão de cada uma das classes para as respectivas profissões, vaccina, seu movimento, seus habitos, usos, suas crenças, suas distracções, suas refeições, molestias endemicas, e frequentes, epidemias, longevidade, épocha da mobilidade, a fecundidade média nos casamentos, estações, etc.

X

43. Nas communicações por escripto dirigidas pelo Agente diplomatico aos seus collegas, deve ter a maior *circumspecção* e *prudencia* possivel, por que a menor cousa, uma palavra por si só póde trazer graves consequencias.

44. Pela possibilidade de resfriamento, desintelligencia, e rompimento de relações entre as duas Côrtes, cumpre attender, e já mais perder de vista, que os seus interesses são oppostos e separados, por mais estreitos que sejam os seus vinculos politicos, e de familia; bem como que as confidencias feitas por escripto, poderão afinal produzir serios compromettimentos.

45 Ainda nas *menos equivocas* occasiões de desintelligencia, o Ministro deve ser pressuroso em dissipar taes disposições, nem faltar as attenções, que as Leis da benevolencia, e a politica recommendam. Por isso— deverá sempre cumprir a etiquêta estabelecida, dirigindo ao Soberano, perante quem se acha acreditado, seus cumprimentos de *felicitações* ou *condolencia*, quando na familia delle houverem successos felizes, ou infaustos.

46. O Ministro possuido da dignidade do seu titulo, deve fazer-se respeitar, sem aliás comprometter á quem quer que

seja, nem usar sempre de uma gravidade methodica, altivez impertinente, fraqueza servil, e incessante etiquêta ministerial ; o que revela espirito mediocre, e ridiculo.

47. Deve proceder com toda a boa fé, e equidade nas negociações, por serem estes os meios constitutivos, e preferiveis para manutenção a mais perfeita, e duradoura dellas.

48. Evitar desvios subtís, subterfugios, e seducções, que originam a indifferença dos espiritos, e fazem lançar por terra toda a confiança.

XI

49. O Ministro deve conhecer-se á si proprio, medir bem suas forças para só emprehender os negocios, que poder prehencher dignamente.

50. Si a negociação estiver com aspecto, e situação sensivel, e embaraçosa, o Ministro deve evitar todas as occasiões, que a patenteêm.

51. Si o Ministro não receber instrucções, e achar iniciada a negociação, deve procurar instruir-se dos seus promenores, a vista da correspondencia já havida com o seu antecessor, afim de proseguir nos meios intentados, ou prevalecer-se de outros ainda admissiveis para o bom exito da negociação.

52. Deve envidar todos os esforços para manter a boa harmonia, e união entre os Governos, tornando-se agradavel, e inspirando confiança ao Soberano, e aos seus Ministros.

53. Si porem o Ministro encontrar alguma *desintelligencia preexistente*, deve primeiro que tudo cuidar em dissipar as *prevenções*, que a originaram, remover tudo quanto possa occasionar *desgostos*, *acalmar* os espiritos, *justificar* as injustiças attribuidas á sua Côrte, *desinvolver* as suas vistas rasoaveis, e harmonisadoras, procurar *conciliar* os dous Governos ; serviço este muito relevante, que o Diplomata deve fazer ao seu Governo, e á sua Patria.

54. Apezar de ser uma emergencia sensivel—ter o Ministro de mandar ao seu Governo noticias desagradaveis, e capases de perturbar a união e a bôa intelligencia entre elle, e o d'aquelle, em que se acha acreditado—todavia, segundo o fim principal de sua missão, e para não trahir a confiança que mereceu, nada deve occultar, nem enganar ao seu Governo, mas deve de tudo instrui-lo, informa-lo, sem al-

terar as palavras para attenuar o effeito, que ellas poderão produzir, e sem consideração alguma.

55. Não deve o Ministro deixar de transmittir ao seu Governo todos os *avisos*, *noticias e informações*, que elle receber, e poder ter por suas relações; declarando por quem as obsteve, assim como si lhe parecem authenticas, certas ou duvidosas, ajuntar as suas reflexões, prevenir as consequencias desagradaveis, que poderão resultar, *conseguir*, ou *rectificar* as que houver dado sem maior exactidão.

56. Deve participar ao seu Governo as noticias, que em prejuizo d'elle, e do seu paiz se publicam, e até quaes as *disposições*, o proposito, e a opinião das pessôas influentes, e de consideração no paiz a tal respeito.

57. Si por qualquer circumstancia imprevista tiver de ultrapassar as suas instrucções, tomando qualquer resolução de seu proprio arbitrio, deve logo depois communicar ao seu Governo, motivando os passos, que fôra forçado á dar, e as medidas, que praticára.

58. Como entre os Agentes Diplomaticos acreditados na mesma Côrte verifica-se um commercio reciproco de *avisos e noticias*, cumpre ao Ministro por sua parte mantê-lo com toda a circumspecção, e habilidade para evitar a transmissão dos inveridicos, ou simples *rumores*; bem como procurar na permuta colhêr a maior utilidade possivel.

XII

59. O Ministro não deve renunciar a arte de occultar o segredo proprio, para procurar penetrar o dos outros, sendo necessario mesmo arriscar uma proposição singular ou chimerica, e algumas vezes até revoltante para avaliar a impressão que causa na intenção, e no espirito, dos que a ouvirem.

60. Isto porém não se póde considerar *perfidia*, mas sim uma d'essas *finesas*, que um dos mais famosos Poetas colloca á par do talento. *Dolus an virtus quis in hortel requiret* ?

61. A tal respeito dizia com bastante propriedade um espirituoso Embaixador---*que era mister lançar uma parvoice para vêr quem corria após ella.* »

62. O talento para o bom exito não consiste na fleugma, mas sim na presença de espirito silenciosa reunida ao merito.

63. Cumpre porém observar, que povos ha, que difficil-

mente deixam adevinhar o seu segredo, e por isso mesmo mais facilmente penetram o dos outros.

64. O Ministro deve evitar as ceremonias estrondosas, mais adaptadas ao proprio Soberano, do que ao seu Representante.

XIII

65. Deve respeitar o lugar, em que estiver, evitando de julgar, e punir as pessoas de sua comitiva.

66. Privar o ingresso dos aventureiros, que sôem introduzir-se nos Palacios dos Embaixadores para, sôb o seu apoio armar ardis, arrastar-lhes comprometlimentos, e opprobrio; e ainda mais não deve empregar diligencias officiaes em favor de pessoas estranhas do seu paiz.

67. Guardar a maior circumspecção possivel na admissão dos Subditos de sua Nação, sem aliás deixar nunca de os apreciar, assistir, ajudar, soccorrer, proteger com sua pessoa, bolsa, conselhos, e prestimo; em uma palavra deve defende-los em seus interesses, segundo o seu merito, as suas necessidades, e a sua probidade, e não por suas humilhações e baixesas.

68. Esta coadjuvação e protecção não deve ser levada ao ponto de entorpercer o *curso natural da justiça*, ou de immiscuir-se juridicamente na marcha dos negocios.

69. O Ministro não deve immolar a gloria do seu caracter official por qualquer palavra, ou movimento mal comprehendido.

70. Cumpre-lhe ter toda a circumspecção, e tempera-la em suas expressões, e acções.

71. Só em casos indispensaveis, e indirectos, e com bastante delicadesa, e discrição será toleravel ao Ministro exprimir qualquer ressentimento que por ventura possa ter.

XV

72. O Ministro deve calculár as suas despezas, e pautar seus commodos, e prazeres, afim de não aviltar o seu cargo, contrahindo dividas, e submettendo-se ás visitas, e á frequencia dos agiotas, e credores em suas audiencias, à que devem concorrer de preferencia as pessoas honradas, e graves.

73. Evitará a communicação intima com os actores e comicos para não tomar parte nas caballas, e epigrammas, que

se fizerem quer a favor, quer contra elles, apreciando apenas de longe os seus talentos, e suas qualidades.

74. Procurará agradar ás mulheres por todo genero de finesas, e obsequios para merecer-lhes sua estima, e amisade, e com ellas contrahir relações agradaveis, uteis, e honestas, sabendo aproveitar de sua habilidade, e de suas franquezas.

75. Evitará todas as divergencias—entre seus Collegas—extranhas á sua missão.

76. Evitará a frequencia das casas abertas de jôgo, onde a boa fé succumbe aos golpes dos ardis.

77. Evitará—o mais que for possivel—todas as occasiões, em que possa pairar a duvida, ou dar lugar á justificações sobre o seu procedimento.

78. Fugirá sempre dos perigos de alguma paixão cega-ou alliança deshonrosa. (1)

(1) Os Conselhos offerecidos—a pag. 148 desta obra—ao jovem Diplomata Brazileiro foram deduzidos das Obras especiaes sobre a materia—de *Martens, Flassan, Heffter, Conde de Garden; das Instrucções de um Embaixador á seu filho, que abraçou a mesma carreira*—; *de Heller---Arte de Negociar*; de um *importante discurso do antigo Deputado da França---Euzebio Salvèrte*; e de outros eximios Escriptores.

ERRATAS PRINCIPAES

CONTIDAS NESTA OBRA

Pags.	Linhas.	Erros.	Emendas.
9	16	diffiniu	definio
»	17	certa	curta
10	10	arreferimento	arrefecimento
»	16	galantaria	galanteria
11	4	da dissidencias	de dissidencias
»	19	admitir	admittir
»	29	utiliadde	utilidade
»	31	finse	fins ; e
»	»	qeurer	querer
12	19	finauças	finanças
13	2	couveniencias	conveniencias
14	11	e acalmar	alcançar
»	»	e antes sabendo sempre conservar sempre os seus elevados creditos.	e antes sabendo conservar sempre os seus elevados creditos
15	36	cosiderar-se	considerar-se
17	28	circunstancias	circumstancias
»	33	comprometc-lo	compromette-lo
20	16	Ordems	ordem
»	18	ao negocios	aos negocios
»	22	terminis	terminus
22	5	relaçõe	relações
»	6	seu governos	seus Governos
23	10	Es-tado	Estado
24	7	cabe-lhes e direito	cabe-lhes o direito
»	30	acreditado	acreditados
25	16	coufidenciaes	confidenciaes
»	26	findão-se	fundam-se
31	37	outra—sim	outro—sim
33	4	as agentes	aos Agentes

Pags.	Linhas.	Erros.	Emendas.
34	6	ditos	ditas
»	8	Regnlamentos	Regulamentos
»	5	Ajunctoa	Adjuncto a
35	36	fôra	sendo
37	2	do impostos	dos impostos
»	26	intrucções	instrucções
38	20	qunato	quanto
»	28	intrucções	instrucções
39	1	recredecial	recredencial
»	22	quaesquer	qualquer
40	37	Jorn da Côrte	Jorn. do Com. da Côrte
43	16	subsistem	subsiste
»	18	supervementes	supervenientes
44	30	aos Ministros Estrangeiros	Ministro d'Estado, e aos Estrangeiros
57	36	de 185 ; 4	1854 ;
60	31	subsidiados pelo pelo	subsidiados pelo
65	19	ex-pedidos	expedidos
72	31	tratar-te	tratar-se
67	15	tranferencia	transferencia
69	35	trasmitta	transmitta
»	25	se se occupa	se occupa
73	11	comprimentos	cumprimentos
»	15	feitas	festas
74	20	pa com	para com
79	25	nsó	uso
»	36	compiações	complicações
»	40	dicto	dito
87	31	pelo lado lado	pelo lado do
90	23	sãoe	são
»	30	impotancia	importancia
99	8	adoptados	adoptado
101	16	vtcioza	viciosa
»	19	preamblo	preambulo
102	2	procedencia	precedencia

A pag. 9 a nota 1.ª é a 2.ª e vice-versa.

Os §§ desde á pag. 33 em diante teêm a muneração errada que facilmente se poderá corrigir.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTA OBRA

NOÇÕES PRELIMINARES

Pernambuco—Typographia do Correio do Recife—1867